

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA VARA DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA
DE CURITIBA – PR.

INSTITUTO DE ESTUDOS AMAZÔNICOS – IEA, associação privada, constituída na data de 22/12/1986 (Estatuto Social e CNPJ, anexos, doc. 02), tendo por objeto a proteção do meio ambiente (vide art. 2º, do Estatuto Social¹, doc. 02 anexo), com sede na Rua Itupava, nº 1.220, Bairro Alto da Rua XV, na cidade de Curitiba, Paraná/PR, CEP 80.045-330, e-mail m.allegretti@uol.com.br, por seus procuradores signatários, conforme instrumento de mandato anexado (doc. 01), vem, à presença de Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CLIMÁTICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER** contra a **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público, representada pela Advocacia-Geral da União, localizada no Edifício Sede I, SAS Q 03, L 05/06, Brasília/DF, nos termos do art. 109, I e §2º, da Constituição Federal²; art. 1º, I e IV³, art. 3º⁴, art. 5º, V, “a” e “b”⁵, art. 8º⁶, art 11⁷, art. 18⁸, e art. 21⁹, todos da Lei

¹ “**Art. 2º** - O IEA tem como objetivo apoiar, fomentar e implementar um modelo de desenvolvimento ecologicamente equilibrado, economicamente viável, socialmente justo e culturalmente diverso, assegurando a manutenção dos recursos naturais e a qualidade de vida das populações.” (grifamos).

² “**Art. 109.** Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.” (grifamos).

³ “**Art. 1º** Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio-ambiente;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.” (grifamos).

⁴ “**Art. 3º** A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.” (grifamos).

⁵ “**Art. 5º** Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.” (grifamos).

Federal nº 7.347/1985; art. 81¹⁰, art. 103¹¹, ambos da Lei Federal nº 8.078/1990; art. 536, art. 537, art. 815 e art. 816, todos do Código de Processo Civil, pelos **motivos de fato, de prova e de direito**, abaixo explanados.

⁶ “*Art. 8º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias.*” (grifamos).

⁷ “*Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.*” (grifamos).

⁸ “*Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.*” (grifamos).

⁹ “*Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.*” (grifamos).

¹⁰ “*Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.*

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.” (grifamos).

¹¹ “*Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:*

I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.” (grifamos).

I. DOS FATOS E DAS INFORMAÇÕES TÉCNICAS PRELIMINARES:

I.I. As mudanças climáticas antrópicas revelam-se como um dos grandes desafios jurídicos a ser enfrentado pela sociedade contemporânea. A comunidade brasileira já vem demonstrando sinais de prejuízos originados pela elevação do mar, pelas ondas intensas de calor (aquecimento global), pelos vastos incêndios florestais, pelos ciclones, pelas inundações de grandes proporções, pelas mudanças nos padrões climáticos, pela propagação de doenças vinculadas ao meio ambiente de baixa qualidade (por exemplo, doenças provocadas pela poluição excessiva)¹².

Conforme esclarecido no relatório intitulado Gerenciando os Riscos de Eventos Extremos e Desastres para Avançar na Adaptação à Mudança Climática (*Managing the Risks of Extreme Events and Disasters to Advance Climate Change Adaptation*), realizado pelo Painel Internacional de Mudanças Climáticas - IPCC¹³,

“As mudanças climáticas são caracterizadas como mudanças no estado do clima, que podem ser identificadas através de mudanças na média e/ou na variabilidade de suas propriedades (como temperatura e regimes de chuvas), que persistem por um longo período de tempo, geralmente décadas ou mais (IPCC, 2012).”¹⁴ (grifamos).

¹² Vide Resposta 1, do Relatório Técnico para Embasamento de Ação Civil Pública, datado de setembro de 2020, doc. 03 anexo.

¹³ International Panel on Climate Change.

¹⁴ Vide Resposta 1, do Relatório Técnico para Embasamento de Ação Civil Pública, datado de setembro de 2020, doc. 03 anexo.

Essas mudanças climáticas podem surgir de processos ou forças externas, ou de mudanças antropogênicas persistentes na composição da atmosfera ou no uso do solo¹⁵.

No Brasil, a Lei Federal que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC (Lei 12.187/2009), no seu art. 2º, incisos VIII e II, esclarece, respectivamente, o conceito de mudança do clima e os efeitos adversos originados dessa mudança. Vejamos:

“Art 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

VIII - mudança do clima: mudança de clima que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altere a composição da atmosfera mundial e que se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis;

II - efeitos adversos da mudança do clima: mudanças no meio físico ou biota resultantes da mudança do clima que tenham efeitos deletérios significativos sobre a composição, resiliência ou produtividade de ecossistemas naturais e manejados, sobre o funcionamento de sistemas socioeconômicos ou sobre a saúde e o bem-estar humanos;” (grifamos).

Dentre os fatores antropogênicos geradores da mudança climática nociva ao meio ambiente encontram-se os gases de efeito estufa – GEE¹⁶ (*greenhouse gas*), os quais, quando emitidos no meio ambiente em proporções desequilibradas (por

¹⁵ Vide Managing the Risks of Extreme Events and Disasters to Advance Climate Change Adaptation em https://www.researchgate.net/profile/Tereza_Cavazos/publication/260087697_Chapter_3_Changes_in_climate_extremes_and_their_impacts_on_the_natural_physical_environment/links/00b4952fbaa7cf1e5e000000/Chapter-3-Changes-in-climate-extremes-and-their-impacts-on-the-natural-physical-environment.pdf.

¹⁶ “Os gases de efeito estufa são os constituintes gasosos da atmosfera, naturais e antropogênicos, que absorvem e emitem radiação em comprimentos de onda específicos dentro do espectro da radiação infravermelha térmica emitida pela superfície da Terra, pela própria atmosfera e pelas nuvens. Esta propriedade causa o efeito estufa. Vapor de água (H₂O), dióxido de carbono (CO₂), óxido nítrico (N₂O), metano (CH₄) e ozônio (O₃) são os principais gases de efeito estufa na atmosfera da Terra. Além disso, há uma série de gases de efeito estufa inteiramente produzidos pelo homem na atmosfera, como os halocarbonos e outras substâncias que contêm cloro e bromo, tratados no Protocolo de Montreal. Além de CO₂, N₂O e CH₄, o Protocolo de Kyoto trata dos gases de efeito estufa hexafluoreto de enxofre (SF₆), hidrofluorcarbonos (HFCs) e perfluorcarbonos (PFCs).” Vide em https://www.researchgate.net/profile/Tereza_Cavazos/publication/260087697_Chapter_3_Changes_in_climate_extremes_and_their_impacts_on_the_natural_physical_environment/links/00b4952fbaa7cf1e5e000000/Chapter-3-Changes-in-climate-extremes-and-their-impacts-on-the-natural-physical-environment.pdf.

atitudes antropocêntricas), propiciam a intensificação do efeito estufa na Terra, causando grandes desestabilizações no clima (mudanças climáticas).

Por este motivo, **a geração e a manutenção dos sumidouros¹⁷ dos gases de efeito estufa - GEE** é de crucial importância para a redução da emissão desses gases e consequente mitigação e adaptação às mudanças climáticas antrópicas.

I.II. Nesse cenário, as **florestas atuam como instrumentos naturais e de baixo custo¹⁸ no combate às mudanças climáticas nocivas ao meio ambiente.** Isto porque **atuam como sumidouros (captadores) de dióxido de carbono (CO₂), um dos gases do efeito estufa mais intensamente emitidos na atmosfera pela via antrópica.**

Entretanto, quando desmatadas, as florestas **(i)** transformam-se em grandes fontes de emissão de gases de efeito estufa - GEE¹⁹, pois devolvem (liberam) ao meio ambiente esses gases nelas aprisionados; e **(ii)** deixam de cumprir seu papel natural de grandes captadores desses gases.

Conforme nos explica CARLOS AFONSO NOBRE, destacado cientista brasileiro na área de aquecimento global²⁰:

“O desmatamento global contribui ao aquecimento global, uma vez que representa cerca de 10% a 13% das emissões globais de CO₂. Ao mesmo tempo, as florestas são fundamentais para mitigar os efeitos das mudanças climáticas e até diminuí-la, uma vez que são o principal elemento da biota terrestre que atua como sumidouro de carbono, removendo atualmente cerca

¹⁷ Sumidouros: processo, atividade ou mecanismo que remova da atmosfera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa. Vide art. 2^a, IX, da Lei Federal nº 12.187/2009.

¹⁸ Vide Resposta 1, do Relatório Técnico para Embasamento de Ação Civil Pública, datado de setembro de 2020, doc. 03 anexo.

¹⁹ Vide <https://nacoesunidas.org/desmatamento-e-2a-maior-cao-das-mudancas-climaticas-revela-fao/>. Acesso em 09/10/2020.

²⁰ Vide Currículo Lattes em <http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4780257H0>. Acesso em 08/04/2020.



*de 36% das emissões antropogênicas de CO₂ da atmosfera, situação em que a Floresta Amazônica contribui com cerca de 20% do sumidouro da biota terrestre*²¹.

No Brasil a quantidade de **emissões de gases de efeito estufa - GEE** está relacionada, principalmente, com as taxas de **desmatamento**. Segundo leciona CARLOS AFONSO NOBRE, na região composta pela América Latina e Caribe (ALC), o Brasil comporta a maior porcentagem de áreas florestais protegidas (56% do território) ao mesmo tempo em que apresenta as maiores taxas de desmatamento do mundo²².

Tratando sobre as áreas florestais referido cientista nos relata que:

“Estima-se que uma média de $443,4 \times 10^6$ tC.ano⁻¹ foram perdidas pelo desmatamento e degradação na América do Sul e América Central entre 1990 e 2000. Esse valor aumentou para a média de $464,8 \times 10^6$ tC.ano⁻¹ entre 2000 e 2010 (ACHARD et al., 2014). Essa perda florestal aumentou a liberação de CO₂ na atmosfera para níveis superiores ao total sequestrado (perda = $516,0 \pm 69,5$; ganho = $191,2 \pm 18,2$; líquido $324,8 \pm 73,5$ Tg C.ano⁻¹), convertendo a floresta de um sumidouro em uma fonte de CO₂. (GATTI et al., 2014; HOUGHTON et al., 2012; PEARSON et al., 2017).”²³ (grifamos).

E continua afirmando o renomado estudioso que:

“Reduzir as emissões do desmatamento e da degradação florestal (REDD +) é considerado um custo relativamente baixo (SOARES-FILHO et al., 2016; STERN et al., 2006) e essencial para manter o aquecimento global abaixo de 1,5°C (IPCC, 2019). Além disso, a regeneração natural da floresta ou a restauração ativa de terras degradadas e improdutivas é uma solução

²¹ Disponível em https://www.embrapa.br/olhares-para-2030/artigo/-/asset_publisher/SNN1QE9zUPS2/content/carlos-nobre?inheritRedirect=true. Acesso em 13/03/2020.

²² Vide Resposta 1, do Relatório Técnico para Embasamento de Ação Civil Pública, datado de setembro de 2020, doc. 03 anexo.

²³ Vide Resposta 1, do Relatório Técnico para Embasamento de Ação Civil Pública, datado de setembro de 2020, doc. 03 anexo.

ecológica e natural para enfrentar os desafios atuais e futuros das mudanças climáticas (REID et al., 2018).²⁴” (grifamos).

Nesse sentido, **a execução de todos os esforços possíveis para a preservação das florestas brasileiras é de crucial necessidade, a fim de ser possível o controle antrópico das mudanças climáticas no País e, por evidente, suas graves consequências nocivas.**

I.III. Dentre as principais florestas brasileiras, destaca-se a **floresta Amazônica**, integrante da Amazônia Legal²⁵. Esta floresta apresenta um papel chave na mitigação e adaptação às mudanças climáticas no Brasil, por causa dos processos bioquímicos e biofísicos resultantes da interação entre a floresta e a atmosfera. **Esse bioma**, além de regular o ciclo hidrológico e a produção de chuvas no Brasil²⁶, também atua como um **grande sumidouro natural de carbono**, estocando em média 60tha⁻¹ de carbono acima do solo, e sequestrando de 430 milhões a 2 gigatoneladas de carbono anualmente²⁷.

²⁴ Vide Resposta 1, do Relatório Técnico para Embasamento de Ação Civil Pública, datado de setembro de 2020, doc. 03 anexo.

²⁵ “A Amazônia Legal corresponde à área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM delimitada no Art. 2º da Lei Complementar n. 124, de 03.01.2007. A região é composta por 52 municípios de Rondônia, 22 municípios do Acre, 62 do Amazonas, 15 de Roraima, 144 do Pará, 16 do Amapá, 139 do Tocantins, 141 do Mato Grosso, bem como, por 181 Municípios do Estado do Maranhão situados ao oeste do Meridiano 44º, dos quais, 21 deles, estão parcialmente integrados à Amazônia Legal. Possui uma superfície aproximada de 5.015.067,749 km², correspondente a cerca de 58,9% do território brasileiro. A Amazônia Legal contém 20% do bioma cerrado e a totalidade do bioma Amazônia, este último, o mais extenso dos biomas brasileiros, correspondente a 1/3 das florestas tropicais úmidas do planeta.” Vide em: <https://www.ibge.gov.br/geociencias/cartas-e-mapas/mapas-regionais/15819-amazonia-legal.html?=&t=o-que-e>.

²⁶ “A contribuição de 9 a 10% para a precipitação da América do Sul e de 17 a 18% na região da Bacia do Prata da reciclagem da chuva pela floresta amazônica são comprometidas caso a Amazônia desmate mais de 40% de sua floresta, e sua precipitação anual seja reduzida em 5-10% em toda bacia Amazônia (ZEMP et al., 2017), levando a estações secas mais longas no sul da Amazônia e reduzindo o fluxo de umidade para outras partes do Brasil (AGUDELO et al., 2019).” Vide Resposta 24, do Relatório Técnico para Embasamento de Ação Civil Pública, datado de setembro de 2020, doc. 03 anexo.

²⁷ Vide Resposta 2, do Relatório Técnico para Embasamento de Ação Civil Pública, datado de setembro de 2020, doc. 03 anexo.

Nas palavras de CARLOS AFONSO NOBRE, que pela importância transcreve-se na íntegra, o desmatamento da floresta Amazônica:

“(...) pode ampliar os impactos de extremos climáticos advindos de mudanças do clima, como modelados no leste da Amazônia, resultando em aquecimento de mais de 3°C, e redução em até 40% da precipitação de julho a novembro, causando um atraso no início da estação chuvosa de 0,12 a 0,17 dias para cada 1% de aumento do desmatamento (LEITE-FILHO; SOUSA PONTES; COSTA, 2019). A interação do clima e da floresta Amazônica é, portanto, um mecanismo essencial de mitigação climática para o Planeta, mantendo um grande estoque de carbono na floresta e sequestrando carbono da atmosfera, ajudando a manter a temperatura abaixo de 2° C, e para o Brasil, amenizando os impactos do aquecimento global por meio do resfriamento da superfície da terra e produção de umidade.²⁸” (grifamos).

Em análise do comportamento da floresta Amazônica nos últimos 20 (vinte) anos, constatou-se que a sua atmosfera está secando em virtude do aquecimento global, queima de biomassa e mudanças no uso da terra (expansão da agricultura e pecuária). Também, verificou-se a ocorrência de redução da umidade produzida pela floresta, aumento de secas intensas e de incêndios²⁹.

O SIRENE³⁰ (sistema de registro nacional de emissões de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal) indicou que, entre os anos de

²⁸ Vide Resposta 2 e 24, do Relatório Técnico para Embasamento de Ação Civil Pública, datado de setembro de 2020, doc. 03 anexo.

²⁹ Vide Resposta 2 e 24, do Relatório Técnico para Embasamento de Ação Civil Pública, datado de setembro de 2020, doc. 03 anexo.

³⁰ “O SIRENE é um sistema computacional desenvolvido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), cujo objetivo principal é disponibilizar os resultados do Inventário Nacional de Emissões Antrópicas por Fontes e Remoções por Sumidouros de Gases de Efeito Estufa não Controlados pelo Protocolo de Montreal, assim como disponibilizar as informações relacionadas a outras iniciativas de contabilização de emissões, tais como as Estimativas Anuais de Emissões de Gases de Efeito Estufa e o inventário do Relatório de Atualização Bienal. O SIRENE tem por missão não só conferir segurança e transparência ao processo de confecção de inventários de emissões de gases de efeito estufa, mas também ser suporte à tomada de decisão no âmbito de políticas, planos, programas e projetos na área de mudanças climáticas – no que tange a geração de conhecimento científico e adoção de medidas de mitigação. São apresentados os resultados de emissões de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal (CO₂, CH₄, N₂O, CF₄, C₂F₆, HFC-23, HFC125, HFC134a, HFC143a, HFC152a, SF₆, CO, NO_x e NMVOC) para os setores Tratamento de Resíduos, Agropecuária, Uso da

1994 a 2010, as transições de uso e de cobertura da terra - MUT no bioma da Amazônia foram os fatores responsáveis por cerca de 74% (setenta e quatro por cento) das emissões nacionais de dióxido de carbono (CO₂) (resultados ainda em consulta pública, MCTI, 2019)³¹. No ano de 2018, “o desmatamento da Amazônia foi o responsável por 25,7% do total das emissões de GEE anuais do país (...), e 59% das emissões por MUT.”³²

Percebe-se que, o setor da **Mudança de Uso da Terra – MUT**^{33 34} atua como um dos principais setores responsáveis pela emissão de gases de efeito estufa - GEE^{35 36}, como se pode observar na Imagem 1³⁷ abaixo.

Terra, Mudança do Uso da Terra e Floresta, Energia e Processos Industriais.” Vide em: <https://sirene.mctic.gov.br/portal/opencms/textoGeral/2018/08/24/sobre.html>.

³¹ Vide Resposta 2, do Relatório Técnico para Embasamento de Ação Civil Pública, datado de setembro de 2020, doc. 03 anexo.

³² Vide Resposta 2, do Relatório Técnico para Embasamento de Ação Civil Pública, datado de setembro de 2020, doc. 03 anexo.

³³ O art. 18, I, Decreto 9.578/2018 dispõe: “**Art. 18.** A projeção das emissões nacionais de gases do efeito estufa para o ano de 2020, de que trata o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 12.187, de 2009, será de 3.236 milhões tonCO₂eq, composta pelas projeções para os seguintes setores:

I - mudança de uso da terra - 1.404 milhões de tonCO₂eq,” (grifamos).

³⁴ Conforme apontado no Manual Técnico de Uso da Terra elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE o setor de Uso da Terra e Florestas compõe-se de três subsetores: (i) Conversão de florestas em atividades de agricultura e pecuária, ou seja, desflorestamento de áreas de vegetação nativa, e regeneração de florestas pelo abandono de terras cultivadas. Desflorestamento significa emissão de CO₂ para a atmosfera e a regeneração, ao contrário, remoção de CO₂; (ii) Alterações do conteúdo de carbono nos solos, causadas por mudanças de uso da terra, como a conversão de florestas para uso agrícola e pastagens, e vice-versa. Essas alterações dependem de diversos fatores: o tipo de uso e das práticas de manejo de solo utilizadas, avaliadas num período de 20 anos; a aplicação de calcário para combater a acidez dos solos e melhorar sua fertilidade; e a conversão de solos orgânicos para agricultura, que provoca rápida oxidação de matéria orgânica. As variações de carbono são associadas a emissões e remoções de CO₂; e (iii) Florestas plantadas no País, especificamente as de uso industrial, atividade em contínua expansão e que resulta no aumento também de biomassa estocada. Neste subsetor, há emissões e remoções de CO₂, com predomínio das últimas. Vide em <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv81615.pdf>.

³⁵ Segundo esclarece CARLOS AFONSO NOBRE, *in verbis*: “*Observações científicas, percepções locais e previsões de modelos indicam que mudanças climáticas graduais e extremas, em particular o aquecimento global, são geradas principalmente por emissões de (GEE) relacionadas a combustíveis fósseis, produção de energia e uso da terra (REBOITA et al., 2014; SALAZAR et al., 2015).*” (Vide Resposta 1, do Relatório Técnico para Embasamento de Ação Civil Pública, datado de setembro de 2020, doc. 03 anexo.)

³⁶ CARLOS AFONSO NOBRE nos informa que, “*Na ALC [América Latina e Caribe], os impactos da mudança do uso da terra nas emissões de GEE estão em grande parte associados à conversão líquida de florestas para outros usos, particularmente culturas agrícolas e pecuária (ARMENTERAS et al., 2017; FAO, 2017). 24% das emissões globais atribuídas à mudança no uso da terra (22% do total de emissões de 2007 a 2016) (IPCC, 2019) provêm de países da ALC (CAIT, 2017). A principal emissão líquida de carbono do desmatamento vem da queima de biomassa e da perda de carbono do solo (respiração heterotrófica). A conversão da floresta é seguida principalmente pela queima de biomassa, que pode representar 11-70% dos valores de emissões do desmatamento, liberados principalmente durante a estação seca austral. O aumento das emissões de carbono das áreas florestais também tem sido relacionado à fragmentação florestal, através de um aumento na extensão das bordas da floresta vulneráveis a fontes de ignição e dispersão de incêndios (ARAGÃO et al., 2018; BRANDO et al., 2020).*” (grifamos). Vide Resposta 1, do Relatório Técnico para Embasamento de Ação Civil Pública, datado de setembro de 2020, doc. 03 anexo.

³⁷ Vide Resposta 4, do Relatório Técnico para Embasamento de Ação Civil Pública, datado de setembro de 2020, doc. 03 anexo.

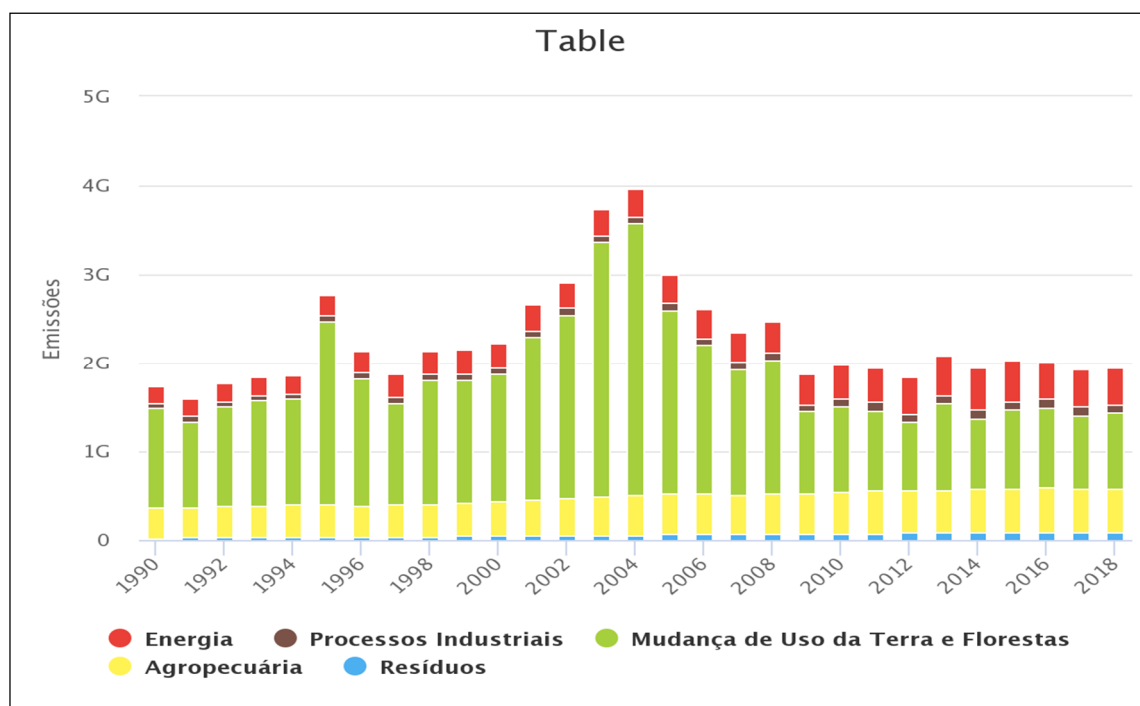


Figura 2: Emissões Brutas de Gases do Efeito Estufa (CO₂ e outros gases) em GtCO₂eq (GWP-100; IPCC AR5) de cinco setores da economia Brasileira conforme indicado na legenda, no período de 1990 a 2018 (Dados SEEG, <http://plataforma.seeg.eco.br/sectors/>).³⁸

Ressalta-se que nos trópicos as emissões de carbono estão associadas, fortemente, ao desmatamento das florestas naturais para conversão em usos agrícolas. Conforme apontado no Relatório Técnico para Embasamento de Ação Civil Pública, datado de setembro de 2020, ora anexado (doc. 03), *in verbis*:

“Mais de 80% da expansão da agropecuária no Brasil entre 1990 a 2011 ocorreu na Amazônia e Cerrado, que diretamente, através do desmatamento, ou indiretamente, através do manejo agrícola, resultou em altas taxas de emissão de gases do efeito estufa. Durante a conversão da floresta em áreas agrícolas, a queima de árvores após desmatamento e decomposição da biomassa florestal deixada no solo provoca a liberação de gás carbônico e outros gases do efeito estufa.”³⁹ (grifamos).

³⁸ Vide Resposta 4, do Relatório Técnico para Embasamento de Ação Civil Pública, datado de setembro de 2020, doc. 03 anexo.

³⁹ Vide Resposta 4, do Relatório Técnico para Embasamento de Ação Civil Pública, datado de setembro de 2020, doc. 03 anexo.

Esta situação colaborou para que o Brasil atingisse o patamar de 7º maior emissor de gases de efeito estufa – GEE do mundo (2,9% do total mundial). No período entre os anos de 1990 e 2018, o País emitiu (emissões brutas) um total de 63 bilhões de tCO_{2eq} (GWP), sendo que quase 2/3 desse total (63%) foram gerados pelas mudanças do uso da terra - MUT, as quais tiveram como principal fonte o desmatamento (93% do total)⁴⁰. No ano de 2018, por exemplo, as emissões de 1,9 GtCO_{2eq} representaram um aumento de 1,4% em relação a 2017, acompanhando o ritmo do aumento do desmatamento, conforme verifica-se na Imagem 1, acima apresentada:

A relação entre o aumento do desmatamento da floresta Amazônica e o aumento dos índices de emissão de gases de efeito estufa – GEE é tecnicamente evidente. No ano de 2012 o declínio das taxas de desmatamento na Amazônia atingiu 4,6mil km². Esse fato resultou na redução da emissão de gases de efeito estufa – GEE no montante de 767 MtCO_{2eq} para o setor de mudança de uso da terra – MUT⁴¹.

Por outro lado, entre os anos de 2017 e 2018, o aumento das emissões brutas dos mencionados gases apresentou forte relação com o aumento da taxa de desmatamento na floresta Amazônica. No ano de 2018, o índice de desmatamento foi superior a 8,5% do total identificado no ano de 2017. Essa situação gerou o aumento das emissões de gases de efeito estufa – GEE no bioma em 44,5 milhões de toneladas (mesmo considerando que este aumento tenha sido parcialmente compensado por uma queda de 10,9% no desmatamento do Cerrado)⁴².

Nos termos explicados por CARLOS AFONSO NOBRE, *in verbis*:

“De um total de 845Mt CO_{2eq} gerados em 2018 por mudanças de uso da terra, o desmatamento da Amazônia foi sozinho o responsável pela geração de 499 MtCO_{2eq}, mais que todo o setor de Agropecuária, que gerou, no

⁴⁰ Vide Resposta 4, do Relatório Técnico para Embasamento de Ação Civil Pública, datado de setembro de 2020, doc. 03 anexo.

⁴¹ Vide Resposta 4, do Relatório Técnico para Embasamento de Ação Civil Pública, datado de setembro de 2020, doc. 03 anexo.

⁴² Vide Resposta 4, do Relatório Técnico para Embasamento de Ação Civil Pública, datado de setembro de 2020, doc. 03 anexo.

mesmo período, 492 MtCO_{2eq}. Em termos percentuais, o desmatamento da Amazônia foi o responsável por 25,7% do total das emissões de GEE anuais do país em 2018, e 59% das emissões por MUT. Este valor foi 0,3% superior ao verificado em 2017 (ANGELO; RITTL, 2019).⁴³ (grifamos).

As afirmações aqui apresentadas são confirmadas pelas informações constantes na Tabela representada pela Imagem 2, abaixo apontada. Referida Tabela expõe os índices de desmatamento na floresta Amazônica entre o período de 1990 e 2018, bem como os índices de emissões de gases de efeito estufa – GEE emitidos no mesmo período, todos vinculados ao setor de mudanças no uso de terra – MUT. Vejamos:

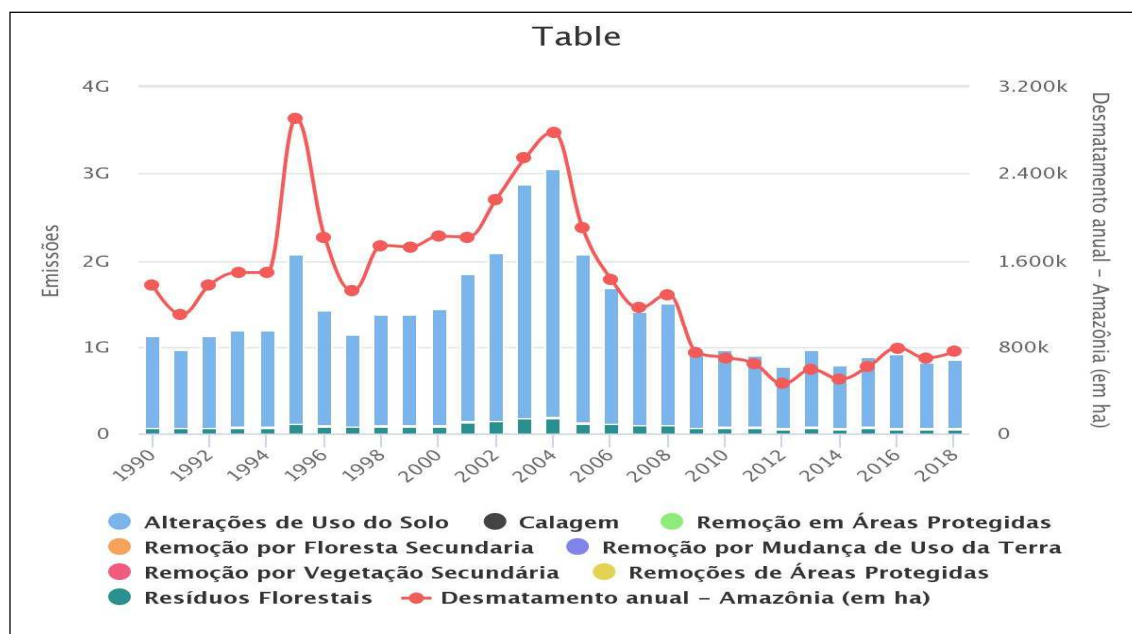


Figura 2 - Emissões Brutas de Gases do Efeito Estufa (CO₂ e outros gases) em GtCO_{2eq} (GWP-100; IPCC AR5) causadas pelas Mudanças no Uso da Terra e Floresta atribuídas às Alterações de Uso do Solo, Calagem em solos agrícolas e Resíduos Florestais, no período de 1990 a 2018 (Dados SEEG, <http://plataforma.seeg.eco.br/sectors/>).⁴⁴

A situação demonstrada na Tabela, acima, comprova que a redução das emissões de gases de efeito estufa – GEE depende, em grande escala, da diminuição do desmatamento ilegal da floresta Amazônica. **Para tanto, imprescindível a**

⁴³ Vide Resposta 4, do Relatório Técnico para Embasamento de Ação Civil Pública, datado de setembro de 2020, doc. 03 anexo.

⁴⁴ Vide Resposta 4, do Relatório Técnico para Embasamento de Ação Civil Pública, datado de setembro de 2020, doc. 03 anexo.

implementação eficaz das políticas e de governanças nacionais que visem o combate ao desmatamento nesse bioma e, conseqüentemente, nas áreas abrangidas pela Amazônia Legal. Conforme bem descrito no Relatório Técnico para Embasamento de Ação Civil Pública, datado de setembro de 2020, doc. 03 anexo:

*“O recente enfraquecimento das políticas ambientais pelo atual governo brasileiro, sobretudo na pasta de mudanças climáticas, nas ações de comando e controle e regularização fundiária podem colocar em xeque os compromissos nacionais e internacionais firmados pelo Brasil de redução das emissões e o equilíbrio climático nacional e global (ANGELO; RITTL, 2019).”*⁴⁵ (grifamos).

Desta forma, **imperativo que a União cumpra com suas obrigações sociais, intergeracionais e normativas visando restabelecer o imediato controle do desmatamento ilegal da floresta Amazônica, a fim de que seja possível alcançar-se a estabilidade climática no País (direito fundamental constitucional).** Isto porque, a manutenção dessa floresta cumpre um papel chave na redução da emissão dos gases de efeito estufa – GEE e seu desmatamento ampliará os impactos de eventos climáticos extremos originados da mudança do clima, tanto em relação ao referido bioma⁴⁶, quanto em relação à qualidade ambiental do País.⁴⁷

Segundo referido por CARLOS AFONSO NOBRE, *in verbis*:

“A interação do clima e da floresta Amazônica é, portanto, um mecanismo essencial de mitigação climática para o Planeta, mantendo em estoque enorme quantidade de carbono da floresta e sequestrando carbono da atmosfera ajudando a manter a temperatura abaixo de 2° C, e para o Brasil, amenizando os impactos do aquecimento global por meio do resfriamento da

⁴⁵ Vide Resposta 4, do Relatório Técnico para Embasamento de Ação Civil Pública, datado de setembro de 2020, doc. 03 anexo.

⁴⁶ “O leste da Amazônia, por exemplo, pode aquecer mais de 3°C, enquanto a precipitação de julho a novembro pode diminuir em até 40%, causando um atraso no início da estação chuvosa de 0,12 a 0,17 dias para cada 1% de aumento do desmatamento (LEITE-FILHO; SOUSA PONTES; COSTA, 2019).” Vide Resposta 5, do Relatório Técnico para Embasamento de Ação Civil Pública, datado de setembro de 2020, doc. 03 anexo.

⁴⁷ Vide Resposta 5, do Relatório Técnico para Embasamento de Ação Civil Pública, datado de setembro de 2020, doc. 03 anexo.



superfície da terra e produção de umidade. As interações de fatores ambientais de larga escala, como desmatamento, aquecimento global, eventos de seca extrema e incêndios florestais mais frequentes associados (NOBRE et al., 2016; NOBRE; BORMA, 2009) poderão conduzir a floresta amazônica a atingir um ponto de inflexão, iniciando um processo de savanização onde a vegetação assume características de uma savana degradada (NOBRE; SELLERS; SHUKLA, 1991), o que pode ocorrer até meados do presente século (NOBRE et al., 2016).”⁴⁸ (grifamos).

Necessário, pela importância, ressaltar que a ocorrência da redução e da reciclagem da umidade que ocorrem após a remoção da floresta gera estações mais secas e mais longas, reduzindo o fluxo de umidade na região afetada pelo desmatamento. Esse cenário implica no fenômeno descrito como SAVANIZAÇÃO DO BIOMA AMAZÔNICO, o qual busca adaptar-se à nova realidade climática, qual seja, de diminuição da sua umidade. Esta será a nova realidade da floresta Amazônica caso o desmatamento continue ocorrendo da forma desenfreada, como vem acontecendo. É o que nos explica CARLOS AFONSO NOBRE em seu Relatório Científico acostado a presente inicial e aqui apresentado (doc. 03):

“A redução da reciclagem de umidade após a remoção da floresta leva a estações secas mais longas no sul da Amazônia e reduz o fluxo de umidade para o leste da região (AGUDELO et al., 2019). O mecanismo de resfriamento do ar é mais eficiente em florestas tropicais comparado a outras coberturas terrestres, como de gramíneas, arbustos e culturas não irrigadas (VON RANDOW et al., 2004). A duração da estação seca pode ser um fator determinante para a savanização da Amazônia, ou seja, a substituição de uma floresta tropical úmida por uma vegetação mais resistente a secas com funcionalidade distinta (NOBRE et al., 2016; NOBRE; SELLERS; SHUKLA, 1991).”⁴⁹ (grifamos).

⁴⁸ Vide Resposta 5, do Relatório Técnico para Embasamento de Ação Civil Pública, datado de setembro de 2020, doc. 03 anexo.

⁴⁹ Vide Resposta 7, do Relatório Técnico para Embasamento de Ação Civil Pública, datado de setembro de 2020, doc. 03 anexo.

Confirmando sua posição técnica sobre possível savanização do bioma Amazônico, continua o renomado estudioso:

“A contribuição de 9 a 10% para a precipitação da América do Sul e de 17 a 18% na região da Bacia do Prata da reciclagem da chuva pela floresta amazônica são comprometidas caso a Amazônia desmate mais de 40% de sua floresta, e sua precipitação anual seja reduzida em 5-10% em toda bacia Amazônica (ZEMP et al., 2017), levando a estações secas mais longas no sul da Amazônia e reduzindo o fluxo de umidade para outras partes do Brasil (AGUDELO et al., 2019). Modelos de dinâmica da vegetação preveem um processo de savanização irreversível desta região entre 30 e 50 anos associados ao desmatamento, mudanças do clima, e intensificação das queimadas, afetando diretamente as atividades econômicas, sobretudo a agricultura, e sua população (COSTA; PIRES, 2010; NOBRE et al., 2016).”⁵⁰ (grifamos).

I.IV. Por esses motivos, a Política Nacional sobre Mudança do Clima instituiu, como um dos seus instrumentos, os Planos de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento nos biomas (art. 6º, III, da Lei 12.187/2019⁵¹). Esses planos visam **preservar os sumidouros naturais de carbono** (depósitos naturais) representados pelas florestas e demais formas de vegetação, as quais absorvem e capturam o dióxido de carbono (CO₂) da atmosfera, reduzindo sua presença no ar. Dentre esses planos, foi criado o **Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal – PPCDAm**, nos termos apontados no art. 17, I, do Decreto 9.578/2018⁵².

Referido plano possui por escopo a **redução, até o ano de 2020, de 80% dos índices anuais de desmatamento na área da Amazônia Legal** (dentro dela

⁵⁰ Vide Resposta 24, do Relatório Técnico para Embasamento de Ação Civil Pública, datado de setembro de 2020, doc. 03 anexo.

⁵¹ “**Art. 6º** São instrumentos da Política Nacional sobre Mudança do Clima:

III - os Planos de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento nos biomas;” (grifamos)

⁵² “**Art. 17.** Para fins do disposto neste Decreto, são considerados os seguintes planos de ação para prevenção e controle do desmatamento nos biomas e planos setoriais de mitigação e de adaptação às mudanças climáticas:

I - Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal - PPCDAm;” (grifamos).

incluído o bioma da floresta Amazônica e 20% do bioma do cerrado), **em relação à média identificada nos anos de 1996 a 2005 que foi de 19.625Km²**, conforme estipulado no art. 19, §1º, I, do Decreto 9.578/2018⁵³ e art. 12, Parágrafo Único, da Lei 12.187/2009⁵⁴ cumulado com o art. 18, I, do Decreto Federal 9.578/2018⁵⁵.

Em síntese, **no ano de 2020 o desmatamento ilegal na Amazônia Legal não poderá ultrapassar a taxa anual de 3.925,06km²**⁵⁶. Referida redução no desmatamento da região da Amazônia Legal intenciona a diminuição da emissão de gases de efeito estufa - GEE no setor de mudança de uso da terra - MUT, setor que mais contribui para o aumento desses gases no Brasil.

Necessário esclarecer que a **primeira fase** de implantação do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal – PPCDAm ocorreu entre os anos de 2004 a 2008⁵⁷. Nessa etapa (antes da promulgação da PNMC) o Plano apresentou como objetivo principal, *in verbis*:

“Promover a redução das taxas de desmatamento na Amazônia brasileira, por meio de um conjunto de ações integradas de ordenamento

⁵³ “**Art. 19.** Para alcançar o compromisso nacional voluntário de que trata o art. 12 da Lei nº 12.187, de 2009, serão implementadas ações que almejem reduzir entre 1.168 milhões de tonCO₂eq e 1.259 milhões de tonCO₂eq do total das emissões estimadas no art. 18.

§1º Para cumprimento do disposto no caput, serão inicialmente consideradas as seguintes ações contidas nos planos a que se refere o art. 17:

I - redução de oitenta por cento dos índices anuais de desmatamento na Amazônia Legal em relação à média verificada entre os anos de 1996 a 2005;” (grifamos).

⁵⁴ “**Art. 12.** Para alcançar os objetivos da PNMC, o País adotará, como compromisso nacional voluntário, ações de mitigação das emissões de gases de efeito estufa, com vistas em reduzir entre 36,1% (trinta e seis inteiros e um décimo por cento) e 38,9% (trinta e oito inteiros e nove décimos por cento) suas emissões projetadas até 2020. (Regulamento)

Parágrafo único. A projeção das emissões para 2020 assim como o detalhamento das ações para alcançar o objetivo expresso no caput serão dispostos por decreto, tendo por base o segundo Inventário Brasileiro de Emissões e Remoções Antrópicas de Gases de Efeito Estufa não Controlados pelo Protocolo de Montreal, a ser concluído em 2010.” (grifamos).

⁵⁵ “**Art. 18.** A projeção das emissões nacionais de gases do efeito estufa para o ano de 2020, de que trata o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 12.187, de 2009, será de 3.236 milhões tonCO₂eq, composta pelas projeções para os seguintes setores:

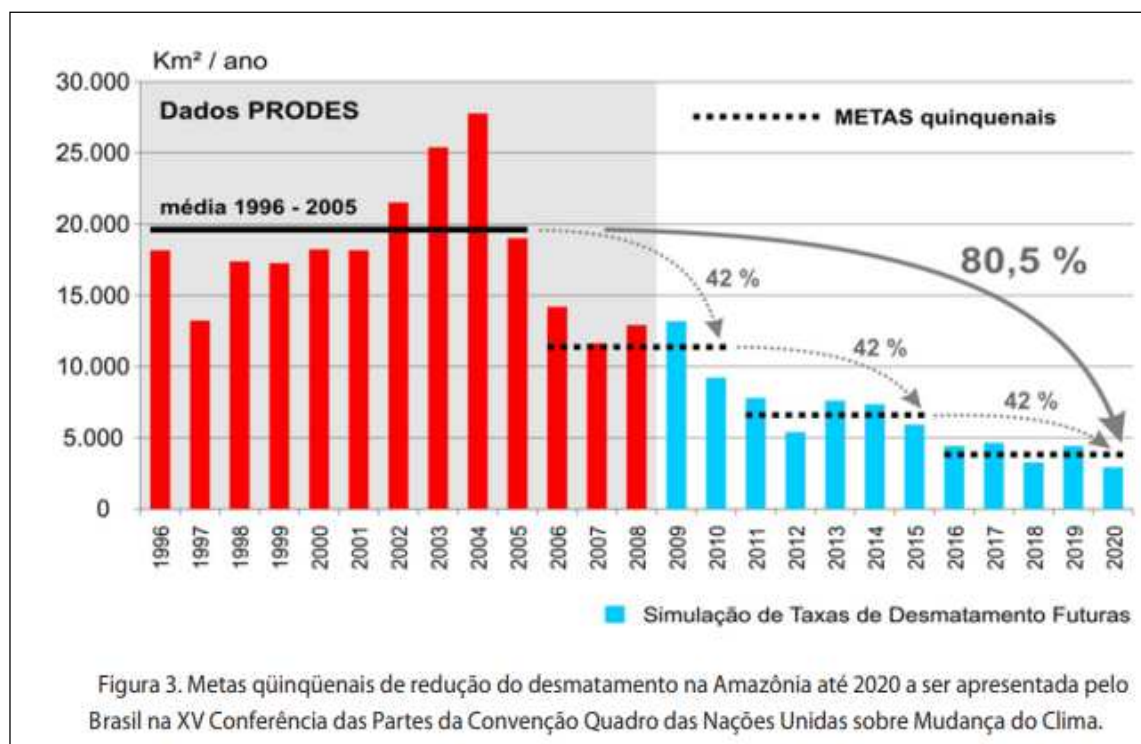
I - mudança de uso da terra - 1.404 milhões de tonCO₂eq;” (grifamos).

⁵⁶ Referida média originou-se da soma dos quilômetros quadrados desmatados na Amazônia Legal entre o período de 1996 a 2005, dividido por 10, menos 80%. Vide quantidade de quilômetros quadrados desmatados entre o período de 1996 a 2005 em: http://terrabrasilis.dpi.inpe.br/app/dashboard/deforestation/biomes/legal_amazon/rates. Acesso em 13/01/2020.

⁵⁷ Disponível em <https://www.mma.gov.br/informma/item/616-preven%C3%A7%C3%A3o-e-controle-do-desmatamento-na-amaz%C3%B4nia>. Acesso em 09/01/2020.

*territorial e fundiário, monitoramento e controle, fomento a atividades produtivas sustentáveis e infra-estrutura, envolvendo parcerias entre órgãos federais, governos estaduais, prefeituras, entidades da sociedade civil e o setor privado.*⁵⁸ (grifamos).

A **segunda fase** desse Plano foi implantada entre os anos de 2009 a 2011⁵⁹. Nesta fase, o Plano integrou em seu bojo as determinações constantes na Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC, apresentando a simulação da **redução de 80,5% do desmatamento na Amazônia Legal para o ano de 2020**, considerando a média de desmatamento verificada entre os anos de 1996 a 2005, conforme aponta a Imagem 3⁶⁰ abaixo:

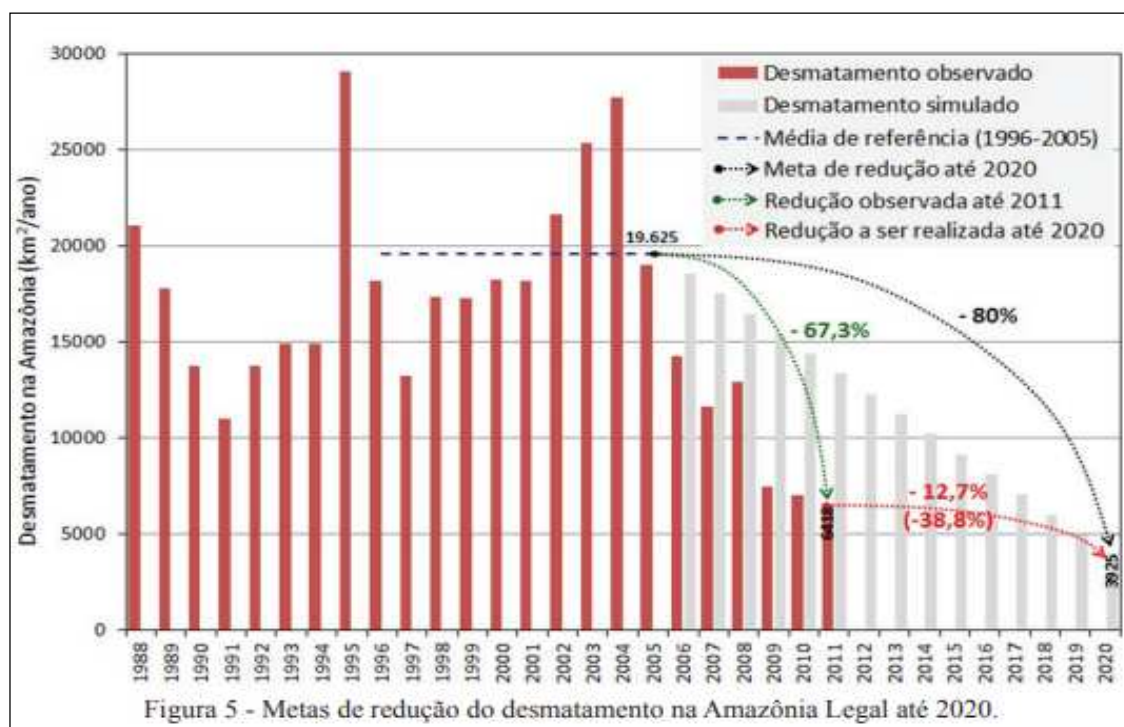


⁵⁸ Disponível em https://www.mma.gov.br/images/arquivo/80120/PPCDAM_fase1.pdf. Acesso em 16/01/2020.

⁵⁹ Disponível em <https://www.mma.gov.br/informma/item/616-preven%C3%A7%C3%A3o-e-controle-do-desmatamento-na-amaz%C3%B4nia>. Acesso em 09/01/2020.

⁶⁰ Vide página 27 do *Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal – PPCDAm – segunda fase*. Disponível em https://www.mma.gov.br/images/arquivo/80120/PPCDAm%202020fase%20_%202009-11.pdf. Acesso em 16/01/2020.

A **terceira fase** do aludido Plano foi implantada entre os anos de 2012 a 2015⁶¹. Nessa etapa foi apresentada a **meta da redução de desmatamento na Amazônia Legal até o ano de 2020 de 80%** do índice relativo à média ocorrida entre os anos de 1996 a 2005. Vejamos a Imagem 4⁶², abaixo apresentada.



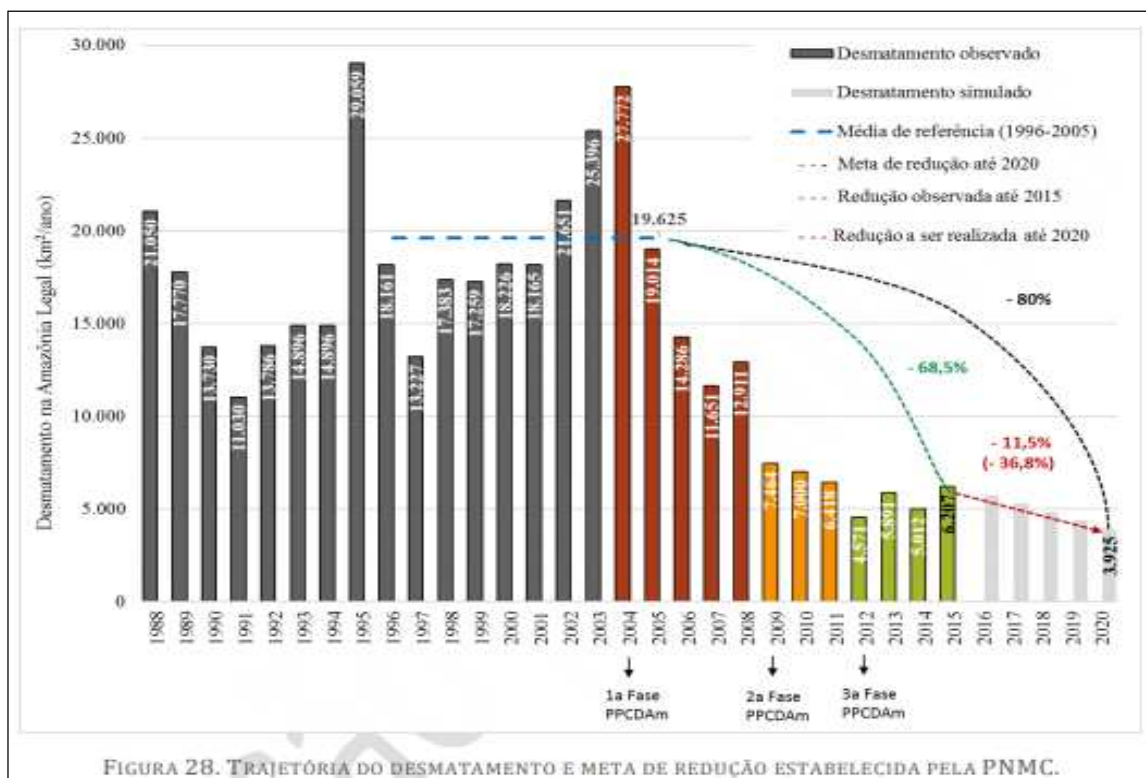
Atualmente, mencionado Plano encontra-se na sua **quarta fase**⁶³, estabelecida para o período **de 2016 a 2020**. Nessa etapa, a **meta de redução de desmatamento da Amazônia Legal foi estabelecida em 80%** (em relação à média da taxa anual ocorrida em 1996 e 2005), **para o ano de 2020**. É o que representa a Imagem 5⁶⁴, a seguir apontada.

⁶¹ Disponível em <https://www.mma.gov.br/informma/item/616-preven%C3%A7%C3%A3o-e-controle-do-desmatamento-na-amaz%C3%B4nia>. Acesso em 09/01/2020.

⁶² Vide página 35 do *Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal – PPCDAm – terceira fase*, em https://www.mma.gov.br/images/arquivo/80120/PPCDAm/_FINAL_PPCDAM.PDF. Acesso em 17/01/2020.

⁶³ Vide em <https://www.mma.gov.br/informma/item/616-preven%C3%A7%C3%A3o-e-controle-do-desmatamento-na-amaz%C3%B4nia>. Acesso em 09/01/2020.

⁶⁴ Vide fls. 53 do *Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal – PPCDAm, quarta fase*, em https://www.mma.gov.br/images/arquivo/80120/PPCDAm%20e%20PPCerrado%20-%20Encarte%20Principal%20-%20GPTI%20_%20p%20site.pdf. Acesso em 16/01/2020.



A diminuição do desmatamento é uma das formas mais eficazes de redução das emissões de gases de efeito estufa - GEE. Percebe-se que, na Imagem 5, acima, é possível observar que houve uma redução significativa no desmatamento da Amazônia entre 2005 e 2015. Como bem destaca CARLOS AFONSO NOBRE “[o] fator decisivo para a acentuada redução das emissões nacionais em mais de 35% entre 2005 em 2016 foi a vertiginosa queda em mais de 70% dos desmatamentos na Amazônia”⁶⁵.

Ocorre que, **a expectativa de obtenção de uma redução do desmatamento na Amazônia Legal de 3.925,00Km² até o ano de 2020**, determinada no Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal – PPCDAm e, consequentemente, pela Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC, **NÃO apresenta-se como um prognóstico real de cumprimento, antes os indicadores atuais.**

⁶⁵ Disponível em https://www.embrapa.br/olhares-para-2030/artigo/-/asset_publisher/SNN1QE9zUPS2/content/carlos-nobre?inheritRedirect=true. Acesso em 13/03/2020.

Em análise às taxas anuais de desmatamento da Amazônia Legal apresentadas pelo *Projeto de Monitoramento do Desmatamento na Amazônia Legal por Satélite – PRODES*⁶⁶, gerenciado pelo *Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE*, constata-se que, desde 2012 quando o desmatamento foi de 4.571 km², tem havido um aumento gradual de 11,4% em média por ano até 2018, conforme bem demonstrado na Imagem 6⁶⁷, abaixo apontada. Subsequentemente, houve um aumento acentuado de desmatamento entre os anos de 2018 e 2019, de 7536 km² para 10.129km²⁶⁸. Esse índice representa a segunda maior taxa de desmatamento observada desde 2008, ano no qual foram desmatados 12.911km² de florestas.



⁶⁶ “O desmatamento na Amazônia brasileira é monitorado pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) desde o ano de 1988, através do Projeto de Monitoramento do Desmatamento na Amazônia Legal por Satélite (PRODES). O INPE divulga anualmente a taxa de incremento de desflorestamento na região, ou seja, a área desflorestada sem considerar o desmatamento dos anos anteriores. Essa taxa é calculada a partir da análise de imagens de satélites, considerando o período de 1 de agosto do ano anterior a 31 de julho do ano cujas taxas serão divulgadas (ano PRODES). (...) [O] grande diferencial do PRODES é a fotointerpretação, que consiste na análise dos polígonos de desflorestamento por especialistas e validação das análises das imagens de satélite a partir do trabalho de campo. Devido a todo esse rigor metodológico, o sistema PRODES fornece uma análise precisa do desmatamento da Amazônia, com uma estimativa de erro de apenas 5 a 6%, considerada baixíssima para esse tipo de análise.” (grifamos). Vide Resposta 3, do Relatório Técnico para Embasamento de Ação Civil Pública, datado de setembro de 2020, doc. 03 anexo.

⁶⁷ Vide http://terrabrasilis.dpi.inpe.br/app/dashboard/deforestation/biomes/legal_amazon/rates. Acesso em 22/09/2020.

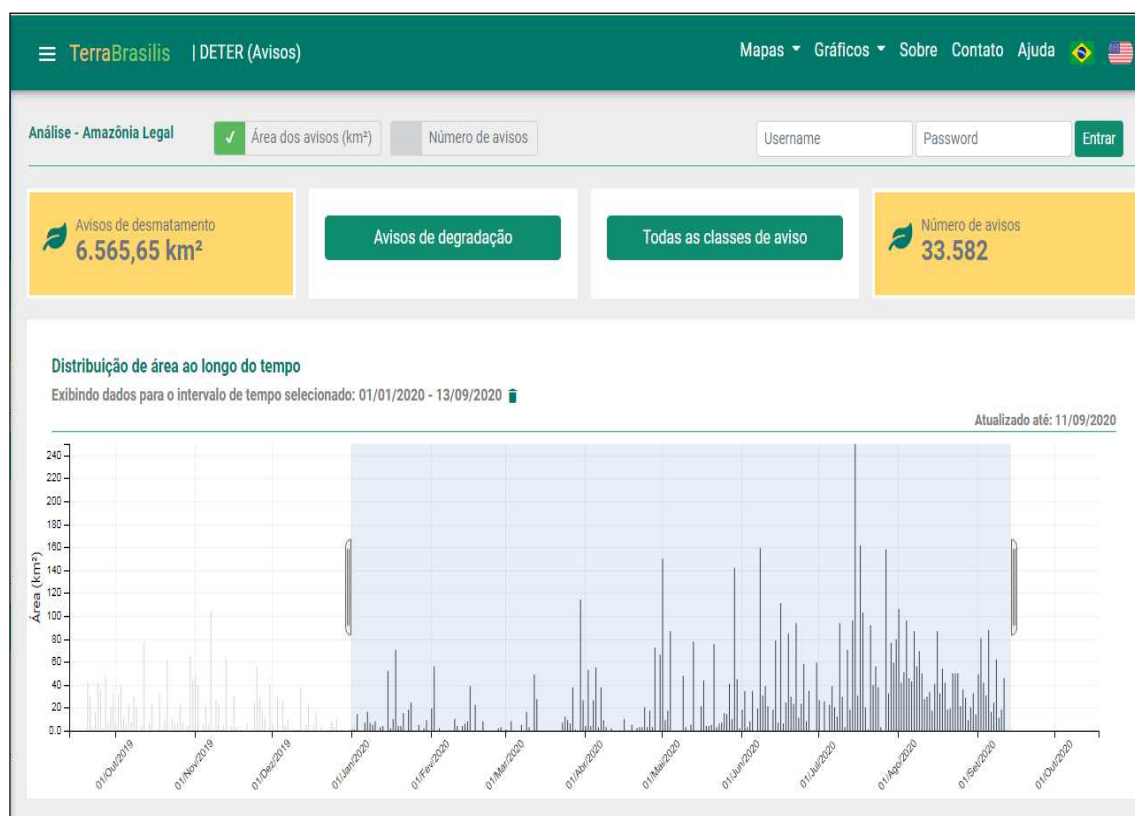
⁶⁸ Explica-se que, os dados anuais do PRODES consistem em séries de doze meses com início em agosto de um ano e término em julho do ano seguinte. Portanto quando se fala em dados de 2019, trata-se da série 2019 que abarca o período de agosto de 2018 a julho de 2019.

Em outras palavras, percebe-se, na Imagem 6 acima, que no ano de 2012 foram desmatados 4.571km² (taxa consolidada de 4,6K) e, a partir desse período, os valores de desmatamento somente aumentaram, atingindo o montante estimado de 10.129Km² (taxa consolidada de 10.1k) para o ano de 2019. Aliás, registra-se que, após a promulgação da Política Nacional sobre Mudança do Clima (ano de 2009), **NÃO houve nenhuma taxa anual de desmatamento da Amazônia Legal compatível com 3.925,06km²** (meta de redução de desmatamento para o ano de 2020). Ao contrário, **todas as taxas apresentaram-se acima desse patamar e, atualmente, encontram-se em sentido ascendente.**

Averiguando-se os alertas diários de desmatamento fornecidos pelo *Sistema de Detecção do Desmatamento em Tempo Real – DETER*⁶⁹, também do *Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE*, identificou-se que no **período de 01/01/2020 a 11/09/2020** ocorreram avisos de desmatamento no montante de **6.565,65km²** na Amazônia Legal, nos termos apontados na Imagem 7⁷⁰, abaixo.

⁶⁹ “[O] Sistema de Detecção de Desmatamento em Tempo Real (DETER) fornece alertas diários de desmatamento que dão suporte às ações de fiscalização do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. O DETER foi criado em 2004, como uma das principais medidas do Governo Federal para frear o desflorestamento na Amazônia e melhorar os sistemas de fiscalização e punição do desmatamento ilegal. Até 2015, o DETER emitia alertas de desflorestamento de corte raso com áreas mínimas de 25 hectares. Porém, com o aprimoramento da metodologia e a disponibilização de imagens do satélite CBERS-4, o DETER não só reduziu sua área mínima analisada para 5 hectares, como também passou a emitir informações importantes sobre degradação florestal, que consiste na retirada parcial da vegetação. O DETER classifica a degradação florestal em três categorias: corte seletivo, degradação decorrente de extração de madeira e incêndios florestais. A detecção de desflorestamento captada pelo DETER corresponde a algo em torno de 60 a 70% do desmatamento mapeado pelo PRODES.” (grifamos). Vide Resposta 3, do Relatório Técnico para Embasamento de Ação Civil Pública, datado de setembro de 2020, doc. 03 anexo.

⁷⁰ Disponível em <http://terrabrasilis.dpi.inpe.br/app/dashboard/alerts/legal/amazon/daily/>. Acesso em 08/04/2020.



Ou seja, os anúncios de desmatamento, até a data de 11/09/2020, já ultrapassaram quase o dobro da meta anual a ser atingida no ano de 2020. Pelas informações técnicas apontadas nos dados constantes nos sistemas PRODES e DETER, antes referidas, constata-se o aumento acentuado na taxa de desmatamento ilegal na Amazônia Legal, muito acima da meta a ser cumprida pela demandada, fatos que justificam o ajuizamento da presente demanda coletiva. Corroborar com esse posicionamento o professor CARLOS AFONSO NOBRE quando afirma que:

“Após 2012, as taxas oscilaram entre altos e baixos chegando a 2018 com 7.536 km², 92% acima da meta. Em 2019, com a governança desgastada por políticas e discursos de incentivo ao desmatamento ilegal e enfraquecimento de mecanismos de comando e controle ao desmatamento, o desmatamento subiu para 10.129 km² desviando definitivamente o Brasil da meta PNMC.”⁷¹

⁷¹ Vide Resposta 10, do Relatório Técnico para Embasamento de Ação Civil Pública, datado de setembro de 2020, doc. 03 anexo.

Desta forma, mostra-se claro que **a demandada NÃO está atuando no sentido de cumprir com sua obrigação de fazer de, no ano de 2020, diminuir os índices anuais de desmatamento ilegal na Amazônia Legal para o montante (máximo) de 3.925,06km²**, conforme comprometeu-se normativamente no *Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal – PPCDA*m vinculado à *Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC*.

Pelo contrário, pela escala de aumento do desmatamento que vem ocorrendo nos últimos anos (verificada nas informações constantes no PRODES e no DETER), há grandes probabilidades de que até o final do ano de 2020 os índices de desflorestamento da Amazônia Legal atinjam patamares ainda mais elevados daqueles apresentados no ano de 2019 (taxa consolidada de 10.1k).

Imperativo reiterar que, a diminuição do desmatamento da Amazônia Legal (nela inserida a floresta Amazônica) para o patamar de 3.925,06km² até o ano de 2020 constitui-se em uma das **obrigações específicas a ser cumprida pela demandada** por força cogente estabelecida na Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC (conforme detalhamentos fáticos e jurídicos demonstrados no item *II.III* e *II.IV*, abaixo apresentados). Portanto, referido dever normativo independe do atingimento ou não das metas de redução de emissão de gases de efeito estufa - GEE assumidas pela demandada para o mesmo período (ano 2020), tanto para o setor de mudança de uso da terra - MUT (1.404 milhões de tonCO₂eq), quanto para o índice geral de emissão desses gases no País.

Em outras tintas, **as metas de contenção do desflorestamento ilícito da Amazônia Legal devem ser cumpridas nos seus termos normativos, independentemente dos índices de emissão de gases de efeito estufa - GEE gerados no País até o ano de 2020**. Isto porque, como acima tecnicamente demonstrado, a proteção do bioma da floresta Amazônica, que integra a região da Amazônia Legal, é medida que se impõe, diante do fato **desta floresta (i)** representar um dos maiores sumidouros de dióxido de carbono CO₂ do País; **(ii)** se constituir em um dos principais e

mais essenciais instrumentos de mitigação das mudanças climáticas em âmbito nacional⁷²; e **(iii)** ser a maior responsável pela redução de emissão de gases de efeito estufa – GEE, pois a diminuição de emissões desses gases nos setores energético e agropecuário, por exemplo, não seria suficiente para compensar os impactos advindos da perda dos serviços ecossistêmicos de regulação climática gerados pela floresta Amazônica⁷³.

Conforme bem explicado pelo professor CARLOS AFONSO NOBRE no Relatório Técnico para Embasamento de Ação Civil Pública, datado de setembro de 2020, doc. 03 anexo:

“ (...) caso o aumento do desmatamento na Amazônia continue em trajetória ascendente, como evidenciado pelo aumento de 34% do desmatamento de 2018 a 2019, a redução de emissões por outros setores da economia nacional, em especial pelo setor energético e agropecuário, não compensará os impactos causados pela perda dos serviços ecossistêmicos de regulação climática da floresta, nem tão pouco as emissões causadas pela conversão de florestas em outros usos da terra devido a magnitude das emissões geradas pelo setor de Uso da Terra, Mudança do Uso da Terra e Florestas (do inglês Land Use, Land-Use Change, and Forestry, LULUCF). (...) a expansão de áreas de pastagem sobre a floresta continua sendo a maior causa do desmatamento na Amazônia, representando 64% das emissões brutas de carbono de 2010 a 2016 (dados SIRENE). Neste cenário, é pouco

⁷² “A floresta Amazônica tem um papel essencial na mitigação das mudanças climáticas, através da regulação do ciclo hidrológico e resfriamento da superfície da terra mantendo o clima mais ameno. Altas taxas de evapotranspiração (ET) da floresta tropical são fundamentais para o balanço energético da superfície, regulando o aquecimento global e local (DAVIDSON et al., 2012; ELLISON et al., 2017), e garantindo a reciclagem das chuvas em várias áreas do Continente da América do Sul (COE et al., 2017; ELLISON et al., 2017). Em outras palavras, a Amazônia produz chuva e a transferem para outras regiões da América do Sul.” (grifamos). Vide Resposta 7, do Relatório Técnico para Embasamento de Ação Civil Pública, datado de setembro de 2020, doc. 03 anexo.

⁷³ “Quando comparado o particionamento das emissões entre setores LULUCF, energia e agropecuária em 2008, quando o desmatamento alcançou 12.911 km², e 2018, quando o desmatamento reduziu para 7.536 km², nota-se que o setor de mudança no uso da terra, por sua capacidade de trazer resultados substanciais na redução das emissões, garante que o aumento das emissões dos outros setores não tenha grande impacto nas emissões totais de GEE do país (...).” Vide Figura 5, constante na Resposta 8, do Relatório Técnico para Embasamento de Ação Civil Pública, datado de setembro de 2020, doc. 03 anexo.

*provável que mecanismos de compensação de emissão de GEE entre setores seja factível.*⁷⁴ (grifamos).

Ademais, constata-se que a atual política de gestão ambiental brasileira desenvolvida pela demandada vem agindo no sentido de mitigar as chances de cumprimento da meta de diminuição do desmatamento na Amazônia Legal para o ano de 2020. Esta situação evidencia-se **(i)** pelos cortes no orçamento de órgãos públicos responsáveis pela fiscalização e pelo combate ao desmatamento, os quais afetaram diversos mecanismos de ações de governança de proteção às florestas; **(ii)** pelas mudanças administrativas no trato de aplicação das punições relativas ao desmatamento ilegal; **(iii)** pela promulgação de normas que diminuíram áreas de florestas protegidas.⁷⁵ **Na prática, constata-se a necessidade de adotar-se medidas urgentes de diminuição do desmatamento na Amazônia Legal (especialmente no bioma Amazônico). Porém, ao contrário disso, as ações da União estão seguindo sentido diametralmente oposto e criando prejuízos ambientais climáticos de grande monta.**

Conforme apontado no Relatório Técnico para Embasamento desta Ação Civil Pública, datado de setembro de 2020 (doc. 03 anexo):

*“Com um padrão crescente desde 2017, o desmatamento na Amazônia parece ter respondido às propostas de mudanças nas políticas fundiárias, aos cortes no orçamento das ações de combate ao desmatamento e ao desmonte de órgãos responsável pela fiscalização ambiental e demarcação de terras na Amazônia (JOHNSON DE AREA et al., 2019).”*⁷⁶ (grifamos).

⁷⁴Vide Resposta 8, do Relatório Técnico para Embasamento de Ação Civil Pública, datado de setembro de 2020, doc. 03 anexo.

⁷⁵“(…) em 2012, a MP 558 diminuiu a área de oito UCs na Amazônia, parte delas criadas no âmbito do PPCDAm em zonas de intensa dinâmica de desmatamento, como no entorno da BR-163 no Pará, em Lábrea no Amazonas e Porto Velho em Rondônia (BRASIL, 2012). As ações de combate ao desmatamento na Amazônia também sofreram diminuição de orçamento. Levantamento feito pelo InfoAmazônia destaca que entre 2007 a 2010 o Governo Federal investiu R\$ 6,36 bilhões nas ações de combate ao desmatamento, essa quantia foi reduzida em 72% no período de 2011 e 2014, quando o governo investiu apenas R\$ 1,77 bilhão nas mesmas ações. O setor mais atingido foi o de incentivo às atividades sustentáveis, que sofreu a maior redução orçamentária (INFOAMAZONIA, 2015).”

Vide Resposta 12, do Relatório Técnico para Embasamento de Ação Civil Pública, datado de setembro de 2020, doc. 03 anexo.

⁷⁶ Vide Resposta 13, do Relatório Técnico para Embasamento de Ação Civil Pública, datado de setembro de 2020, doc. 03 anexo.

Não bastasse, a demandada promoveu **cortes drásticos no orçamento relativo à implementação de políticas sobre mudanças climáticas no País**. O governo federal bloqueou 95% dos R\$ 11,8 milhões que o programa possuía anteriormente⁷⁷. Essas ações governamentais (cortes agressivos no orçamento da pasta climática e supressão do órgão administrativo federal competente para lidar com as questões climáticas) **refletem atitudes da demandada NÃO condizentes com as metas de diminuição do desmatamento na Amazônia Legal, NEM com os deveres do Ente Federal** firmados no Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal – PPCDAm e na Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC.

Pelas medidas estruturais tomadas pela demandada constata-se que esta vem **ferindo um DIREITO FUNDAMENTAL À ESTABILIDADE CLIMÁTICA**. Isto porque, ao negligenciar suas obrigações normativas de diminuição e de controle do desmatamento da Amazônia Legal (principalmente no que se refere ao bioma da floresta Amazônica), a União está colaborando **(i)** com o aumento nas emissões dos gases de efeito estufa - GEE no setor de mudança de uso da terra – MUT e no índice geral do País; **(ii)** com a redução da qualidade do clima e, conseqüentemente, da qualidade de vida da sociedade brasileira; e **(iii)** com a degradação do bioma da Amazônia, patrimônio nacional (art. 225, §4º, da CF⁷⁸) considerado como o pulmão do mundo.

⁷⁷ Vide em <https://oglobo.globo.com/sociedade/ministerio-do-meio-ambiente-bloqueia-95-da-verba-para-clima-23646502>. Acesso em 14/01/2020.

⁷⁸ “**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.” (grifamos).

Destarte, **imperativo seja determinada à demandada que cumpra com sua obrigação de fazer, a fim de reduzir, no ano de 2020⁷⁹, as taxas anuais de desmatamento da Amazônia Legal ao índice máximo de 3.925,06 Km².**

Isto para que sejam cumpridas as determinações assumidas pela demandada no Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal – PPCDAm, compreendido no âmbito da Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC e, por consequência, seja garantido o *direito fundamental à estabilidade climática à presente e às futuras gerações*.

⁷⁹ Cumpre destacar que o monitoramento do desmatamento da Amazônia Legal realizado pelo sistema PRODES referente ao marco temporal atinente ao ano (civil) de 2020, na verdade, compreende as medições do período compreendido entre agosto de 2020 a julho de 2021. Vide Relatório Técnico para Embasamento de Ação Civil Pública, datado de setembro de 2020, doc. 03 anexo.

II. DO DIREITO:

II.I. DA LITIGÂNCIA CLIMÁTICA: *instrumento jurídico de solução de conflitos climáticos*

A **litigância climática** engloba o conjunto de ações judiciais (e administrativas) que pretendam exigir o cumprimento do direito fundamental à estabilidade climática, como verdadeiro corolário do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Em linhas gerais, as ações climáticas podem ser propostas contra particulares e/ou governos, abordando questões relativas “à *redução das emissões de gases de efeito estufa (GEE) (mitigação)*, à *redução da vulnerabilidade aos efeitos das mudanças climáticas (adaptação)*, à *reparação de danos sofridos em razão das mudanças climáticas (perdas e danos)* e à *gestão dos riscos climáticos (riscos)*.”⁸⁰

A necessidade de ajuizamento dessas demandas origina-se de um cenário de **EMERGÊNCIA e CRISE CLIMÁTICA** que está afetando a humanidade em nível planetário. Esta instabilidade advém de atividades antrópicas que, por seu descontrole, provocam o aumento da concentração de gases de efeito estufa – GEE na atmosfera. O aumento da concentração desses gases está gerando um excessivo e acelerado aquecimento global com capacidade real de provocar desequilíbrio ecológico ao meio ambiente e afetar a qualidade de vida atual e futura.

Como consequência das graves danosidades ambientais originadas das mudanças climáticas antropogênicas, que vêm ocorrendo em nível planetário, várias cidades, países e grupos de países decretaram ***estado de emergência climática***⁸¹.

⁸⁰ SETZER, Joana. CUNHA, Kamyla. FABRI, Amália Botter. Panorama da litigância climática no Brasil e no mundo. In: SETZER, Joana. CUNHA, Kamyla. FABRI, Amália Botter. Coordenação. **Litigância climática: novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2019. p. 59.

⁸¹ Dentre eles: Andorra, Argentina, Austrália, Áustria, Bangladesh, Bélgica, Grã-Bretanha, Canadá, Chile, República Tcheca, União Europeia, Finlândia, França, Alemanha, Hungria, Irlanda, Itália, Japão, Lituânia, Parlamento das Maldivas, Malta, Nova Zelândia, Países Baixos, Filipinas, Polônia, Eslováquia, Coreia do Sul, Espanha, Suécia,

No Brasil, a cidade de Recife/PE decretou o reconhecimento da situação de Emergência Climática Global⁸² por meio do *Decreto n° 33.080, datado de 08 de novembro de 2019*. Referido Decreto, em seu art. 1º, reconhece o estado de emergência climática como ameaça à humanidade e define como clima seguro “*aquele que permite a sobrevivência e a prosperidade de gerações, comunidades e ecossistemas presentes e futuros.*”⁸³ (grifamos).

Ademais, em nível nacional está tramitando na Câmara dos Deputados o *Projeto de Lei n° 3961/2020*⁸⁴, o qual “[d]ecreta o estado de emergência climática, estabelece a meta de neutralização das emissões de gases de efeito estufa no Brasil até 2050 e prevê a criação de políticas para a transição sustentável.”⁸⁵ (grifamos). O art. 2º desse **Projeto reconhece o estado de emergência climática em todo o território brasileiro**, “*em razão da mudança climática decorrente da atividade humana que altera a composição da atmosfera mundial e eleva a concentração de gases de efeito estufa, com ameaça à humanidade e da natureza como as conhecemos.*”⁸⁶ (grifamos).

Portanto, a sociedade mundial apresenta entendimento consolidado de que as mudanças climáticas antrópicas se constituem como motivos prejudiciais à

Suíça, Estados Unidos da América e Brasil. Vide <https://climateemergencydeclaration.org/climate-emergency-declarations-cover-15-million-citizens/>. Acesso em 06/10/2020.

⁸² Vide

[http://www2.recife.pe.gov.br/node/290225#:~:text=%22O%20Recife%20est%C3%A1%20decretando%20hoje,de%20carbono%20zero%2C%20at%C3%A9%202050](http://www2.recife.pe.gov.br/node/290225#:~:text=%22O%20Recife%20est%C3%A1%20decretando%20hoje,de%20carbono%20zero%2C%20at%C3%A9%202050.). Acesso em 06/10/2020.

⁸³ “**Art. 1º** Fica reconhecido o Estado de Emergência Climática global que ameaça a humanidade.

§1º Ao reconhecer a emergência climática global, o município do Recife se une a um movimento internacional com mais de 1.000 jurisdições em 18 países declarando emergência climática para que se mantenha um clima seguro.

§2º Para fins deste decreto, considera-se clima seguro aquele que permite a sobrevivência e a prosperidade de gerações, comunidades e ecossistemas presentes e futuros.” (grifamos). Vide <https://leismunicipais.com.br/a/pe/r/recife/decreto/2019/3308/33080/decreto-n-33080-2019-declara-o-reconhecimento-a-emergencia-climatica-global>. Acesso em 06/10/2020.

⁸⁴ Vide <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2258739>. Acesso em 06/10/2020.

⁸⁵ Vide <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2258739>. Acesso em 06/10/2020.

⁸⁶ “**Art. 2º** Fica reconhecido em todo o território brasileiro o estado de emergência climática, em razão da mudança climática decorrente da atividade humana que altera a composição da atmosfera mundial e eleva a concentração de gases de efeito estufa, com ameaça à humanidade e da natureza como as conhecemos.

Parágrafo único. O estado de emergência climática se iniciará a partir da data de publicação desta lei e vigorará enquanto ações de mitigação e de adaptação se revelarem urgentes e necessárias.” (grifamos). Vide https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?jsessionid=D4DA3C68A1A147DA93A8E4E79D0558DB.proposicoesWebExterno1?codteor=1916833&filename=PL+3961/2020. Acesso em 06/10/2020.

vida no Planeta e, por consequência, necessitam de instrumentos de regulação jurídica, seja visando sua mitigação, seja visando sua adaptação.

Nesse cenário, a litigância climática constitui-se como meio de **i)** solução de conflitos; **ii)** imposição de obrigações normativas; e **iii)** proteção de direitos relativos ao meio ambiente equilibrado e à sadia qualidade de vida. Nos ensinamentos de JOANA SETZER, DAMYLA CUNHA e AMÁLIA BOTTER FABRI, a litigância climática compõe-se por medidas (judiciais ou administrativas) que podem **(i)** “forçar governos a implementar leis e políticas destinadas a reduzir emissões de GEE”; **(ii)** “responsabilizar governos (...) pela avaliação de riscos e forçar a adoção de medidas necessárias para o enfrentamento de impactos atuais e futuros; e **(iii)** “buscar a responsabilização do Estado (...) por danos causados a indivíduos ou grupos em razão de eventos climáticos extremos resultantes do fenômeno das mudanças climáticas.”⁸⁷

Corroborando com esta afirmação, o relatório *The Status of Climate Change Litigation – A Global Review*⁸⁸ esclarece que os litígios climáticos tem a função de **(i)** obrigar que os governos cumpram com o que dispõe sua legislação climática, seus compromissos e políticas públicas climáticas; **(ii)** vincular os impactos originados da extração de recursos às mudanças climáticas e à resiliência (identificação do nexo causal); **(iii)** definir que as emissões particulares (individuais) são as próximas causas de impactos específicos geradores das mudanças climáticas adversas; **(iv)** definir as responsabilidades advindas das falhas (ou dos esforços) oriundas das ações adotadas para adaptação às mudanças climáticas; e **(v)** aplicar a doutrina da confiança pública (*public trust doctrine*) às mudanças climáticas (quando juridicamente cabíveis).

Importante referir que os tribunais nacionais e internacionais já estão sendo instados a julgar esse tipo de demanda climática⁸⁹. Na seara internacional, aponta-se a título exemplificativo a demanda movida **i)** pela ONG Urgenda contra o

⁸⁷ SETZER, Joana. CUNHA, Kamyla. FABRI, Amália Botter. Panorama da litigância climática no Brasil e no mundo. In: SETZER, Joana. CUNHA, Kamyla. FABRI, Amália Botter. Coordenação. **Litigância climática: novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2019. p. 59 e 60.

⁸⁸ Vide <http://columbiaclimatelaw.com/files/2017/05/Burger-Gundlach-2017-05-UN-Env-CC-Litigation.pdf>, pg. 14. Acesso em 02/10/2020.

⁸⁹ Vide <https://climateemergencydeclaration.org> e <http://climatecasechart.com>. Acesso em 12/08/2019.

Governo Holandês (Urgenda Foundation v. State of the Netherlands⁹⁰); **ii**) pela ONG Dejusticia contra o Governo Colombiano (Future Generations v. Ministry of the Environment and Others⁹¹); **iii**) por um grupo de crianças contra o governo dos Estados Unidos (Juliana v. United States⁹²); e **iv**) pela Gloucester Resources Limited contra o Ministro do Planejamento da Austrália (Gloucester Resources Limited v. Minister for Planning⁹³). Estas ações tiveram como escopo exigir dos Governos a implantação de melhoramentos na gestão dos riscos climáticos, seja pelo cumprimento de normas constitucionais ou infraconstitucionais, seja pela implementação de mecanismos jurídicos de mitigação e adaptação climática.

Em âmbito nacional, o tema ainda é abordado de forma genérica, em ações judiciais que versam sobre matérias ambientais gerais ou sobre direitos humanos. Nessas demandas, as questões sobre as mudanças climáticas ficam subsumidas e são tratadas de forma secundária. Não obstante a jovialidade do tema, já é **pacífica na jurisprudência pátria** a compreensão **(i)** da **existência das mudanças climáticas, como grave fenômeno provocado pela ação antrópica** (dentre elas aquelas relativas à Amazônia Legal); **(ii)** sua gravidade e seus efeitos nocivos; e **(iii)** sua evidente conexão com a ordem constitucional de proteção do meio ambiente e a qualidade de vida humana, dos efeitos nocivos acarretados por essas mudanças.

Confirma-se esta afirmação pelo teor das ementas de acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, a seguir descritas:

“PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. REEXAME NECESSÁRIO EM SEDE DE AÇÃO POPULAR. ART. 19 DA LEI N. 4.717/1965. AÇÃO PROPOSTA POR PESSOAS ESTABELECIDAS

⁹⁰ Vide <https://www.urgenda.nl/en/themes/climate-case/> e <http://climatecasechart.com/non-us-case/urgenda-foundation-v-kingdom-of-the-netherlands/>. Acesso em 12/08/2019).

⁹¹ Vide <http://www.observatoriodoclima.eco.br/jovens-processam-colombia-por-nao-agir-no-clima/> e <https://www.dejusticia.org/litigation/gobierno-esta-incumpliendo-las-ordenes-de-la-corte-suprema-sobre-la-proteccion-de-la-amazonia-colombiana/> e <http://climatecasechart.com/non-us-case/future-generation-v-ministry-of-environment-others/>. Acesso em 12/08/2019.

⁹² Vide <https://revistagalileu.globo.com/Ciencia/noticia/2018/11/criancas-estao-processando-o-governo-dos-eua-pelo-aquecimento-global.html> e <http://climatecasechart.com/case/juliana-v-united-states/>. Acesso em 12/8/2019.

⁹³ Vide <http://climatecasechart.com/non-us-case/gloucester-resources-limited-v-minister-for-planning/>. Acesso em 12/08/2019.



*NO TERRITÓRIO NACIONAL CONTRA ESTADO ESTRANGEIRO. ART. 105, II, "C" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. ELIDIDA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRETENSÃO DE QUE SEJAM DECLARADOS NULOS O AJUSTE COMPLEMENTAR ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA PARA COOPERAÇÃO NA ÁREA DA MISSÃO DE MEDIDAS DE PRECIPITAÇÃO TROPICAL (TRMM) DO EXPERIMENTO DA GRANDE ESCALA DA BIOSFERA - ATMOSFERA NA AMAZÔNIA E O AJUSTE COMPLEMENTAR PARA COOPERAÇÃO NA ÁREA DE PESQUISA ECOLÓGICA NO EXPERIMENTO DE GRANDE ESCALA DA BIOSFERA-ATMOSFERA NA AMAZÔNIA (LBA). IMPOSSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (...) 5. A ausência de deliberação do Congresso Nacional não ocasionou nenhum prejuízo. Deveras, o art. 49, inciso I, da Constituição Federal é claro, ao assentar ser "[...] da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional". **No caso em foco, sobreleva notar que os Ajustes impugnados versam sobre estudos acerca de prevenção de desastres decorrentes da desordenada exploração do meio ambiente, com enfoque na questão climática.** Logo, é **extreme de dúvida que os Ajustes guerreados não ostentam a propriedade de causar lesão ao patrimônio nacional; ao revés, visam, em última análise, possibilitar avanços tecnológicos nas pesquisas relacionadas às alterações climáticas na Amazônia.** 6. Remessa necessária não provida." (RO 167/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 19/06/2019). (grifamos).*

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. DIREITO AMBIENTAL. BAÍA DOS GOLFINHOS. PRAIA. BEM DE USO COMUM DO POVO. ARTS. 6º, CAPUT E § 1º, E 10, CAPUT E § 3º, DA LEI 7.661/1988. FALÉSIA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ART. 4º, VIII, DA LEI 12.651/2012. TERRENO DE MARINHA. DOMÍNIO DA UNIÃO. LOCAL DE NIDIFICAÇÃO DE TARTARUGAS MARINHAS. PROPRIEDADE DO ESTADO. ART. 1º, CAPUT, DA LEI 5.197/1967.



*CONSTRUÇÃO ILEGAL. DEMOLIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Cuida-se de Ação Declaratória proposta por estabelecimento hoteleiro contra a União, buscando reconhecimento judicial de que o imóvel litigioso não se encontra em terreno de domínio público; alternativamente, pede que se declare que a empresa detém posse legal da área, bem como que se afirme a ilicitude de pretensão demolitória da Administração. O Juiz de 1º grau e o Tribunal Regional Federal da 5ª Região julgaram improcedente a ação. (...) 11. **Dotados de grande beleza cênica e frágeis por constituição e topografia inerentes - submetidos amiúde a solapamento da base pela ação do mar, risco de abrasão agravado pelas mudanças climáticas, sem falar de outros agentes erosivos exodinâmicos (vento, chuva) associados ao intemperismo -, esses paredões abruptos constituem monumentos ancestrais e singulares da pandemônica história geológica da Terra e, por isso mesmo, conclamam máximo respeito e diligente atenção do legislador, do administrador e do juiz, mormente no que se refere à incessante pressão antrópica para ocupá-los e explorá-los, notadamente por atividades imobiliárias e turísticas depredativas, desordenadas e não sustentáveis. FALTA OU DESCUMPRIMENTO DE LICENCIAMENTO EM OBRA OU ATIVIDADE NA ZONA COSTEIRA. (...) 18. Recurso Especial não provido.”** (REsp 1457851/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 19/12/2016). (grifamos).*

*“ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSOS HÍDRICOS. PRIORIDADE DO ABASTECIMENTO PÚBLICO. LEI 9.433/1997. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. LEI 6.938/1981. DANO IN RE IPSA AO MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL EM ÁREA DE PROTEÇÃO DE MANANCIAS. RESERVATÓRIO GUARAPIRANGA. ÁREA NON AEDIFICANDI. IMPUTAÇÃO OBJETIVA E EXECUÇÃO SUBSIDIÁRIA. MUDANÇAS CLIMÁTICAS. 1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público paulista contra o Estado de São Paulo e a Imobiliária Caravelas Ltda. Nos termos da peça vestibular, a segunda ré construiu imóvel em área de manancial (represa de Guarapiranga), na faixa non aedificandi. O Tribunal de Justiça reconheceu a existência das edificações ilícitas e determinou sua demolição, entre outras providências. IMPORTÂNCIA DA ÁGUA. (...) 4. **Nas metrópoles,***



caracterizadas pela alta densidade populacional, o valor da água se avulta diante da crescente escassez, que as assola de maneira geral, agravando-se pelas mudanças climáticas: o que se tem já não basta para abastecer sequer os "com água", muito menos os milhões ainda "sem água", os carentes ou excluídos desse serviço tão vital à dignidade da pessoa humana. (...) 13. Recurso Especial provido.” (REsp 1376199/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 07/11/2016). (grifamos).

*“ADMINISTRATIVO. REGIME JURÍDICO DAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS E AQUIFÉROS. COMPETÊNCIA AMBIENTAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. FONTE ALTERNATIVA. POÇO ARTESIANO. ART. 45 DA LEI 11.445/2007. CONEXÃO À REDE PÚBLICA. PAGAMENTO DE TARIFA. ART. 12, II, DA LEI 9.433/1997. **CRISE HÍDRICA E MUDANÇAS CLIMÁTICAS**. 1. Trata-se, originariamente, de ação que visa à declaração de ilegalidade de Decreto Estadual e de Portaria, de modo a autorizar o recorrido a utilizar fonte alternativa de água (poço artesiano), obstando a aplicação de multas pecuniárias e a lacração do poço. REGIME JURÍDICO DAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS (...) 6. Logo, na hipótese dos autos, o Estado possui domínio das águas subterrâneas nos precisos termos do art. 20, III, da CF/1988, desde que não se trate de águas subterrâneas federais, isto é, sob terrenos de domínio da União, que banhem mais de um Estado ou sejam compartilhadas com outros países. E, mesmo que não fossem de domínio estadual as águas subterrâneas em questão, ainda assim não ficaria limitada a competência ambiental do Estado, seja para legislar sob tal ótica, seja para exercer seu poder de polícia para evitar degradação quantitativa (superexploração e exaustão da reserva) e qualitativa (contaminação dos aquíferos subterrâneos) de recurso natural tão precioso para as presentes e futuras gerações. A multiplicidade e a sobreposição de esferas de controle se justificam pela crescente escassez hídrica, que afeta milhões de brasileiros nas maiores cidades do País e incontáveis outros na zona rural, **situação mais preocupante ainda diante de apavorantes previsões de agravamento e calamidade pública na esteira de incontestáveis mudanças climáticas de origem antropogênica**. (...) CONCLUSÃO 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, com a condenação do recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários*



advocáticos.” (REsp 1296193/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 07/11/2016). (grifamos).

*“PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. QUEIMADA DA PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR. PROIBIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 27 DO CÓDIGO FLORESTAL. 1. “Segundo a disposição do art. 27 da Lei n. 4.771/85, é proibido o uso de fogo nas florestas e nas demais formas de vegetação ? as quais abrangem todas as espécies ?, independentemente de serem culturas permanentes ou renováveis. Isso ainda vem corroborado no parágrafo único do mencionado artigo, que ressalva a possibilidade de se obter permissão do Poder Público para a prática de queimadas em atividades agropastoris, se as peculiaridades regionais assim indicarem” (REsp 439.456/SP, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/03/2007). Indispensável considerar que “[as] queimadas, sobretudo nas atividades agroindustriais ou agrícolas organizadas ou empresariais, são incompatíveis com os objetivos de proteção do meio ambiente estabelecidos na Constituição Federal e nas normas ambientais infraconstitucionais. **Em época de mudanças climáticas, qualquer exceção a essa proibição geral, além de prevista expressamente em lei federal, deve ser interpretada restritivamente pelo administrador e juiz” (REsp 1000731, 2a. Turma, Min.Herman Benjamin, DJ de 08.09.09).** (...) 3. Embargos de Divergência improvidos.” (EREsp 418.565/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/09/2010, DJe 13/10/2010). (grifamos).*

Em que pese referidos acórdãos NÃO tenham se originado de *ações climáticas “stricto sensu”* (como é caso da presente demanda), estes demonstram o parecer uníssono da jurisprudência superior pela necessidade de enfrentamento dos temas climáticos, de forma específica e fundamentada, a partir das normas climáticas e ambientais existentes no País. É ao que se propõe a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA CLIMÁTICA e sua respectiva PRETENSÃO JURÍDICA TRANSINDIVIDUAL e INTERGERACIONAL.

O assim chamado SISTEMA PROCESSUAL COLETIVO brasileiro, composto pelas Leis Federais 7.347/1985 e 8.078/1990, torna possível pretensões transindividuais que tenham por objeto *condenações em dinheiro, obrigações de fazer ou não fazer* decorrentes de lesões ao meio ambiente e a qualquer outro interesse difuso ou coletivo⁹⁴. Nesse sentido, em nosso cenário jurídico uma demanda judicial climática é processualmente legítima para buscar-se **i) a proteção** do direito fundamental à estabilidade climática, visando impedir que os seres vivos sejam, cada vez mais, expostos a eventos climáticos extremos; e **ii) a imposição** do dever de todos (particulares e governos) de mitigação e de adaptação às mudanças climáticas antropogênicas, sendo estas nocivas à manutenção da qualidade de vida.

No caso em tela, apresenta-se claro que o desmatamento ilegal da Amazônia Legal representa **(i)** a diminuição de sumidouros naturais de contenção dos gases de efeito estufa - GEE; **(ii)** a liberação desses gases quando da supressão dos espécimes florestais; e, por consequência, **(iii)** a colaboração prejudicial ao aumento das mudanças climáticas antrópicas nocivas à qualidade de vida. Essa situação identifica a natureza climática da demanda ora proposta.

Destarte, pelos apontamentos acima expostos, constata-se que **a presente ação coletiva climática é o instrumento jurídico cabível, adequado e essencial** para que sejam **cumpridos os princípios, os objetivos, as diretrizes, os instrumentos e as metas** estabelecidas no ***Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal***⁹⁵ – ***PPCDAm***, o qual encontra sua normatividade irradiada da própria ***Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNUMC***.

⁹⁴ “**Art. 1º** Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio-ambiente; (omissis)

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.” (grifamos).

⁹⁵ Importa referir que a área territorial abrangida pela Amazônia Legal compreende nove Estados brasileiros (Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins e parte do Estado do Maranhão) pertencentes à bacia Amazônica e à área de ocorrência das vegetações amazônicas. A Amazônia Legal contém 20% do bioma cerrado e a totalidade do bioma Amazônia, este último, o mais extenso dos biomas brasileiros, correspondente a 1/3 das florestas tropicais úmidas do planeta.



II.II. DO DIREITO FUNDAMENTAL À ESTABILIDADE CLIMÁTICA:

A **Constituição Federal**, em seu **Preâmbulo**⁹⁶, esclarece que sua formação teve por objetivo a instituição de um **Estado Democrático de Direito**, voltado à **garantia do exercício dos direitos sociais e individuais, bem como do direito ao bem-estar, ao desenvolvimento, à segurança, à igualdade e à justiça**. Referidos direitos, formadores dos **valores supremos da sociedade**, orientam a correta interpretação e aplicação das normas *constitucionais e infraconstitucionais*.

Nas palavras de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, *in verbis*:

*“Não apenas o Estado haverá de ser convocado para formular as políticas públicas que podem conduzir ao bem-estar, à igualdade e à justiça, mas a sociedade haverá de se organizar segundo aqueles valores, a fim de que se firme como uma comunidade fraterna, pluralista e sem preconceitos (...). Na esteira destes valores supremos explicados no Preâmbulo da Constituição brasileira de 1988 é que se afirmam, nas normas constitucionais vigentes, o princípio jurídico da solidariedade.”*⁹⁷ (grifamos).

Os direitos supremos dispostos no *Preâmbulo da Constituição Federal* encontram-se constitucionalmente assegurados no **art. 1º, caput, da Carta Magna**⁹⁸. Referido artigo elenca os princípios basilares do **Estado Democrático de**

⁹⁶ “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.” (grifamos).

⁹⁷ NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. *Constituição federal comentada e legislação constitucional*. 5 ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2014. p. 184.

⁹⁸ “**Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
I - a soberania;

Direito, dentre eles o **princípio da dignidade da pessoa humana**, apontado no seu **inciso III**.

Conforme explica JOSÉ AFONSO DA SILVA, *in verbis*:

“(...) a dignidade⁹⁹ é atributo intrínseco, da essência, da pessoa humana, único ser que compreende um valor interno, superior a qualquer preço, que não admite substituição equivalente. Assim, a dignidade entranha e se confunde com a própria natureza do ser humano. (...) A Constituição, reconhecendo sua existência e usa eminência, transformou-a num valor supremo da ordem jurídica, quando a declara como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil constituída em Estado Democrático de Direito. (...) Portanto, não é apenas um princípio da ordem jurídica, mas o é também da ordem política, social, econômica e cultural. Daí sua natureza de valor supremo, porque está na base de toda a vida nacional.¹⁰⁰”
(grifamos).

Nesse sentido, juridicamente correto afirmar-se que a **dignidade da pessoa humana** é o princípio no qual se erige e se organiza a sociedade brasileira, baseada na respeitabilidade e dignidade do ser humano e de sua pacífica convivência no meio social¹⁰¹. Reflete-se, portanto, como o *“(...) princípio central do sistema jurídico, sendo significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo*

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. *Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.”* (grifamos).

⁹⁹ Nas palavras de JOSÉ AFONSO DA SILVA, dignidade é *“aquilo que não é um valor relativo, e é superior a qualquer preço, é um valor interno e não admite substituto equivalente, é uma dignidade, é o que tem uma dignidade.”* (SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à constituição*. 4 ed, São Paulo. Malheiros, 2007. p. 38.)

¹⁰⁰ SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à constituição*. 4 ed, São Paulo. Malheiros, 2007. p. 38.

¹⁰¹ “HC 82424, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, julgado em 17/09/2003, publicado em 19/03/2004, Tribunal Pleno”. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28DIGNIDADE+DA+PESSOA+HUMANA%29%28%28MAUR%28CDCIO+CORR%28CAA%29%28ENORL%2E+OU+%28MAUR%28CDCIO+CORR%28CAA%29%28ENORA%2E+OU+%28MAUR%28CDCIO+CORR%28CAA%29%28EACMS%2E%29%28%40JULG+%3E%3D+20030101%29%28%40JULG+%3C%3D+20041230%29%29+E+S%28EFLGA%2E&base=baseQuestoes&url=http://tinyurl.com/y4puqcvh>. Acesso em 26/04/2019.

*expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo.*¹⁰²” (grifamos).

A posição jurídica constitucional brasileira coaduna-se, inclusive, com o entendimento internacional de proteção da dignidade humana em nível planetário. A **Declaração Universal dos Direitos Humanos**¹⁰³, de 1948, confirma esta alegação, pois, em seu **Preâmbulo**¹⁰⁴ reconhece que a **dignidade** é essencial a todas às pessoas, e consiste em um **direito inalienável e de igualdade, fundamental à liberdade, à justiça e à paz do mundo**.

Para **garantir a todos o direito de viver de forma digna**, a *Constituição Federal* elencou **direitos e deveres fundamentais**, os quais, dada sua **magnitude universal**, prevalecem sobre o interesse público, particular e do Estado. Segundo PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, “[o] *avanço que o direito constitucional apresenta hoje é resultado, em boa medida, da afirmação dos direitos fundamentais como núcleo da proteção da dignidade da pessoa humana e da visão que a Constituição é o local adequado para positivar as normas asseguradoras dessas pretensões.*¹⁰⁵” (grifamos).

¹⁰²“HABEAS CORPUS” - PRISÃO CAUTELAR - DURAÇÃO IRRAZOÁVEL QUE SE PROLONGA, SEM CAUSA LEGÍTIMA - CONFIGURAÇÃO, NA ESPÉCIE, DE OFENSA EVIDENTE AO “STATUS LIBERTATIS” DOS PACIENTES - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - INJUSTO CONSTRANGIMENTO CONFIGURADO - PEDIDO DEFERIDO EM PARTE. - O excesso de prazo, mesmo tratando-se de delito hediondo (ou a este equiparado), não pode ser tolerado, impondo-se, ao Poder Judiciário, em obséquio aos princípios consagrados na Constituição da República, a imediata devolução do “status libertatis” ao indiciado ou ao réu. - A duração prolongada, abusiva e irrazoável da prisão cautelar de alguém ofende, de modo frontal, o postulado da dignidade da pessoa humana, que representa - considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) - significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo. Constituição Federal (Art. 5º, incisos LIV e LXXVIII). EC 45/2004. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Art. 7º, ns. 5 e 6). Doutrina. Jurisprudência.” (HC 85988, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/05/2010, DJe-096 DIVULG 27-05-2010 PUBLIC 28-05-2010 EMENT VOL-02403-02 PP-00721 LEXSTF v. 32, n. 378, 2010, p. 312-322). (grifamos).

¹⁰³ Disponível em <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em 30/04/2019.

¹⁰⁴ Primeiro parágrafo do Preâmbulo: “Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;” (grifamos).

¹⁰⁵ MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 13 ed. rev. e atual. São Paulo. Saraiva Educação. 2018. p. 135.

Dentre esses direitos, destaca-se o **direito fundamental** (individual e coletivo) ao **meio ambiente ecologicamente equilibrado às presentes e às futuras gerações**, elencado no *art. 225¹⁰⁶, da Constituição Federal¹⁰⁷*. Referido direito fundamental concorda e harmoniza-se com os direitos e deveres fundamentais (individuais e coletivos) **(i) à inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade**, dispostos no *art. 5^o¹⁰⁸, da Constituição Federal¹⁰⁹*; e **(ii) à saúde, à alimentação e à moradia**, dispostos no *art. 6^o¹¹⁰, da Constituição Federal¹¹¹*. Isto porque, para que **TODOS** usufruam *de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, necessário* que as *pessoas tenham garantida a vida de*

¹⁰⁶ “**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” (grifamos).

¹⁰⁷ O Supremo Tribunal Federal – STF já tem pacificado que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado constante no art. 225, da Constituição Federal trata-se de direito fundamental. Assim entendeu referido Tribunal Superior, *in verbis*: “**Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral.**” (grifamos) (ADI 3540 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2005, DJ 03-02-2006 PP-00014 EMENT VOL-02219-03 PP-00528). (grifamos).

Vide também: (STF - MS 22164, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/1995, DJ 17-11-1995 PP-39206 EMENT VOL-01809-05 PP-01155).

¹⁰⁸ “**Art. 5^o** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:” (grifamos).

¹⁰⁹ “**Direitos fundamentais são descritos na CF 5^o em ‘numerus apertus’.**” (grifamos). (NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. *Constituição federal comentada e legislação constitucional*. 5 ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2014. p. 226).

¹¹⁰ “**Art. 6^o** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (grifamos).

¹¹¹ “**DIREITO À MATERNIDADE. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL CONTRA DISPENSA ARBITRÁRIA DA GESTANTE. EXIGÊNCIA UNICAMENTE DA PRESENÇA DO REQUISITO BIOLÓGICO. GRAVIDEZ PREEXISTENTE À DISPENSA ARBITRÁRIA. MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE VIDA AOS HIPOSSUFICIENTES, VISANDO À CONCRETIZAÇÃO DA IGUALDADE SOCIAL. DIREITO À INDENIZAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. O conjunto dos Direitos sociais foi consagrado constitucionalmente como uma das espécies de direitos fundamentais, se caracterizando como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1^o, IV, da Constituição Federal. 2. A Constituição Federal proclama importantes direitos em seu artigo 6^o, entre eles a proteção à maternidade, que é a ratio para inúmeros outros direitos sociais instrumentais, tais como a licença-gestante e, nos termos do inciso I do artigo 7^o, o direito à segurança no emprego, que compreende a proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa da gestante. (...) 5. Recurso Extraordinário a que se nega provimento com a fixação da seguinte tese: A incidência da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, do ADCT, somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa.” (RE 629053, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 26-02-2019 PUBLIC 27-02-2019). (grifamos).**

forma livre, igualitária, saudável, com pleno acesso à segurança, à propriedade, à moradia, e à alimentação.

E para que o **conjunto desses direitos fundamentais** possam ser **promovidos de forma efetiva** imprescindível que as **condições ambientais climáticas estejam adequadas à manutenção da vida humana.**

A **instabilidade climática** provocada pelas ações antrópicas, dentre elas o desmatamento florestal ilegal, **gera o desequilíbrio ecológico do meio ambiente o qual, por sua vez, impede os seres humanos de usufruírem de uma vida digna e de um mínimo existencial** (pleno acesso à saúde, moradia, propriedade, alimentação, segurança, igualdade e liberdade).

Essas questões fáticas e jurídicas fundamentam as razões que confirmam que o **direito de todos à estabilidade climática** trata-se de **direito e dever fundamental implicitamente incrustado na constituição federal** (direito fundamental implícito). Conforme bem elucida PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, *in verbis*:

“O catálogo dos direitos fundamentais vem-se avolumando, conforme as exigências específicas de cada momento histórico. A classe dos direitos que são considerados fundamentais não atende à homogeneidade, o que dificulta uma conceituação material ampla e vantajosa que alcance todos eles. Tampouco a própria estrutura normativa dos diversos direitos fundamentais não é coincidente em todos os casos.”¹¹² (grifamos).

E, acertadamente, continua citado doutrinador a explicar que ***“[d]escobrir características básicas dos direitos fundamentais, contudo, não consiste em tarefa meramente acadêmica e pode revelar-se importante para resolver problemas***

¹¹² MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 13 ed. rev. e atual. São Paulo. Saraiva Educação. 2018. p. 139.

concretos. O esforço é necessário para identificar direitos fundamentais implícitos ou fora do catálogo expresso da Constituição.¹¹³” (grifamos).

O posicionamento do respeitável doutrinador coaduna-se com o **conceito de abertura material dos direitos fundamentais constitucionais**, nos termos dispostos no *art. 5º, § 2º, da Constituição Federal*, assim descrito:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”
(grifamos).

Sobre o tema nos explica INGO WOLFGANG SARLET, que:

*“A regra do art. 5º, § 2º, da CF de 1988 segue a tradição do nosso direito constitucional republicano, desde a Constituição de fevereiro de 1891, com alguma variação, mais no que diz com a expressão literal do texto do que com a sua efetiva ratio e seu telos. Inspirada na IX Emenda da Constituição dos EUA de 1791, e tendo, por sua vez, posteriormente influenciado outras ordens constitucionais (de modo especial a Constituição portuguesa de 1911 [art. 4º]), a citada norma traduz o entendimento de que, para além do conceito formal de Constituição (e de direitos fundamentais), **há um conceito material, no sentido de existirem direitos que, por seu conteúdo, por sua substância, pertencem ao corpo fundamental da Constituição de um Estado, mesmo não constando no catálogo.** Neste contexto, importa*

¹¹³ MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 13 ed. rev. e atual. São Paulo. Saraiva Educação. 2018. p. 139.



salientar que o rol do art. 5º, apesar de analítico, não tem cunho taxativo.¹¹⁴ (grifamos).

Corroborando com as exposições dos respeitáveis doutrinadores, imperioso destacar que, os direitos e deveres fundamentais elencados na Constituição Federal possuem por *base a proteção da dignidade da pessoa humana* (valor supremo da sociedade). **Conforme avançamos na história jurídica brasileira**, esses **direitos fundamentais foram alargados** (como é o caso do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de novíssima geração e elevado a direito fundamental de proteção humana¹¹⁵), **visando abarcar os problemas e as particularidades de cada momento histórico humano**, sempre **com predomínio e perspectiva sobre o valor da dignidade humana**¹¹⁶.

Afirma LUIS PRIETO SANCHIS que:

“Historicamente, os direitos humanos têm a ver com a vida, a dignidade, a liberdade, a igualdade e a participação pública e, por conseguinte, somente estaremos na presença de um direito fundamental quando se possa

¹¹⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. p. 62.

¹¹⁵ Nesse sentido vide trecho da ementa do acórdão: “(...) *a questão do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado - direito de terceira geração - princípio da solidariedade. - o direito a integridade do meio ambiente - típico direito de terceira geração - constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, a própria coletividade social. enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) - que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais - realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) - que se identifica com as liberdades positivas, reais ou concretas - acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade. considerações doutrinárias.*” (MS 22164, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/1995, DJ 17-11-1995 PP-39206 EMENT VOL-01809-05 PP-01155). (grifamos). Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2822164%2E%2E%2E%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/za5lnsz>. Acesso em 07/05/2019.

¹¹⁶ MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 13 ed. rev. e atual. São Paulo. Saraiva Educação. 2018. p. 140.

razoavelmente sustentar que o direito ou instituição serve a algum desses valores.¹¹⁷ (grifamos).

E o direito de as pessoas viverem em um clima ambientalmente estável e compatível com as necessidades à sua condição humana é, indiscutivelmente, um direito que está acima de qualquer preço, ou seja, é um direito digno, fundamental ao ser humano e a sua própria subsistência, atual e futura!

Tratando do assunto, aponta JOSÉ AFONSO DA SILVA *in verbis*:

“‘Direitos fundamentais do homem’ (...) além de referirem-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. No qualificativo ‘fundamentais’ acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais ‘do homem’ no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados.¹¹⁸” (grifamos).

Esta é a situação do caso *sub judice*, pois a crise ambiental climática que abarca o atual contexto histórico da comunidade brasileira (e da comunidade internacional), fática e juridicamente, erige a estabilidade climática a um DIREITO FUNDAMENTAL SUBJETIVO, capaz de irradiar DEVERES FUNDAMENTAIS de ordem OBJETIVA, constitucionalmente implícitos.

¹¹⁷ SANCHIS, Luis Prieto. Estudios sobre derechos fundamentales, Madrid. Editorial Debate. 1994. p. 88, *apud* MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 13 ed. rev. e atual. São Paulo. Saraiva Educação. 2018. p. 140.

¹¹⁸ SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. 37 ed. rev. e atual. São Paulo. Malheiros Editores. 2014. p.180.

Isto porque, o **equilíbrio climático** constitui-se no alicerce necessário para a **sustentabilidade da vida digna às presentes e às futuras gerações**. Os alagamentos em áreas não alagáveis, as secas pontuais e os processos de início de desertificação, os desastres ambientais antrópicos, a supressão de sumidouros naturais dos gases de efeito estufa – GEE (dentre eles o desmatamento ilegal), a poluição atmosférica em níveis humanamente insuportáveis, o decaimento da produção de alimentos, as doenças advindas de fatores atrelados à mudança climática, a aceleração do degelo nas geleiras, a acidificação e o aumento da temperatura da água do mar, a elevação das águas marinhas, a impossibilidade de habitabilidade em terras antes habitáveis, **exemplos latentes em nosso cotidiano nacional e internacional, são respostas de um clima que já se encontra em perigoso desequilíbrio**. Percebe-se, portanto, que a estabilidade climática se trata de uma nova necessidade social essencial à preservação da vida humana e do equilíbrio ecológico.

Importa esclarecer que o DIREITO FUNDAMENTAL À ESTABILIDADE CLIMÁTICA encontra-se estruturado a partir de uma dimensão **personalíssima ou subjetiva** (direito subjetivo individual e coletivo), de um lado, e uma **objetiva**, de outro, formadora de deveres de proteção ambiental e climática. Conforme esclarecemos em outra oportunidade, no **Estado de Direito** assegura-se tanto a proteção subjetiva como a tutela objetiva dos bens jurídicos, estando a **dimensão subjetiva** ligada à noção de **ter direito**, enquanto a proteção jurídica **objetiva** sintetiza-se na **noção de dever** (limites que a tutela objetiva impõe à dimensão subjetiva)¹¹⁹. Já nos posicionamos no sentido de que, *in verbis*:

“[o] *direito ao equilíbrio ecológico essencial à sadia qualidade de vida* [como é o caso do direito fundamental à estabilidade climática] *detém uma dupla natureza, como direito fundamental, sendo que, por um lado, é um direito subjetivo (de defesa individual) sem excluir a tutela objetiva*

¹¹⁹ CARVALHO, Délton Winter de. *Gestão jurídica ambiental*. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2017. p. 118.

*(institucional), com o alargamento da sua titularidade (transindividual) em relações jurídicas ‘multilaterais’.*¹²⁰ (grifamos).

Em outras tintas, “[e]m conformidade com o texto normativo constitucional brasileiro (...), há uma dupla perspectiva na tutela do meio ambiente, como tarefa fundamental do estado e de direito fundamental, de forma a se complementarem reciprocamente.”¹²¹

Sobre o tema pronunciou-se o Superior Tribunal de Justiça – STJ quando manifestou seu juízo de valor em relação à *direito e dever fundamental*, como bem verifica-se pela ementa de acórdão abaixo colacionada:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA. PRESUNÇÃO DE NÃO CULPABILIDADE. MARCO DEFINIDOR. RÉU CONDENADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. RECURSO ESPECIAL EM PROCESSAMENTO NO STJ. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. NOVAS DIRETRIZES DO STF. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. (...) 2. Sob tal perspectiva é possível assimilar o novo posicionamento da Suprema Corte, forte na necessidade de se empreender, na interpretação e aplicação de qualquer norma jurídica que interfira com a liberdade, uma visão também objetiva dos direitos fundamentais, a qual não somente legitima eventuais e necessárias restrições às liberdades públicas do indivíduo, em nome de um interesse comunitário prevalente, mas também a própria limitação do conteúdo e do alcance dos direitos fundamentais - preservando-se, evidentemente, o núcleo essencial de cada direito - que passam a ter, como contraponto, correspondentes deveres fundamentais.” (AgRg no HC 366.495/RO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 23/02/2017). (grifamos).

¹²⁰ CARVALHO, Délton Winter de. *Gestão jurídica ambiental*. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2017. p. 118.

¹²¹ CARVALHO, Délton Winter de. *Gestão jurídica ambiental*. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2017. p. 119.

No caso em apreço, o DIREITO FUNDAMENTAL À ESTABILIDADE CLIMÁTICA traduz-se, na esfera **subjéitiva**, como condição de efetividade do direito fundamental de todos (as presentes e futuras gerações) usufruírem de um meio ambiente climaticamente equilibrado (Preâmbulo e art. 1º, 6º e 225, todos da CF). Nesse contexto, a estabilidade do sistema climático é exigência *sine qua non* para que todos possam usufruir de um meio ambiente adequado à vida de forma digna. Aqui, reside a subjetividade do DIREITO FUNDAMENTAL À ESTABILIDADE CLIMÁTICA, pois, em que pese implícito na Carta Magna, **compõe o rol de direitos constitucionais fundamentais essenciais à vida, à saúde, à moradia, à alimentação, à dignidade da pessoa humana e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.**

Nas palavras de JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO, “(...) *um direito subjéitivo fundamental é a posição jurídica pertencente ou garantida a qualquer pessoa com base numa norma de direitos fundamentais consagrada na Constituição.*¹²²” (grifamos). Considerando que a Constituição Federal brasileira determinou e garantiu, a TODOS, um meio ambiente ecologicamente equilibrado, juridicamente correta a assertiva que eleva a **estabilidade climática a um direito fundamental subjéitivo**, isto porque encontra-se incrustada nos direitos constitucionais fundamentais garantidos a todas as pessoas.

Na dimensão **objetiva**, mencionado DIREITO FUNDAMENTAL À ESTABILIDADE CLIMÁTICA consiste numa *expectativa normativa constitucional de caráter geral*, tendo a função de determinar deveres constitucionais ambientais de proteção dos direitos individuais e coletivos subjéitivos fundamentais¹²³. Explica JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO que, o meio ambiente como direito subjéitivo, vem sofrendo um deslocamento para o campo dos deveres fundamentais. Segundo mencionado doutrinador “[p]retende-se sublinhar a necessidade de se ultrapassar a

¹²² CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estudos sobre direitos fundamentais*. 1 ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2 ed. Portugal. Coimbra Editora. 2008. p. 184.

¹²³ CARVALHO, Délton Winter de. *Gestão jurídica ambiental*. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2017. p. 118 e 119.

euforia do individualismo de direitos fundamentais e de se radicar uma comunidade de responsabilidade de cidadãos e entes públicos perante os problemas ecológicos.”¹²⁴

Considerando a sua essencialidade na manutenção da vida humana, a estabilidade climática, além de ser um direito fundamental de todos (subjetivo), também se constitui em um dever de todos, especialmente do Estado, detentor do poder/dever administrativo da Nação. Corroborando com a posição da demandante, JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO preleciona que:

“No plano prático, a consideração do ambiente como tarefa ou fim normativo-constitucionalmente consagrado implica a existência de autênticos ‘deveres jurídicos’ dirigidos ao Estado e demais poderes públicos. Estes deveres jurídicos subtraem à disponibilidade do poder estadual a decisão sobre a protecção ou não protecção do ambiente. Por outras palavras: não está na livre disposição dos poderes públicos decidir se o ambiente (os elementos naturais da vida) devem ou não ser protegidos e definidos. A imposição constitucional é clara: ‘devem’!”¹²⁵

Não é outra a interpretação que se dá ao *art. 225¹²⁶, da Constituição Federal*, o qual IMPÕE AO PODER PÚBLICO o DEVER de defender e proteger o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. No mesmo sentido determina o *art. 3^o¹²⁷, da Lei Federal nº 12.187/2009*, que estabelece que a *Política Nacional sobre Mudança do Clima* e suas ações decorrentes são de responsabilidade dos entes políticos e dos órgãos da administração pública.

¹²⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estudos sobre direitos fundamentais*. 1 ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2 ed. Portugal. Coimbra Editora. 2008. p. 178.

¹²⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estudos sobre direitos fundamentais*. 1 ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2 ed. Portugal. Coimbra Editora. 2008. p. 181.

¹²⁶ “**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público** e à coletividade **o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.**” (grifamos).

¹²⁷ “**Art. 3^o** - *A PNMC e as ações dela decorrentes, executadas sob a responsabilidade dos entes políticos e dos órgãos da administração pública, observarão os princípios da precaução, da prevenção, da participação cidadã, do desenvolvimento sustentável e o das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, este último no âmbito internacional, e, quanto às medidas a serem adotadas na sua execução, será considerado o seguinte:*” (grifamos).

As normas de cunho constitucional e infraconstitucional, antes referidas, ratificam o **caráter objetivo** do DIREITO FUNDAMENTAL À ESTABILIDADE CLIMÁTICA. Referidas normas, pela sua característica impositiva (cogente), atribuem ao Poder Público (União) o dever de adotar as medidas adequadas de proteção do meio ambiente, dentre elas, aquelas relativas à mitigação da emissão dos gases de efeito estufa – GEE e à adaptação às mudanças climáticas antrópicas.

Portanto, pelos elementos doutrinários, normativos e jurisprudenciais, acima apontados, confirma-se válida, existente e eficaz a interpretação jurídica de que o DIREITO À ESTABILIDADE CLIMÁTICA trata-se de um DIREITO e DEVER FUNDAMENTAL, implícito na Constituição Federal e regrado por Lei Federal específica. Este *status* de norma fundamental advém da essencialidade desse Direito à efetiva implementação e manutenção dos demais direitos fundamentais que possuem por objeto a proteção **(i)** da vida humana digna e saudável; e **(ii)** do meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.



II.III. DO DEVER JUSFUNDAMENTAL DA UNIÃO DE CUMPRIR COM AS OBRIGAÇÕES ESTABELECIDAS NA POLÍTICA NACIONAL SOBRE A MUDANÇA DO CLIMA - PNMC:

O Brasil é um dos países membros-fundadores da *Organização das Nações Unidas – ONU*¹²⁸. Esta Organização foi fundada em 1945 com o objetivo de promover a cooperação internacional voltada para a paz e para o desenvolvimento mundial¹²⁹. Dentre as Agências componentes da citada Organização, encontra-se a *ONU Meio Ambiente*¹³⁰, responsável por **(i)** promover a conservação do meio ambiente e o uso eficiente de recursos no contexto do desenvolvimento sustentável¹³¹; e **(ii)** equilibrar o sistema climático global e refrear o aquecimento da temperatura da Terra, causado pela emissão de gases de efeito estufa – GEE¹³².

Com a formação da aludida Agência¹³³, a Organização das Nações Unidas - ONU iniciou a implementação do *Regime Internacional de Mudanças Climáticas – RIMC*. O marco de *concretização e normatização* dos objetivos desse Regime deu-se no ano de 1992, no Rio de Janeiro, por ocasião da realização da *Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento*, também chamada Cúpula da Terra, Rio 92 ou ECO/92. Nesta Conferência foi formalizada a primeira *Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima*¹³⁴

¹²⁸ Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/conheca/paises-membros/#paisesMembros2>>. Acesso em 19/03/2019.

¹²⁹ Disponível em: <https://nacoesunidas.org/conheca/>. Acesso em 19/03/2019.

¹³⁰ A qual instituiu o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente - PNUMA, criado em 1972

¹³¹ Disponível em: <https://nacoesunidas.org/agencia/onumeioambiente/>. Acesso em 19/03/2019.

¹³² REI, Fernando Cardozo Fernandes; GONÇALVES, Alcindo Fernandes; SOUZA, Luciano Pereira de. Acordo de Paris: reflexões e desafios para o regime internacional de mudanças climáticas. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.14, n. 29, p. 81-99. Mai./Ago. 2017. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/996/614>. Acesso em 21/03/2019.

¹³³ A Agência **ONU Meio Ambiente** apresenta como objetivos: **(i)** manter o estado do meio ambiente global sob contínuo monitoramento; **(ii)** alertar povos e nações sobre problemas e ameaças ao meio ambiente; e **(iii)** recomendar medidas para melhorar a qualidade de vida da população sem comprometer os recursos e serviços ambientais das gerações futuras.. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/agencia/onumeioambiente/>. Acesso em 19/03/2019.

¹³⁴ Nas palavras de PAULO AFFONSO LEME MACHADO, *in verbis*:

“A *Convenção-Quadro da Mudança do Clima – ou, brevemente, a Convenção do Clima – visa a indicar as causas antropicas da mudança do clima e a possibilidade de os Estados-Partes nelas influírem, seja por medidas diretas de restrição de emissões de gases de efeito estufa na atmosfera, seja pelo incremento de medidas de conservação e criação de sumidouros e reservatórios dos citados gases nos ecossistemas terrestres e marinhos.*^{134b} (grifamos).

(conhecida, internacionalmente, como *United Nations Framework Convention on Climate Change - UNFCCC*). O Brasil ratificou citado tratado internacional aprovando-o por meio do *Decreto Legislativo nº 1/1994* e promulgando-o nos termos do *Decreto Federal nº 2.652/1998*.

Citada *Convenção-Quadro* representou importante avanço no empenho mundial na busca de soluções para dirimir a crise climática (e ambiental) estabelecida no Planeta. Destarte, conforme nos ensina ÉDIS MILARÉ, “[a] *Rio 92, com a sua Cúpula de Governos e a Cúpula da Terra, teve uma repercussão fora do comum, principalmente com os três itens que mais mobilizaram a opinião pública: o desenvolvimento sustentável, a biodiversidade e as mudanças climáticas.*”¹³⁵ (grifamos).

No ano de 1997, em Kyoto, no Japão, foi realizada a *Terceira Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima*. Na ocasião, firmou-se o *Protocolo de Kyoto*, documento internacional climático que teve por principal objetivo controlar a emissão de gases de efeito estufa – GEE na atmosfera. O Brasil foi signatário do aludido acordo internacional, o qual foi aprovado pelo *Decreto Legislativo nº 144/2002* e promulgado pelo *Decreto Federal nº 5.445/2005*.

Corroborando **i)** com os instrumentos de implementação do *Regime Internacional de Mudanças Climáticas – RIMC* ratificados pelo Brasil; e **ii)** com os ditames constitucionais dispostos no *art. 225, da Constituição Federal Brasileira*; **o País instituiu sua Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC**, representada pela *Lei Federal nº 12.187/2009*¹³⁶. Atualmente, referida Lei encontra-se regulamentada pelo *Decreto Federal nº 9.578/2018*.

¹³⁵ MILARÉ, Édís. *Direito do ambiente*. 9 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2014. p 1611.

¹³⁶ Esta Lei Federal “*Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, de que trata a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, e a Política Nacional sobre Mudança do Clima, de que trata a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.*” (grifamos).

Mencionada *Política Nacional* retratou a resposta do Estado-Nação brasileiro **(i)** aos compromissos internacionais climáticos ratificados e promulgados pelo País; **(ii)** aos desafios impostos à sociedade oriundos das mudanças climáticas provocadas pelas ações antrópicas; **(iii)** à necessidade de fomentar mecanismos visando à implementação do desenvolvimento sustentável; e **(iv)** à obrigatoriedade constitucional de proteger o direito fundamental **(iv.i)** ao meio ambiente ecologicamente equilibrado das presentes e das futuras gerações (*art. 23, VI¹³⁷, art. 24, VI¹³⁸ e art. 225, todos da Constituição Federal¹³⁹*); **(iv.ii)** à dignidade da pessoa humana (*Preâmbulo e art. 1º, III, ambos da Constituição Federal*); **(iv.iii)** à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (*art. 5º¹⁴⁰, da Constituição Federal*); **(iv.iv)** à saúde, à alimentação e à moradia (*art. 6º¹⁴¹, da Constituição Federal*); e **(iv.v)** ao direito fundamental à estabilidade climática.

Segundo ensinamento de ÉDIS MILARÉ, *in verbis*:

“[A] *Lei 12.187, de 29/12/2009, aproveita-se da experiência acumulada e traz um ordenamento orgânico, interdisciplinar e proativo, em consonância a que ocorre em outros países. O fulcro não está apenas na qualidade do ar atmosférico, mas na ação dos gases de efeito estufa (notadamente os compostos de carbono e o metano), no controle desse tipo de poluição que atinge as camadas superiores da atmosfera e, por fim, nas consequências desse impacto sobre a qualidade ambiental, os ecossistemas e a qualidade de vida.*¹⁴²” (grifamos).

¹³⁷ “*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;” (grifamos).

¹³⁸ “*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;” (grifamos).

¹³⁹ “*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*” (grifamos).

¹⁴⁰ “*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*” (grifamos).

¹⁴¹ “*Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*” (grifamos).

¹⁴² MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. 9 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2014. P. 1147.

Aludida *Lei Federal*, no intuito de implementar as ações nacionais de proteção do clima, apresentou como objetivos um conjunto de medidas visando **(i)** a mitigação dos gatilhos antrópicos que implicam nas mudanças climáticas nocivas ao meio ambiente e à vida humana; e **(ii)** a adaptação aos efeitos originados dessas mudanças climáticas (art. 4º, da Lei 12.187/2009¹⁴³).

A **responsabilidade jurídica** (competência) pela **execução dos objetivos** da *Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNUMC*, acima elencados, foi determinada **aos entes políticos e aos órgãos da administração pública, aí incluída a União**, os quais **deverão** observar **(i)** os princípios climáticos norteadores apontados no caput do art. 3º, da Lei 12.187/2009¹⁴⁴; **(ii)** as metas de mitigação de emissão de gases de efeito estufa (GEE) estabelecidas no art. 12 e parágrafo único, da Lei 12.187/2009¹⁴⁵ cumuladas com o disposto no art. 18 do Decreto 9.578/2018¹⁴⁶, **dentre elas aquelas**

¹⁴³ “**Art. 4º - A Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNUMC** visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a proteção do sistema climático;

II - à redução das emissões antrópicas de gases de efeito estufa em relação às suas diferentes fontes;

III - (VETADO);

IV - ao fortalecimento das remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa no território nacional;

V - à implementação de medidas para promover a adaptação à mudança do clima pelas 3 (três) esferas da Federação, com a participação e a colaboração dos agentes econômicos e sociais interessados ou beneficiários, em particular aqueles especialmente vulneráveis aos seus efeitos adversos;

VI - à preservação, à conservação e à recuperação dos recursos ambientais, com particular atenção aos grandes biomas naturais tidos como Patrimônio Nacional;

VII - à consolidação e à expansão das áreas legalmente protegidas e ao incentivo aos reflorestamentos e à recomposição da cobertura vegetal em áreas degradadas;

VIII - ao estímulo ao desenvolvimento do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões - MBRE.

Parágrafo único. Os objetivos da Política Nacional sobre Mudança do Clima deverão estar em consonância com o desenvolvimento sustentável a fim de buscar o crescimento econômico, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais.” (grifamos).

¹⁴⁴ “**Art. 3º - A PNUMC e as ações dela decorrentes, executadas sob a responsabilidade dos entes políticos e dos órgãos da administração pública, observarão os princípios da precaução, da prevenção, da participação cidadã, do desenvolvimento sustentável e o das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, este último no âmbito internacional**, e, quanto às medidas a serem adotadas na sua execução, será considerado o seguinte:” (grifamos).

¹⁴⁵ “**Art. 12. Para alcançar os objetivos da PNUMC, o País adotará, como compromisso nacional voluntário, ações de mitigação das emissões de gases de efeito estufa, com vistas em reduzir entre 36,1% (trinta e seis inteiros e um décimo por cento) e 38,9% (trinta e oito inteiros e nove décimos por cento) suas emissões projetadas até 2020.**

Parágrafo único. A projeção das emissões para 2020 assim como o detalhamento das ações para alcançar o objetivo expresso no caput serão dispostos por **decreto**, tendo por base o segundo Inventário Brasileiro de Emissões e Remoções Antrópicas de Gases de Efeito Estufa não Controlados pelo Protocolo de Montreal, a ser concluído em 2010.” (grifamos).

¹⁴⁶ “**Art. 18. A projeção das emissões nacionais de gases do efeito estufa para o ano de 2020, de que trata o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 12.187, de 2009, será de 3.236 milhões tonCO₂eq, composta pelas projeções para os seguintes setores:**

I - mudança de uso da terra - 1.404 milhões de tonCO₂eq;

II - energia - 868 milhões de tonCO₂eq;

III - agropecuária - 730 milhões de tonCO₂eq; e

IV - processos industriais e tratamento de resíduos - 234 milhões de tonCO₂eq.” (grifamos).

atinentes à redução de desmatamento na Amazônia Legal (art. 19, §1º, I, do Decreto 9.578/2018¹⁴⁷).

Ressalta-se que a **atribuição de competência à União** para desempenhar as ações da Política Climática NÃO foi conferida de forma aleatória. Isto porque, **a União é o Ente público que possui o dever-poder jurídico de desempenhar atos que visem proteger o equilíbrio climático do Brasil. Descumprido mencionado dever-poder, incidirá a responsabilidade civil sobre o Ente Federativo.**

Imperativo destacar que a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC é **uma política de Estado, de caráter público, constituindo-se como obrigação jurídica imputável ao Ente Estatal¹⁴⁸**. Conforme prelecionam MARCO ANTÔNIO MORAES ALBERTO e CONRADO HÜBNER MENDES, *in verbis*:

“Políticas públicas são versadas na linguagem das ‘obrigações jurídicas’. (...) o descumprimento de normas jurídicas fundamentais à sua regulação e à sua articulação se identifica ao descumprimento de obrigações jurídicas, o que, por sua vez acarreta a imputação – inclusive judicial – de responsabilidade civil ao Estado. Isso acontece porque a política climática não é meramente uma ‘política de governo’, dependente de escolhas discricionárias de grupos que venham a ocupar a agência governamental, mas sim uma política pública que, como tal, é dotada de estabilidade jurídico institucional apta a constranger normativamente as dinâmicas governamentais.”¹⁴⁹

¹⁴⁷ “**Art. 19.** Para alcançar o compromisso nacional voluntário de que trata o art. 12 da Lei nº 12.187, de 2009, serão implementadas ações que almejem reduzir entre 1.168 milhões de tonCO₂eq e 1.259 milhões de tonCO₂eq do total das emissões estimadas no art. 18.

§1º Para cumprimento do disposto no caput, serão inicialmente consideradas as seguintes ações contidas nos planos a que se refere o art. 17:

I - redução de oitenta por cento dos índices anuais de desmatamento na Amazônia Legal em relação à média verificada entre os anos de 1996 a 2005;” (grifamos).

¹⁴⁸ ALBERTO, Marco Antônio Moraes. MENDES, Conrado Hübner. Litigância climática e separação de poderes. In: SETZER, Joana. CUNHA, Kamyla. FABRI, Amália Botter. (coord.). **Litigância climática: novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil**. São Paulo. Thompson Reuters Brasil. 2019. p. 119.

¹⁴⁹ ALBERTO, Marco Antônio Moraes. MENDES, Conrado Hübner. Litigância climática e separação de poderes. In: SETZER, Joana. CUNHA, Kamyla. FABRI, Amália Botter. (coord.). **Litigância climática: novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil**. São Paulo. Thompson Reuters Brasil. 2019. p. 119.

Por este motivo a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC adquiriu *status* de “Política de Estado”, criando para a Administração pública “obrigações jurídicas constitucionais, nacionais e internacionais, legais e infralegais, que refletem o ‘mosaico normativo’ que caracteriza, em termos de fontes, todas as políticas públicas.”¹⁵⁰

No âmbito infraconstitucional, as obrigações da União em cumprir com os ditames da Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC encontram-se expressas na *Lei Federal n° 12.187/2009*, devidamente regulamentada pelo *Decreto Federal n° 9.578/2018*, nos termos alhures apontados.

Na ordem constitucional o nível obrigacional dessa Política encontra-se disciplinado no *art. 225, da Constituição Federal*, o qual erigiu a o meio ambiente equilibrado como *i) direito fundamental de todos (art. 225, caput¹⁵¹); e ii) bem jurídico de proteção obrigacional do Estado (art. 225, art. 1^o¹⁵²)*. Este também é o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, conforme verifica-se pela ementa de acórdão, abaixo colacionada.

¹⁵⁰ ALBERTO, Marco Antônio Moraes. MENDES, Conrado Hübner. Litigância climática e separação de poderes. In: SETZER, Joana. CUNHA, Kamyła. FABRI, Amália Botter. (coord.). **Litigância climática: novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil**. São Paulo. Thompson Reuters Brasil. 2019. p. 120.

¹⁵¹ “**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” (grifamos)

¹⁵² “§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.” (grifamos).



*“DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DA BALEIA FRANCA. ELABORAÇÃO DO PLANO DE MANEJO E GESTÃO. ASPECTO POSITIVO DO DEVER FUNDAMENTAL DE PROTEÇÃO. DETERMINAÇÃO PARA QUE A UNIÃO TOME PROVIDÊNCIAS NO ÂMBITO DE SUA COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ASTREINTES. POSSIBILIDADE DE COMINAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR FIXADO. SÚMULA 7/STJ. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem, inclusive, acolheu em parte os embargos de declaração para complementar o acórdão no que diz respeito ao exame da remessa necessária. 2. **Nos termos do art. 225 da CF, o Poder Público tem o dever de preservar o meio ambiente. Trata-se de um dever fundamental, que não se resume apenas em um mandamento de ordem negativa, consistente na não degradação, mas possui também uma disposição de cunho positivo que impõe a todos - Poder Público e coletividade - a prática de atos tendentes a recuperar, restaurar e defender o ambiente ecologicamente equilibrado.** 3. Nesse sentido, a elaboração do plano de manejo é essencial para a preservação da Unidade de Conservação, pois é nele que se estabelecem as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade (art. 2º, XVII, da Lei n. 9.985/2000). 4. **Portanto, a omissão do Poder Público na elaboração do plano de manejo e gestão da APA da Baleia Franca coloca em risco a própria integridade da unidade de conservação, e constitui-se em violação do dever fundamental de proteção do meio ambiente.** 5. Ademais, a instância ordinária determinou apenas que a União tome providência no âmbito de sua competência, mais precisamente, no repasse de verbas, para que o IBAMA/ICMBio realize todos os procedimentos administrativos necessários à elaboração do plano de gestão da APA da Baleia Franca, criada em área que integra o patrimônio público federal (art. 20, inciso VII, da CF). Portanto, não há que se falar em ilegitimidade da União para figurar no polo passivo da presente demanda. 6. É pacífico na jurisprudência desta Corte Superior a possibilidade do cabimento de cominação de multa diária - astreintes - contra a Fazenda Pública, como*



meio coercitivo para cumprimento de obrigação de fazer. 7. No caso concreto, a fixação das astreintes não se mostra desarrazoada à primeira vista, motivo pelo qual, não há como rever o entendimento da instância ordinária, em razão do óbice imposto pela Súmula 7/STJ. Recurso especial do IBAMA e o da UNIÃO improvidos. (REsp 1163524/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 12/05/2011). (grifamos).

Conforme esclarecem MARCO ANTÔNIO MORAES ALBERTO e CONRADO HÜBNER MENDES “*ao elevar esse direito ao status de ‘direito fundamental’ e ‘cláusula pétrea’ (art. 60, §4, IV¹⁵³) a Constituição faz dele juridicamente protegido contra qualquer alteração infraconstitucional e até mesmo contra manifestações do Poder Constituinte derivado.*”¹⁵⁴

Percebe-se, portanto, que a União, ao conduzir a política climática brasileira, está condicionada, obrigacionalmente, às normas constitucionais de proteção ambiental (direito fundamental) seja em relação às questões sociais, humanas ou econômicas do País. Nesse sentido, a atuação da União deve ser EFICIENTE, visando atingir os objetivos da Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC, aplicando os instrumentos de controle e de mitigação da emissão dos gases de efeito estufa - GEE.

Por este motivo, na lição de MARCO ANTÔNIO MORAES ALBERTO e CONRADO HÜBNER MENDES, *in verbis*:

“(…) as medidas concretas de implementação da política climática não podem ser entendidas como discricionárias, tomadas ao alvedrio da administração pública federal, seja porque a administração não tem a opção de não conduzir a política climática, seja porque as medidas a serem escolhidas e desenvolvidas pela administração dever ser não apenas

¹⁵³ “**Art. 60.** A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

IV - os direitos e garantias individuais.” (grifamos).

¹⁵⁴ ALBERTO, Marco Antônio Moraes. MENDES, Conrado Hübner. Litigância climática e separação de poderes. In: SETZER, Joana. CUNHA, Kamyla. FABRI, Amália Botter. (coord.). **Litigância climática: novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil**. São Paulo. Thompson Reuters Brasil. 2019. p. 122.



eficientes, mas também justificáveis como as mais adequadas diante dos propósitos que as direcionam. O ônus da administração pública tem, portanto, dois graus diferentes. Por um lado, ela está vinculada a levar a cabo diversas ações, coordenadas no âmbito de uma política climática de Estado (arquitetura da política climática). Por outro lado, no curso dessas ações, ela tem o dever de motivar a eficiência e a adequação das medidas concretamente desenvolvidas (gerenciamento da política climática).¹⁵⁵

Desta forma, o **descumprimento parcial ou total das obrigações jurídicas** constantes na *Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC* e no seu respectivo *Decreto* regulamentador (*Lei Federal nº 12.187/2009* e *Decreto Federal nº 9.578/2018*) acarretará **(i)** na violação dos ditames constantes no **art. 23, VI** e **art. 24, VI, da Constituição Federal** (já referidos); **(ii)** na **transgressão** das determinações estabelecidas no **art. 225 e §1,º da Constituição Federal** (antes descrito); **(iii)** na **violação à dignidade da pessoa humana**¹⁵⁶ (*Preâmbulo* e *Art. 1º, III, da Constituição Federal*¹⁵⁷); **(iv)** na **desobediência aos direitos constitucionais fundamentais sociais** (*art. 6º, da Constituição Federal*¹⁵⁸); e conseqüentemente; e **(v)** na **violação ao direito constitucional fundamental à estabilidade climática** (*art. 1º, III, art. 5º, art. 6º, art. 225, todos da Constituição Federal*, já referidos).

¹⁵⁵ ALBERTO, Marco Antônio Moraes. MENDES, Conrado Hübner. Litigância climática e separação de poderes. In: SETZER, Joana. CUNHA, Kamyła. FABRI, Amália Botter. (coord.). **Litigância climática: novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil**. São Paulo: Thompson Reuters Brasil. 2019. p. 130.

¹⁵⁶ Analisando esta matéria, o Superior Tribunal de Justiça – STJ manifestou-se no sentido de que o meio ambiente equilibrado é essencial à dignidade da pessoa humana, conforme verifica-se na ementa de acórdão, assim transcrita: “ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CULTIVARES DE SOJA. VARIAÇÃO NA COR DO HILO. AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. OMISSÃO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE ESTUDOS TÉCNICOS-CIENTÍFICOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. 1. Insurge-se a impetrante contra a omissão da autoridade coatora em normatizar a questão da variação da tonalidade de cor do hilo das sementes de soja. 2. **O meio ambiente equilibrado - elemento essencial à dignidade da pessoa humana -, como "bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida" (art. 225 da CF), integra o rol dos direitos fundamentais. Nesse aspecto, por sua própria natureza, tem o meio ambiente tutela jurídica respaldada por princípios específicos que lhe asseguram especial proteção. (...)**” (MS 16.074/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 21/06/2012). (grifamos).

¹⁵⁷ “**Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: **III - a dignidade da pessoa humana;**” (grifamos).

¹⁵⁸ “**Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.**” (grifamos).

Em suma, a **ineficiência ou desobediência da União no cumprimento das obrigações constantes na Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC impõe a necessária intervenção do Poder Judiciário**, a fim de que a **omissão Estatal seja sanada**. É o caso desta demanda!

Importa esclarecer que a presente intervenção judiciária NÃO irá ferir o PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, NEM a TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. Isto porque, a demanda possui por objetivo alcançar a implementação de política pública que vise a proteção climática e, conseqüentemente, a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. Nesse sentido é o entendimento, há muito consolidado, do Supremo Tribunal Federal – STF e do Superior Tribunal de Justiça – STJ, nos termos das ementas de acórdão, abaixo colacionadas:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERRA INDÍGENA DO RIO AMÔNEA. REGIÃO DO ALTO JURUÁ. ÍNDIOS ASHANINKAS. INVASÃO CONSTANTE DE BRASILEIROS E PERUANOS PARA A EXTRAÇÃO CRIMINOSA DE MADEIRA DA FLORESTA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE INSTALAÇÃO DE POSTOS PERMANENTES DA POLÍCIA FEDERAL, DA FUNAI E DO IBAMA NAS PROXIMIDADES DA TERRA INDÍGENA. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. OMISSÃO ESTATAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO JUÍZO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO NESTA SEDE RECURSAL. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.” (STF - ARE 947270 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 12/03/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-060 DIVULG 26-03-2019 PUBLIC 27-03-2019). (grifamos).



“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 10.4.2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. EFETIVAÇÃO DE NORMA CRIADORA DE PARQUE ECOLÓGICO. CONSERVAÇÃO E FISCALIZAÇÃO. SEPARAÇÃO DE PODERES. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. 1. É firme o entendimento deste Tribunal de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões referentes à preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado para a atual geração, bem como para as futuras gerações. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Inaplicável o artigo 85, § 11, CPC, por se tratar de recurso oriundo de ação civil pública.” (STF -ARE 903241 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 22/06/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018). (grifamos).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 10.4.2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. EFETIVAÇÃO DE NORMA CRIADORA DE PARQUE ECOLÓGICO. CONSERVAÇÃO E FISCALIZAÇÃO. SEPARAÇÃO DE PODERES. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. 1. É firme o entendimento deste Tribunal de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões referentes à preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado para a atual geração, bem como para as futuras gerações. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Inaplicável o artigo 85, § 11, CPC, por se tratar de recurso oriundo de ação civil pública.” (STF -ARE 903241 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 22/06/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018). (grifamos).



“DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEIO AMBIENTE. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. 1. O Supremo Tribunal Federal já assentou ser possível ao Judiciário, em situações excepcionais, determinar ao Poder Executivo a implementação de políticas públicas para garantir direitos constitucionalmente assegurados, sem que isso implique ofensa ao princípio da separação dos Poderes. Precedentes. 2. O acórdão do Tribunal de origem está devidamente fundamentado, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF - AI 692541 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 25/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 18-09-2015 PUBLIC 21-09-2015). (grifamos).

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DE POLICIAL OU BOMBEIRO MILITAR. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE DESIGNAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO PARA ATUAR EM PROCESSOS PENAIS EM TRÂMITE NA VARA DA AUDITORIA MILITAR DO DF. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ PARA EXAME DA CONTROVÉRSIA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA INÉRCIA DA JURISDIÇÃO: INOCORRÊNCIA. INTERFERÊNCIA NA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DF QUE SE RECONHECE. RAZOABILIDADE DOS CRITÉRIOS DE LOTAÇÃO DE DEFENSORES ESTABELECIDOS PELO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DF, EM VIRTUDE DA DESPROPORÇÃO ENTRE O NÚMERO DE DEFENSORES E O DE ASSISTIDOS. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. ART. 98 DO ADCT, NA REDAÇÃO DA EC 80/2014. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO: POSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE ADVOGADO AD DOC. 1. Se a decisão judicial apontada como coatora foi proferida no bojo de ação penal, a competência para o julgamento do recurso ordinário em mandado de segurança será da Terceira Seção do STJ, ainda que a solução da controvérsia demande, também, o revolvimento de matéria de índole constitucional e administrativa. 2. Não afronta o princípio



*da inércia da jurisdição a decisão do Juízo penal que determina seja designado defensor público para réu hipossuficiente economicamente, sem sua prévia solicitação. Isso porque o dever do magistrado de zelar pela regularidade do andamento do processo, com o fim de evitar nulidade processual, manifesta-se de forma mais destacada no bojo do processo penal, quando voltado para a verificação da efetiva obediência às garantias constitucionais do devido processo legal substantivo e do direito ao contraditório e à ampla defesa do réu que não está devidamente representado e/ou não tem condições financeiras de constituir um patrono. Precedente: RMS 49.902/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 18/05/2017, DJe 26/05/2017. 3. **O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em mais de uma ocasião, ser "lícito ao Poder Judiciário, em face do princípio da supremacia da Constituição, adotar, em sede jurisdicional, medidas destinadas a tornar efetiva a implementação de políticas públicas, se e quando se registrar situação configuradora de inescusável omissão estatal, que se qualifica como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência (ou insuficiência) de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental"** (AI 598.212 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 25/03/2014, acórdão eletrônico DJe-077, divulgado em 23/04/2014, publicado em 24/04/2014). Na mesma linha, as seguintes decisões: ARE 1.059.342/SP, Rel. Min. Celso de Mello; RE 1.045.984/RJ, Rel. Min. Luiz Fux; ARE 1.002.371/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes; ARE 901.259/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 417.408-AgR/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli; RE 1.074.884 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 29/06/2018, publicado em processo eletrônico DJe-154 divulg 01/08/2018, public 02/08/2018; RE 763.667 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 22/10/2013, processo eletrônico DJe-246 divulg 12-12-2013, public 13-12-2013. 4. **Em outras palavras, a Suprema Corte tem admitido, em princípio, a intervenção do Judiciário destinada a instigar o Poder Público a implementar medidas necessárias à execução de políticas públicas diante da constatação de inescusável omissão do Estado, sem que o comando judicial seja considerado uma afronta à autonomia***



administrativa e gerencial do órgão omissor. 5. De outro lado, a constatação de que existe inescusável omissão estatal demanda a averiguação, caso a caso, dos motivos, da razoabilidade e da proporcionalidade que nortearam os critérios utilizados na decisão do administrador, em busca de nulidades e/ou desvio de finalidade ou até mesmo inconstitucionalidade por omissão. Nesse sentido, não só a atuação, mas mesmo a eventual omissão do administrador deve estar ancorada em fundamentos justificadores idôneos.

6. Por sua vez, a razoabilidade e a proporcionalidade da escolha feita pelo administrador devem ser confrontadas com a disponibilidade de recursos (econômicos, financeiros, humanos e físicos) e com as circunstâncias fáticas existentes ou previsíveis num futuro mais próximo que possam influenciar a implementação efetiva de políticas públicas. Esse tipo de raciocínio, derivado do princípio da razoabilidade, tem recebido, na jurisprudência da Corte Suprema, a denominação de princípio da reserva do possível. (...)” (STJ - RMS 59.413/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJE 20/05/2019). (grifamos).

*“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IPHAN. REFORMA DE PRÉDIO TOMBADO. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. **POLÍTICAS PÚBLICAS LEGISLADAS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. OBRIGAÇÃO DE FAZER.** CONTEMPT OF COURT. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE MULTA. OBRIGATORIEDADE DE ASTREINTES. ART. 461 DO CPC DE 1973. ART. 536, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO CPC DE 2015. ART. 84 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 11 DA LEI 7.347/1985. HONORÁRIOS. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO. JUÍZO DE SIMETRIA. ALTERAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Ministério Público Federal instaurou procedimento investigatório em 2000. Propôs, em 2003, Ação Civil Pública contra o Estado do Rio de Janeiro, pretendendo obter determinação judicial que compelisse o ente político a executar, sob orientação do Iphan - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, obras necessárias à manutenção de imóvel tombado (Escola Técnica Estadual Martins Pena), em razão do valor histórico e cultural, local de nascimento do Barão do Rio Branco. São, portanto, dezoito anos de omissão e renitência do Estado em acatar o dever de tutelar*



o legado dos nossos antepassados. 2. A sentença condenou o Estado do Rio de Janeiro à obrigação de fazer consistente na execução, sob diretrizes do Iphan, de todas as providências requeridas para preservar o imóvel tombado. Deixou, no entanto, de estipular prazo e multa, entendendo que, posteriormente, na fase de cumprimento de sentença, astreintes poderiam ser ordenadas, caso se verificasse que o réu não estaria diligenciando os indispensáveis trabalhos de conservação. Condenou, ademais, o Estado em honorários advocatícios em favor do Ministério Público. 3. No Tribunal Regional Federal da 2ª Região, proveu-se parcialmente a Apelação do Parquet, determinando-se prazo de 12 (doze) meses para finalizar a obra; mantidas, contudo, a condenação em honorários advocatícios e a rejeição das astreintes. OBRIGAÇÃO DE FAZER 4. Não merece conhecimento o Recurso Especial no que tange a excluir ou alterar a obrigação de fazer imposta pelas instâncias ordinárias, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos e do acórdão recorrido. Incide, por conseguinte, o óbice da Súmula 7/STJ. TUTELA JUDICIAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL 5. Ao Estado incumbe cuidar do patrimônio histórico e cultural, acima de tudo dos bens por ele próprio tombados. Não se trata de faculdade, mas de dever, descabendo a desculpa - fácil e corriqueira - da falta de recursos financeiros. Aqui, não se está diante de objetivos frouxos elaborados e apresentados pelo próprio Administrador na forma de ações optativas inseridas em programas governamentais vagos e cambiantes. Ao contrário, o que se tem são políticas públicas legisladas que, tal qual a lei, devem ser obedecidas, particularmente quando a previsão expressa se assenta no texto constitucional. 6. A memória histórico-cultural, bem intangível, não é de propriedade do Estado, competindo-lhe apenas, como agente fiduciário intergeracional, geri-la em nome da Nação, quando não de toda a humanidade, seus reais titulares. Tampouco se insere no âmbito de discricionariedade ou de disponibilidade da Administração, tanto mais quando o comportamento do servidor público de plantão denuncia ignorância, insensibilidade, relapso ou leviandade no trato dos valores e obras do passado, do espírito ou da Natureza. Não sendo o Administrador monarca nem dono do munus público, mas vassalo da lei e do interesse da sociedade, cabível judicialmente dele se exigir estrito, completo e sincero cumprimento do dever de tutelar nossa herança histórica e cultural. Isso em nada se choca com o princípio da separação



dos poderes, pois cinge-se o juiz, in casu, a aplicar inequívocos comandos constitucionais e legais prescritivos, por óbvio obrigatórios. Não deve escapar ao magistrado, nem ao estudioso ou observador do Direito, a distinção entre políticas públicas legisladas, judicializadas por conta de infração, e políticas públicas judicialmente instituídas, deduzidas ou extraídas a partir da generalidade do sistema normativo vigente. ASTREINTES NA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA E NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 7. Fazer valer a autoridade da decisão judicial é das mais evidentes e imprescindíveis dimensões do Estado de Direito e da posição dos juízes como garantidores e árbitros últimos do ordenamento jurídico, em especial na tutela de direitos coletivos. 8. (...) CONCLUSÃO 20. Recursos Especiais conhecidos em parte para, nessa extensão, dar-lhes parcial provimento com o fito de: a) reconhecer a violação do art. 11 da Lei 7.437/1985 e fixar multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), a partir de 6 (seis) meses da publicação deste Acórdão; b) excluir a condenação do Estado do Rio de Janeiro a título de honorários advocatícios.” (STJ - REsp 1723590/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 26/11/2018). (grifamos).

*“PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REQUISITOS AUTORIZADORES DE MEDIDA LIMINAR. DEGRADAÇÃO DE SÍTIO HISTÓRICO. NECESSIDADE DE REEXAME DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 735/STF. **TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. AFASTAMENTO.** 1. Hipótese em que o Tribunal de origem deu provimento a Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela liminar em Ação Civil Pública, para que o Estado lato sensu (Incra, Iphan e Fundação Cultural Palmares) proceda à elaboração do laudo antropológico, com vistas à qualificação dos ocupantes do platô da Serra da Barriga, localizada no Município de União dos Palmares/AL, assim como finalizem o inventário das construções existentes, com a adoção das medidas de intensificação de vigilância na localidade e o efetivo funcionamento do Conselho Gestor do Parque Memorial Quilombo dos Palmares. (...) 5. **Finalmente, ressalto que o STF tem decidido que, ante a demora ou inércia do Poder competente, o Poder Judiciário poderá determinar, em caráter excepcional, a implementação de políticas públicas para o***



cumprimento de deveres previstos no ordenamento constitucional, sem que isso configure invasão da discricionariedade ou afronta à reserva do possível. 6. Recurso Especial não conhecido.” (STJ - REsp 1677832/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 22/11/2018). (grifamos).

***“SANEAMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTROLE JUDICIAL DE ATOS DO EXECUTIVO. LEGALIDADE. DEVER-PODER ESTATAL PASSÍVEL DE CONTROLE JUDICIAL. LEI 11.445/2007 (LEI DA POLÍTICA FEDERAL DE SANEAMENTO BÁSICO). CARÊNCIA AFASTADA. 1. Trata-se na origem de Ação Civil Pública oriunda de lançamento de dejetos em córrego em região onde não fora criada, por omissão do Poder Público, rede de coleta de esgoto. Pediu-se a condenação do Município a urbanizar o local com implantação de coletores e interceptores sanitários no curso d'água, e da Copasa a dotar a rua de sistema de esgotamento sanitário, tudo sob pena de multa. A sentença de procedência foi anulada pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que ao Poder Judiciário não é dado determinar e definir a realização, pelo Executivo, de obras públicas de grande envergadura. 2. A Administração Pública submete-se, nem precisaria dizer, ao império da lei, inclusive quanto à conveniência e oportunidade do ato administrativo. Se comprovado tecnicamente ser imprescindível, para a proteção da saúde da população e do ambiente, a realização de obras e atividades, atribui-se ao Ministério Público e a outros legitimados da Ação Civil Pública o direito de exigí-las judicialmente. 3. No que se refere ao saneamento ambiental, o que se tem hoje no Brasil, ao contrário da situação prevalente até poucos anos atrás, não mais é a frouxa opção abstrata de agir deixada à Administração Pública, mas verdadeiro dever-poder de caráter ope legis, e não ope judicis. Dá que o autor de Ação Civil Pública, em tal contexto, não postula que o juiz invente obrigações estatais, escreva ou reescreva, a seu modo, lei que nunca existiu, mas deveria ter existido, ou lei que existe, mas descuidou-se de dispor da matéria como seria, na sua opinião pessoal, de rigor. Diversamente, pretende-se, e não parece muito, que o Judiciário se recuse a assistir - como se fora instituição fantoche do discurso e da prática jurídicos - deveres legais serem aberta e impunemente descumpridos pelo administrador-destinatário da norma federal, estadual*”**



*ou municipal. 4. É reiterada a admissão, pelo STJ, da responsabilidade civil do Estado por omissão no seu dever de controle e fiscalização, no que se refere às suas obrigações constitucionais e legais de proteção da saúde pública e do ambiente. Conforme já decidido pela Segunda Turma, no âmbito dos direitos sociais, "não só a administração pública recebeu a incumbência de criar e implementar políticas públicas necessárias à satisfação dos fins constitucionalmente delineados, como também, o Poder Judiciário teve sua margem de atuação ampliada, como forma de fiscalizar e velar pelo fiel cumprimento dos objetivos constitucionais" (REsp 1.041.197/MS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16.9.2009). Confirmam-se ainda: AgRg no REsp 1.136.549/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.6.2010; REsp 604.725/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 22.8.2005; AgRg no Ag 822.764/MG, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 2.8.2007; AgRg no Ag 973.577/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2008. 5. Desaconselhável impedir, ab initio, o Poder Judiciário de atuar no dever-poder de fiscalização do cumprimento da lei pelo Estado, desautorizando, assim, o trâmite de demandas propostas que visem à proteção da saúde pública e do ambiente por motivo de atos supostamente omissivos. Precipitada, portanto, a extinção do processo sem julgamento de mérito, com amparo no art. 267, VI, do CPC, quando presentes as condições da ação: **legitimidade das partes, interesse processual e pedido juridicamente possível.** 6. Recurso Especial provido para anular o acórdão recorrido, determinando-se ao Tribunal de origem que proceda ao julgamento do mérito da demanda." (STJ - REsp 1220669/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 18/12/2015). (grifamos).*

Nesse sentido, à União é imposta a obrigação de realizar os atos administrativos (normativos e materiais) eficazes (art. 5º, §3º, da Constituição Federal¹⁵⁹), visando a implementação da Política Nacional sobre Mudança do

¹⁵⁹ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.” (grifamos).

Clima - PNMC, no intuito de cumprir com seu dever-poder de proteção ao meio ambiente ecologicamente e climaticamente equilibrado.

Portanto, diante desse contexto, mostra-se **clara a legitimidade da sociedade de exigir da União o cumprimento de suas obrigações climáticas** (aplicação das normas e atingimento das metas de redução de desmatamento na Amazônia Legal para 3.925,06km² até o ano de 2020) **constantemente na Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC.**



II.IV. DA OBRIGAÇÃO JURÍDICA DA UNIÃO DE DIMINUIR AS TAXAS ANUAIS DE DESMATAMENTO ILEGAL NA AMAZÔNIA LEGAL PARA 3.925,06km² NO ANO DE 2020:

II.IV.I. O art. 6º, da Lei Federal nº 12.187/2009 apresentou os instrumentos de consecução dos objetivos da Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC. Dentre os instrumentos elencados nesse artigo, consta no inciso III¹⁶⁰ a necessidade do Ente Federal de confeccionar Planos de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento nos biomas.

Visando regulamentar esse tema, o Decreto Federal nº 9.578/2018 definiu o *Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal – PPCDAm* como sendo o plano específico de redução e controle do desmatamento da Amazônia Legal como medida de mitigação e adaptação às mudanças climática, nos termos apontados no art. 17, I¹⁶¹, do citado Decreto.

Mencionado Plano é um dos principais instrumentos de combate às mudanças climáticas em âmbito nacional, agindo diretamente no setor de mudança de uso da terra – MUT de um dos mais importantes biomas brasileiros, qual seja, a floresta Amazônica. Esse Plano, composto por 04 (quatro) fases, possui por escopo alcançar a meta de **redução, no ano de 2020, de 80% (oitenta por cento) dos índices anuais de desmatamento na Amazônia Legal, em relação à média verificada entre os anos de 1996 a 2005**, conforme disposto no art. 19, §1º, I, do Decreto Federal 9.578/2018¹⁶².

¹⁶⁰ “Art. 6º São instrumentos da Política Nacional sobre Mudança do Clima:

III - os Planos de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento nos biomas;” (grifamos).

¹⁶¹ “Art. 17. Para fins do disposto neste Decreto, são considerados os seguintes planos de ação para prevenção e controle do desmatamento nos biomas e planos setoriais de mitigação e de adaptação às mudanças climáticas:

I - Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal - PPCDAm;” (grifamos).

¹⁶² “Art. 19. Para alcançar o compromisso nacional voluntário de que trata o art. 12 da Lei nº 12.187, de 2009, serão implementadas ações que almejem reduzir entre 1.168 milhões de tonCO₂eq e 1.259 milhões de tonCO₂eq do total das emissões estimadas no art. 18¹⁶².

§1º Para cumprimento do disposto no caput, serão inicialmente consideradas as seguintes ações contidas nos planos a que se refere o art. 17:

Considerando que a média de desmatamento relativa aos anos de 1996 a 2005 se estabeleceu no patamar de 19.625,00Km², diminuindo-se 80% desse total **chega-se à taxa anual de 3.925,00Km² para o ano de 2020**, segundo disposto no art. 12, da Lei 12.187/2009 e no art. 18 do Decreto 9.578/2018. **Em síntese, no ano de 2020 a taxa de desmatamento ilegal na Amazônia Legal NÃO poderá ultrapassar o total de 3.925Km²** (corroborando com o objetivo do desmatamento ilegal zero até o ano de 2030).

Porém, como apontado nos fatos, o índice PRODES anual de desmatamento na Amazônia Legal para o **ano de 2019** (de agosto de 2018 a julho de 2019) foi de **10.129km²** (taxa consolidada de 10.1k, vide Imagem 6, acima). Esse índice representa o aumento de 34% do desmatamento dessa região em relação ao ano anterior¹⁶³. Para o **ano de 2020**, a tendência é de **crescimento das taxas de desmatamento** em patamares maiores do que ocorreram no ano de 2019, **podendo, pelo segundo ano consecutivo, ultrapassar a área de 10.000km²**¹⁶⁴.

Essa projeção é identificada quando comparados os dados das taxas anuais de desmatamento constantes no sistema DETER e PRODES, apontados na Imagem 8 abaixo:

I - redução de oitenta por cento dos índices anuais de desmatamento na Amazônia Legal em relação à média verificada entre os anos de 1996 a 2005;" (grifamos).

¹⁶³ Vide Resposta 13, do Relatório Técnico para Embasamento de Ação Civil Pública, datado de setembro de 2020, doc. 03 anexo.

¹⁶⁴ Vide Resposta 15, do Relatório Técnico para Embasamento de Ação Civil Pública, datado de setembro de 2020, doc. 03 anexo.

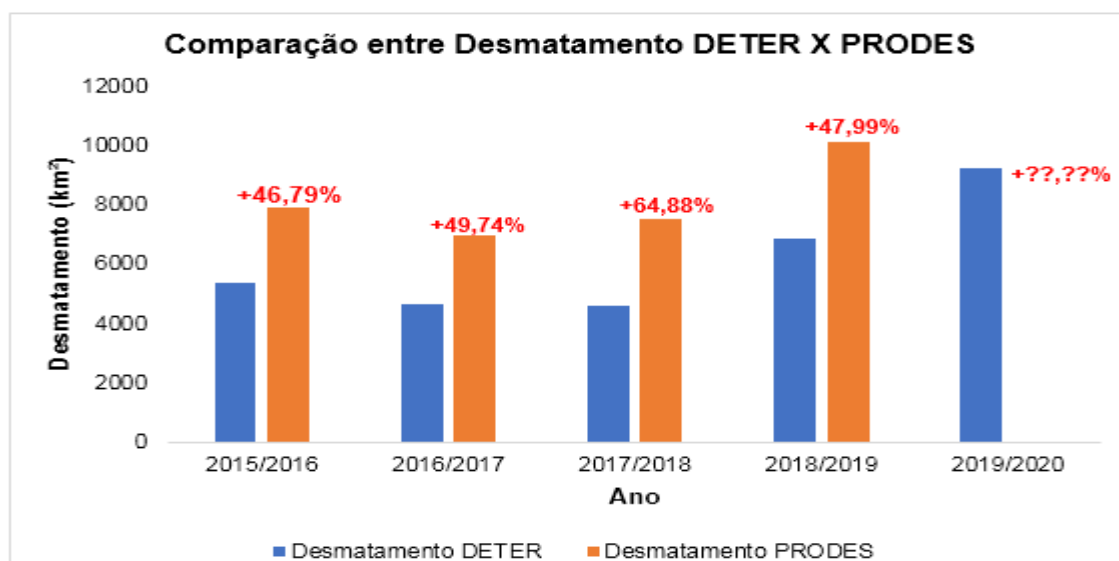


Figura-15: Comparação entre os valores de desmatamento medidos pelos sistemas PRODES e DETER no período de 2015 a 2020. O ano de referência 2015/2016, por exemplo, começa em agosto de 2015 e termina em julho de 2016. Notem que os valores consolidados pelo sistema PRODES sempre são maiores do que os do sistema DETER (% de diferença indicado em vermelho). Dados de desmatamento dos sistemas PRODES e DETER estão disponíveis em <http://terrabrasilis.dpi.inpe.br/>.[¶]

Na Imagem 8, acima apresentada, constata-se que as medidas de avisos de desmatamento detectadas pelo sistema DETER (torres em azul) são sempre ultrapassadas pelas taxas de desmatamento identificadas pelo sistema PRODES (torres em laranja). Isto significa que os avisos de desmatamento representam historicamente um montante menor de área desmatada em relação àquela que, efetivamente, é atingida pelo desmatamento. Nessa linha de raciocínio pode-se afirmar que as taxas de desmatamento PRODES (torres laranjas) de 2020 serão maiores daquelas de 2019¹⁶⁵. Isto porque as taxas DETER de 2020 já ultrapassaram as taxas DETER de 2019. Em suma, nos termos bem explicitados no Relatório Técnico para Embasamento de Ação Civil Pública, datado de setembro de 2020:

“Os dados do sistema PRODES são mais precisos que o do sistema DETER e, ao longo dos últimos anos (2015/2016 até 2018/2019), observou-se que as taxas de desmatamento do sistema PRODES são em média 52,35% maiores do que as medidas pelo sistema DETER. Para o ano de 2019/2020 ainda não é possível saber o valor de desmatamento medido pelo sistema PRODES,

¹⁶⁵ Vide Resposta 15, do Relatório Técnico para Embasamento de Ação Civil Pública, datado de setembro de 2020, doc. 03 anexo.

mas sabendo que ainda falta um mês e meio para o fechamento do ano de referência (metade de julho e agosto), a tendência é de que o desmatamento consolidado ultrapasse o medido no período 2018/2019, que foi de 10.129 km², pois o desmatamento medido pelo sistema DETER até julho já era maior que o medido em 2018/2019.”¹⁶⁶ (grifamos).

Ademais, além da alta probabilidade de a demandada NÃO atingir a meta de diminuição de desmatamento ilegal na Amazônia Legal assumida no Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal – PPCDAm, a tendência é de que o desmatamento no ano de 2020 supere as taxas atingidas nos últimos 11 (onze) anos. Esta afirmação está bem representada na Imagem 9 abaixo apresentada:

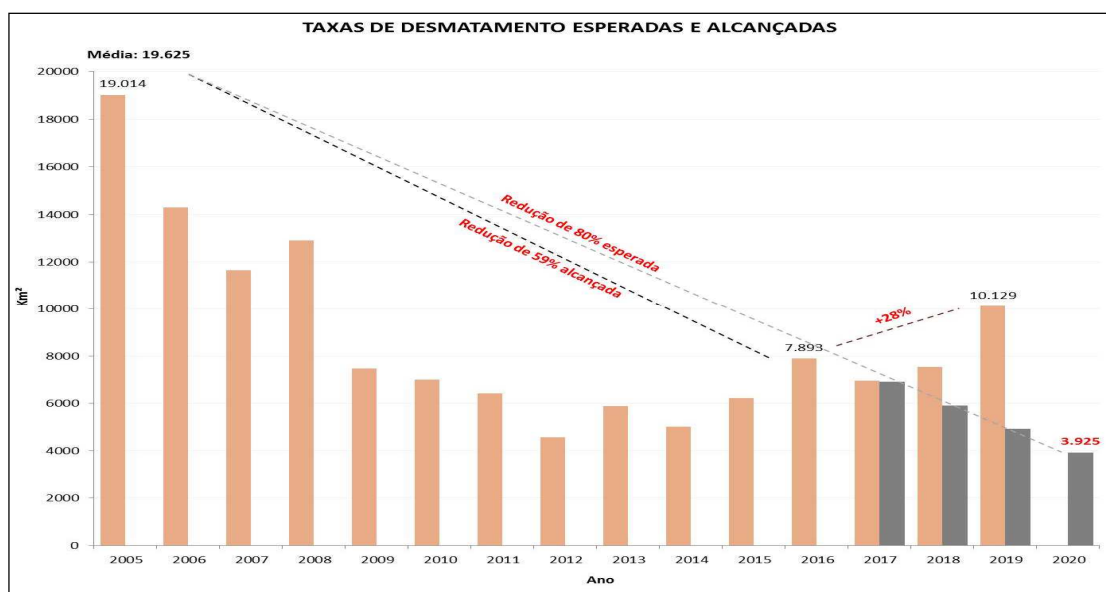


Figura 16. Taxas de desmatamento real e simulado e metas definidas. Fonte: elaborado pelo autor¹⁶⁷.

Pelas informações constantes nesta Imagem 9, constata-se que, no período entre 2017 e 2019, a taxa de diminuição de desmatamento assumida pela demandada (torres de cor cinza) é superada pela taxa de desmatamento que, realmente, vem ocorrendo na Amazônia Legal (torres de cor salmão). Percebe-se que, do ano de

¹⁶⁶ Vide Resposta 15, do Relatório Técnico para Embasamento de Ação Civil Pública, datado de setembro de 2020, doc. 03 anexo.

¹⁶⁷ Vide Resposta 17, do Relatório Técnico para Embasamento de Ação Civil Pública, datado de setembro de 2020, doc. 03 anexo.

2017 em diante a demandada distanciou-se gradativamente das metas relativas à quarta fase de implementação do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal – PPCDAm (redução de 80% do desmatamento ilegal). Segundo esclarecido no Relatório Técnico para Embasamento de Ação Civil Pública, datado de setembro de 2020, *in verbis*:

“Apesar da curta diminuição das taxas de desmatamento de 2016, um novo padrão de crescimento foi assumido desde então na Amazônia, comprometendo o compromisso brasileiro de redução das taxas de desmatamento e de emissões de CO₂. Em 2019, o desmatamento de 10.120 km² foi o maior da última década, sendo acompanhado por altos índices de degradação florestal e ocorrência de fogo. A diferença entre a taxa de desmatamento simulada pelo PPCDAm e a registrada para o ano de 2019 é superior a 5.000 km², ou seja, a diferença entre a taxa simulada e a observada é superior à meta de redução prevista para um intervalo de quatro anos (2016 a 2019).”¹⁶⁸ (grifamos).

Esta situação confirma que a demandada NÃO está atuando da forma juridicamente exigida no Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal – PPCDAm e, pelas informações técnicas preliminares, aqui apresentadas (doc. 03 anexo), **NÃO conseguirá atingir sua meta de redução do desmatamento ilegal na Amazônia Legal até o ano de 2020 para o patamar de, no máximo, 3.925,00Km².**

A presente afirmação encontra respaldo nos apontamentos técnicos apresentados no Relatório Técnico para Embasamento de Ação Civil Pública (doc. 03 anexo), no qual o professor CARLOS AFONSO NOBRE esclarece que “[de] acordo com a tendência mais recente das taxas de desmatamento e os últimos dados do DETER [vide Imagem e 7 e 9, acima], o Brasil não atingirá a meta estipulada na PNMC para 2020 no período esperado.”¹⁶⁹ (grifamos).

¹⁶⁸ Vide Resposta 17, do Relatório Técnico para Embasamento de Ação Civil Pública, datado de setembro de 2020, doc. 03 anexo.

¹⁶⁹ Vide Resposta 16, do Relatório Técnico para Embasamento de Ação Civil Pública, datado de setembro de 2020, doc. 03 anexo.

II.IV.II. Importa elucidar que o Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal – PPCDAm apresenta medidas inovadoras, abrangentes, interconectadas e adaptadas ao contexto do desmatamento na Amazônia Legal. Por exemplo, quando da implementação da primeira fase desse Plano (2004 a 2008)¹⁷⁰, **(i)** foram criados mais de 25 milhões de hectares de Unidades de Conservação Federal; **(ii)** foram homologados mais de 10 milhões de hectares de Terras Indígenas; **(iii)** houve a melhora de mecanismos de monitoramento e controle de desmatamento; **(iv)** houve o estímulo de atividades que optassem por práticas sustentáveis. Nessa primeira fase de implantação do Plano a atuação do governo federal foi fundamental para o processo de mudança positiva na dinâmica do desmatamento ilegal na Amazônia.¹⁷¹

No ano de 2016, quando iniciou a quarta fase do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal – PPCDAm, a taxa de desmatamento reduziu em 59% em relação à média base (1996 – 2005 - 19.625km²). Nesse compasso, para que a meta de redução de 80% para o ano de 2020 fosse atingida, a demandada deveria ter dado manutenção às determinações exigidas no mencionado Plano, a fim de promover a queda do desmatamento de, aproximadamente, 1000km² por ano desde 2016 até 2020¹⁷². **Esta redução gradual do desmatamento NÃO ocorreu!**

O que se identifica, na verdade, é que a demandada vem limitando os orçamentos e prioridades na execução do Plano e, apresentando medidas políticas e governamentais contrárias às diretrizes, aos compromissos e às determinações exigidas nesse Plano (PPCDAm). Essas situações, gradualmente, estão esvaziando a efetividade dos eixos das ações estratégicas e operacionais constantes no mencionado Plano. Por consequência, o atingimento das metas de diminuição do desmatamento ilegal projetadas para o ano de 2020 apresenta-se, atualmente, inviável¹⁷³. Daí a necessidade

¹⁷⁰ Vide https://www.mma.gov.br/images/arquivo/80120/PPCDAM_fase1.pdf.

¹⁷¹ Vide Resposta 19, do Relatório Técnico para Embasamento de Ação Civil Pública, datado de setembro de 2020, doc. 03 anexo.

¹⁷² Vide Resposta 17, do Relatório Técnico para Embasamento de Ação Civil Pública, datado de setembro de 2020, doc. 03 anexo.

¹⁷³ Vide Resposta 19, do Relatório Técnico para Embasamento de Ação Civil Pública, datado de setembro de 2020, doc. 03 anexo.

de exigir-se que a demandada seja compelida, judicialmente, a adotar medidas emergenciais e efetivas, visando cumprir com sua obrigação de fazer, no sentido de estancar o desflorestamento ilegal da Amazônia Legal, especialmente da floresta Amazônica.

Conforme bem relatado pelo professor CARLOS AFONSO NOBRE no Relatório Técnico para Embasamento de Ação Civil Pública, datado de setembro de 2020:

“De acordo com o relatório de avaliação do PPCDAm, no período de 2012 a 2015, todos os eixos sofreram redução em suas taxas de respostas caindo de 98% para 76%. De todas atividades não executadas, 45% estavam no eixo de apoio às atividades sustentáveis, 30% no monitoramento e fiscalização e 25% no ordenamento fundiário. De 2013 a 2016, mais de 40% do orçamento destinado da fiscalização ambiental foi reduzido, os efeitos passaram a ser sentidos a partir de 2017, quando o número de autuações do IBAMA caiu em todos os estados da Amazônia, mesmo com as taxas de desmatamento em crescimento. (...) O diferencial do PPCDAm é a sua interconexão entre suas ações e seus eixos. Assim, para que o Plano funcione, é fundamental que todos os seus eixos disponham de recursos e infraestrutura para funcionamento. Que tanto os órgãos de regularização fundiária, como os de monitoramento, fiscalização e de desenvolvimento e transferência de tecnologia estejam em pleno funcionamento. Um agravante do desmantelamento do plano em nível federal são as consequências nos planos estaduais criados no âmbito das ações do PPCDAm, os quais dependem das ações de monitoramento do PPCDAm para guiarem e avaliarem as ações estaduais.¹⁷⁴” (grifamos).

Importante expor que o *Relatório de Auditoria Anual de Contas n° 815084*¹⁷⁵, elaborado pela Controladora-Geral da União, apresentou a avaliação dos

¹⁷⁴ Vide Resposta 19, do Relatório Técnico para Embasamento de Ação Civil Pública, datado de setembro de 2020, doc. 03 anexo.

¹⁷⁵ “O presente Relatório visa dar atendimento à Decisão Normativa – TCU n° 180, de 11 de dezembro de 2019, a qual dispõe sobre a relação das unidades prestadoras de contas cujos responsáveis terão as contas de 2019 julgadas pelo Tribunal. Dessa forma, o escopo da auditoria realizada foi firmado em reunião com a Secex Agroambiental do

trabalhos desenvolvidos pela Secretaria Executiva do Ministério do Meio Ambiente – MMA¹⁷⁶. Esse documento, nomeado de *Relatório de Avaliação* (doc. 04 anexo), apresenta os resultados das análises realizadas sobre a prestação de contas anual do Ministério do Meio Ambiente - MMA, referente ao exercício de 2019.

Em decorrência das análises constantes desse documento tem-se que o Ministério do Meio Ambiente – MMA não apresentou dados suficientes para a avaliação dos resultados alcançados por esse Ministério no ano de 2019. Isto porque, neste ano referido Ministério **(i)** confeccionou novo planejamento estratégico, fato que implicou em desuso do Planejamento Estratégico programado para 2014-2022; **(ii)** não apresentou os desdobramentos para o exercício de 2019 das metas relativas aos objetivos dos Programas Temáticos do Plano Plurianual - PPA 2016-2019; e **(iii)** apresentou o Relatório de Gestão desvinculado aos resultados relativos aos objetivos, indicadores e metas de desempenho definidos para o exercício de 2019.

Nesse Relatório de Avaliação (doc. 04 anexo) ainda foi identificado que, no ano de 2019 houveram várias e significativas alterações na estrutura regimental do Ministério do Meio Ambiente – MMA, as quais descontinuaram e reposicionaram várias ações na escala de prioridades relativas às questões vinculadas ao desmatamento da Amazônia Legal. Essas alterações institucionais priorizaram a agenda ambiental urbana e ficaram em descompasso com a agenda ambiental rural. Dentre as ações que foram descontinuadas ou reposicionadas tem-se **(i)** a extinção da Secretaria de Mudança do Clima e Florestas, tendo sido passada a pasta de estratégia de atuação em Mudança do Clima para a Secretaria de Relações Internacionais; **(ii)** a extinção das instâncias de governança relacionadas com os temas da Comissão Executiva dos Planos de Combate ao Desmatamento, da Comissão Nacional para REDD+ e da Comissão Nacional para Recuperação da Vegetação Nativa; e **(iii)** o reposicionamento das ações relativas ao controle do desmatamento, promoção do manejo florestal sustentável e recuperação da

Tribunal de Contas da União, a partir dos itens constantes do Anexo II da referida Decisão Normativa.” (grifamos). Vide doc. 04 anexo.

¹⁷⁶ Vide Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 815084 – MMA - exercício de 2019 em <https://caud.cgu.gov.br/relatorios/?colunaOrdenacao=dataPublicacao&direcaoOrdenacao=DESC&tamanhoPagina=15&offset=0#lista>, doc. 04 anexo.

vegetação nativa para a responsabilidade da Secretaria de Florestas e Desenvolvimento Sustentável. Nos termos apontados no Relatório de Avaliação (doc. 04 anexo), *in verbis*:

“Ao todo, o mencionado decreto [Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019] extinguiu 56 colegiados no âmbito do MMA, conforme lista fornecida pelo Ministério à equipe de auditoria. Além deles, também de acordo com lista fornecida pelo Ministério, outros 22 colegiados foram expressamente revogados por decretos editados a partir de 2019.¹⁷⁷” (grifamos).

Essas alterações estruturais ocorridas no Ministério do Meio Ambiente – MMA no ano de 2019 colaboraram para a ineficácia das ações de combate ao desmatamento na floresta Amazônica. Isto, porque afetaram diretamente as determinações constantes no Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal – PPCDAm. Comprovando essa afirmação apresenta-se a Imagem 10, abaixo. Nela constata-se a elevação gradual dos níveis de desmatamento na Amazônia Legal ano de 2019¹⁷⁸.

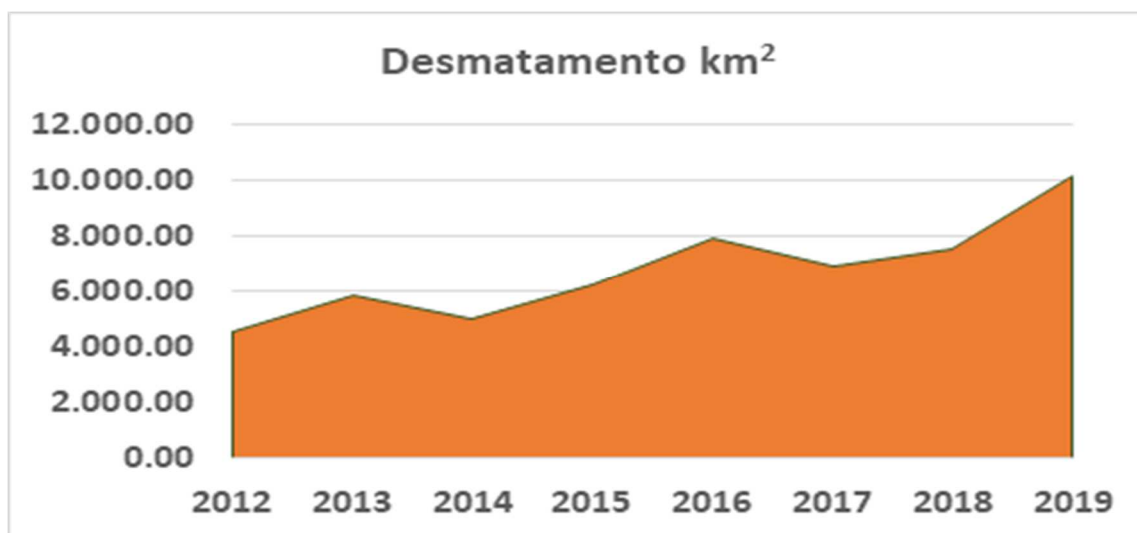


Figura 18. Taxa de desmatamento na Amazônia Legal de 2012 a 2019 (dados PRODES).

¹⁷⁷ Vide item 1.2 do Relatório de Avaliação, doc. 04 anexo.

¹⁷⁸ Vide Resposta 23, do Relatório Técnico para Embasamento de Ação Civil Pública, datado de setembro de 2020, doc. 03 anexo.

Nos termos explicados pelo Professor Dr. CARLOS AFONSO NOBRE, *in verbis*:

“Em 2013 a taxa de desmatamento aumentou 28% (5.891 km²) em relação a 2012 (4.571 km²) e seguiu oscilando entre altos e baixos até 2018 mantendo uma média de 6.581 km² ± 1.081, sofrendo grande explosão em 2019 com 10.129 km² de desmatamento. As medidas que levaram o desmatamento oscilar e crescer de modo abrupto nos últimos anos foram associadas ao enfraquecimento das políticas ambientais de controle e combate do desmatamento, de órgãos de fiscalização ambiental, unidos ao discurso do governo de anistia a atores da sociedade que desmatamento ilegalmente.”¹⁷⁹ (grifamos).

Outrossim, o Relatório de Avaliação elaborado pela Controladoria-Geral da União – CGU (doc. 04 anexo) demonstrou que houve expressiva redução no percentual de execução orçamentária relativo ao programa 2050 – *Mudança do Clima, 2078 – Conservação e Uso Sustentável da Biodiversidade* e 2083 – *Qualidade Ambiental*, considerando o período entre 2016 e 2019. Esta afirmação apresenta-se bem explicada na Imagem 11¹⁸⁰, abaixo:

¹⁷⁹ Vide Resposta 23, do Relatório Técnico para Embasamento de Ação Civil Pública, datado de setembro de 2020, doc. 03 anexo.

¹⁸⁰ Vide Item 1.3 do Relatório de Avaliação, doc. 04 anexo.



Quadro 2: Execução orçamentária por programa temático de 2016 a 2019.

Programa Temático	Ano	Dotação Atual (A)	Empenhado (B)	Liquidado (C)	Pago	Executado (B)/(A)	Executado (C)/(A)
2050 - Mudança do Clima	2016	22.440.989,00	8.774.009,00	7.188.898,00	7.188.898,00	39%	32%
	2017	16.059.099,00	7.458.921,00	4.363.693,00	4.358.383,00	46%	27%
	2018	8.098.310,00	7.609.953,00	2.118.806,00	2.118.806,00	94%	26%
	2019	10.311.528,00	2.588.621,00	1.293.899,00	1.293.899,00	25%	13%
2078 - Conservação e Uso Sustentável da Biodiversidade	2016	114.554.853,00	77.574.495,00	74.637.171,00	74.637.171,00	68%	65%
	2017	74.809.456,00	65.478.294,00	63.079.849,00	63.047.404,00	88%	84%
	2018	5.606.416,00	4.351.640,00	1.664.595,00	1.664.595,00	78%	30%
	2019	3.214.860,00	2.005.553,00	435.785,00	435.546,00	62%	14%
2083 - Qualidade Ambiental	2016	38.653.611,00	5.041.041,00	519.718,00	519.718,00	13%	1%
	2017	44.718.940,00	26.340.716,00	1.513.849,00	1.513.849,00	59%	3%
	2018	4.393.134,00	3.450.314,00	246.296,00	246.296,00	79%	6%
	2019	6.596.706,00	6.357.479,00	391.736,00	334.800,00	96%	6%

Fonte: Siop. Unidade Orçamentária: 44101 - Ministério do Meio Ambiente - Administração Direta, 44901 - Fundo Nacional de Meio Ambiente - FNMA e 44902 - Fundo Nacional sobre Mudança do Clima.

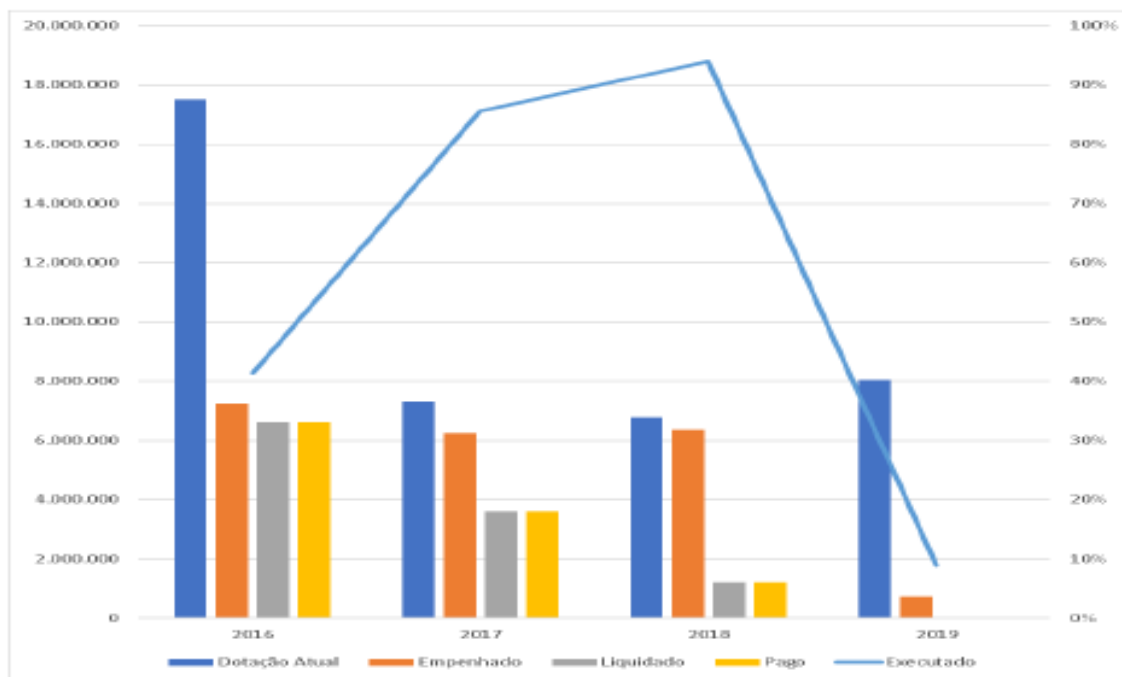
Não bastasse, a queda de execução orçamentária também foi expressiva na execução dos recursos do Fundo Nacional sobre Mudanças do Clima – FNMC. Esse fundo tem por escopo financiar projetos, estudos e empreendimentos que visem à redução de emissões de gases de efeito estufa – GEE e à adaptação aos efeitos da mudança do clima. Conforme esclarece o Relatório de Avaliação (doc. 04 anexo), *in verbis*:

“Apesar da ligeira ampliação da dotação orçamentária de R\$6.778.320,00 em 2018 para R\$8.050.000,00 em 2019, na Ação 20G4 – Fomento a Estudos e Projetos para Mitigação e Adaptação à Mudança do Clima, a execução dos recursos foi de apenas 9% nesse exercício, enquanto em 2018 foi de 94%, considerando os valores empenhados. Isso porque, conforme registrado no Relatório de Gestão, o Fundo Clima não apoiou novas iniciativas em 2019 em razão da revisão do decreto que estabelece a composição do seu Comitê Gestor, o que ocorreu em 28 de novembro de 2019, com a publicação do Dec. nº 10.143.¹⁸¹” (grifamos).

¹⁸¹ Vide Item 1.3 do Relatório de Avaliação doc. 04 anexo.

A Imagem 11¹⁸², abaixo apontada, demonstra o expressivo declínio da execução dos recursos do Fundo Nacional sobre Mudanças do Clima – FNMC no ano de 2019:

Gráfico 3: Execução orçamentária do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima – recursos não reembolsáveis.



Fonte: Siop. Status da Seleção: Ano: 2016, 2017, 2018, 2019, 2020; Órgão Orçamentário: 44000 - Ministério do Meio Ambiente; Unidade Orçamentária: 44902 - Fundo Nacional sobre Mudança do Clima; Ação:20G4.]

No entender da Controladoria-Geral da União – CGU, as possíveis causas dessas quedas executivas orçamentárias foram originadas pela não adoção de instrumentos de planejamento e pela expressiva mudança na estrutura regimental do Ministério do Meio Ambiente – MMA¹⁸³.

Ainda, importante salientar que na ADPF 568¹⁸⁴ foi determinado que, **parte dos valores oriundos da Operação Lava-Jato (devidos pela Petrobrás) deveriam ser destinados, pela demandada, às ações de proteção da Amazônia Legal**, nos seguintes termos: *(i)* R\$ 1.060.000.000,00, devidamente atualizados, em prol

¹⁸² Vide item 1.3 do Relatório de Avaliação doc. 04 anexo.

¹⁸³ Vide item 1.3 do Relatório de Avaliação doc. 04 anexo.

¹⁸⁴ Vide <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/adpf568homolog.pdf>. Acesso em 05/10/2020.

da prevenção, fiscalização e ao combate do desmatamento, incêndios florestais e ilícitos ambientais na Amazônia Legal, inclusive na faixa de fronteira, valor esse a ser distribuído da seguinte forma: **(i.i)** R\$ 430.000.000,00, com as devidas atualizações, a serem executados de maneira descentralizada envolvendo para tanto a articulação entre o Governo Federal e os Estados da região amazônica (doc. 04 anexo); e **(i.ii)** R\$ 630.000.000,00, com as devidas atualizações, a serem executados diretamente pela União, por meio **(i.ii.i)** de ações como as operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO), ao amparo de orçamento no âmbito do Ministério da Defesa para atuação, inclusive nos termos do art. 16-A da Lei Complementar 97/1999; **(i.ii.ii)** de ações de responsabilidade do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA; e **(i.ii.iii)** ações de Regularização Fundiária e de Assistência Técnica e Extensão Rural, ambas ao amparo de orçamento do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

O montante de R\$ 430.000.000,00 foi distribuído pela demandada da seguinte forma: R\$ 230.000.000,00 ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA; R\$ 140.000.000,00 ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA; e R\$ 60.000.000,00 ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA. Referidos órgãos federais receberam a incumbência de repassar os valores a eles distribuídos aos Estados componentes da Amazônia Legal.

O montante de R\$ 630.000.000,00 foi assim distribuído: R\$ 50.000.000,00 ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA; R\$ 35.000.000,00 ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA; R\$ 15.000.000,00 ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, e R\$ 530.000.000,00 foram distribuídos ao Ministério da Defesa. Pela distribuição dos recursos destinados à proteção da Amazônia Legal realizada pela demandada, percebe-se que os órgãos federais que atuam diretamente com questões ambientais no País receberam, em conjunto, tão somente R\$

100.000.000,00. Em contrapartida, o Ministério da Defesa recebeu, sozinho, R\$ 530.000.000,00, ou seja, 84% do total!

Importante salientar que, para as ações de proteção da Amazônia Legal o Ministério da Defesa destinou, no ano de 2019, apenas R\$ 36.000.000,00 para as Operações de GLO. O restante, no montante de R\$ 494.000.000,00 (a maior parte), foi destinado para as ações de Proteção, Fiscalização e Combate a Ilícitos na Amazônia Legal. No ano de 2020 somente ocorreu a reabertura dos créditos recebidos no ano de 2019, que ainda não haviam sido utilizados. Essas informações apresentam-se claras na Imagem 13¹⁸⁵, abaixo:

TABELA 2

Recursos da Lava Jato direcionados ao Ministério da Defesa

Entre 2019 e 2020

(valores em milhões de reais constantes)

UO (Cod/Desc)	Autorizado	Empenhado	Liquidado	Pago	Restos a pagar pagos
2019 - Ação: 218X - OPERAÇÕES DE GARANTIA DA LEI E DA ORDEM					
MINISTÉRIO DA DEFESA	36,00	35,92	13,86	13,82	0,00
2019 - Ação: 21BT - PROTEÇÃO, FISCALIZAÇÃO E COMBATE A ILÍCITOS NA AMAZÔNIA LEGAL					
MINISTÉRIO DA DEFESA	145,39	0,00	0,00	0,00	0,00
COMANDO DA AERONÁUTICA	97,53	0,00	0,00	0,00	0,00
COMANDO DO EXÉRCITO	139,19	85,24	36,85	0,00	0,00
COMANDO DA MARINHA	111,89	0,00	0,00	0,00	0,00
Total de 2019:	530,00	121,16	50,71	13,82	0,00
2020 (Portaria 12.646/2020 - reabertura de créditos)					
2020 - Ação: 218X - OPERAÇÕES DE GARANTIA DA LEI E DA ORDEM					
MINISTÉRIO DA DEFESA	0,00	0,00	0,00	0,00	11,79
2020 - Ação: 21BT - PROTEÇÃO, FISCALIZAÇÃO E COMBATE A ILÍCITOS NA AMAZÔNIA LEGAL					
MINISTÉRIO DA DEFESA	145,39	145,39	0,00	0,00	0,00
COMANDO DA AERONÁUTICA	97,53	0,00	0,00	0,00	0,00
COMANDO DO EXÉRCITO	53,87	38,81	0,77	0,00	75,72
COMANDO DA MARINHA	111,89	54,26	0,79	0,00	0,00
Total de 2020:	408,68	238,46	1,56	0,00	87,50

Fonte: Siga Brasil. Dados corrigidos pelo IPCA, atualizados até 06 agosto de 2020. Elaboração Inesc.

¹⁸⁵ Vide <https://www.inesc.org.br/recursos-anticorrupcao-e-militarizacao-da-politica-socioambiental-na-amazonia/>.

II.IV.III. Todas *i)* as desarticulações ocorridas nos setores do Ministério do Meio Ambiente – MMA; *ii)* os remanejamentos das pastas ambientais para setores não especializados nessa área; *iii)* a redução nos orçamentos e a não utilização do total desses orçamentos em prol da proteção da Amazônia Legal; **culminaram no enfraquecimento das diretrizes estratégicas e operacionais constantes no Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal – PPCDAm. Como consequência tem-se o aumento gradativo do desmatamento da Amazônia Legal, bem como o não atingimento das metas determinadas nesse Plano.**

Ademais, as atitudes da demandada também refletiram descaso para com o meio ambiente. Essa situação encorajou diversos atores a fomentar o desmatamento da floresta Amazônica¹⁸⁶ aproveitando-se da falta de manutenção da política ambiental brasileira e da atual fragilidade da governança ambiental por parte da demandada, situação que estimula o pensamento de impunidade das pessoas e dos setores sociais.

Não bastasse, o descumprimento das obrigações assumidas pela União, no Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal – PPCDAm, já tem demonstrado a ocorrência de perda da qualidade ambiental no País e danos à flora, à fauna e às pessoas nativas da floresta Amazônica (os índios, por exemplo), estas exclusivamente dependentes dos recursos ambientais oferecidos por esse bioma.

Nos termos bem apresentados no Relatório Técnico para Embasamento de Ação Civil Pública, datado de setembro de 2020 (doc. 03 anexo):

“[O] Relatório do Conselho Indigenista Missionário (CIMI, 2019) mostrou que além do congelamento das demarcações de TIs [Territórios Indígenas], o desmatamento disparou, aumentando mais de 50% de 2017 a 2018, além do aumento dos casos de invasão de TIs. De acordo com o PRODES, em 2019 o

¹⁸⁶ Classificada como patrimônio nacional, art. 225, §4º, da CF.

desmatamento no interior de TIs registrou o marco de 490,8 km², com a Terra Indígena Ituna/Itatá como a TI com a maior área desmatada na Amazônia. Vale mencionar que em abril de 2020, após uma equipe de reportagem do fantástico acompanhar uma operação do IBAMA na TI Ituna/Itatá onde flagraram intensa atividade garimpeira, o Ministro do Meio Ambiente exonerou do cargo o agente do IBAMA chefe da operação. (...) Outra medida de grande impacto, foi a MP 886 de 2019, que transferiu a responsabilidade pela demarcação de terras indígenas da Funai para o Ministério da Agricultura, que passa a ser responsável pela demarcação de terras indígenas, inclusive em zonas de expansão e conflito com o agronegócio. Além disso, as pressões pela abertura das TIs à atividades econômicas externas se intensificaram. No início de 2020 entrou em tramitação a PL 191/2020 que prevê a criação de normas para pesquisa de lavra mineral e potenciais para aproveitamento hidrelétrico no interior de TIs.¹⁸⁷ (grifamos).

A Imagem 14, abaixo, reflete, de forma clara, as elevadas taxas de desmatamento que vem ocorrendo nas Terras Indígenas brasileiras entre os anos de 2018 e 2019:



Figura 12: desmatamento, em km², em terras indígenas, entre os anos de 2008 e 2019. Fonte: PRODES/INPE; dados disponíveis em http://terrabrasilis.dpi.inpe.br/app/dashboard/deforestation/biomes/legal_amazon/increments.¹⁸⁸

¹⁸⁷ Vide Resposta 13, do Relatório Técnico para Embasamento de Ação Civil Pública, datado de setembro de 2020, doc. 03 anexo.

¹⁸⁸ Vide Resposta 13, do Relatório Técnico para Embasamento de Ação Civil Pública, datado de setembro de 2020, doc. 03 anexo.

Verifica-se que, as atitudes prejudiciais que a demandada vem adotando em relação à Amazônia Legal afetam direta e indireta ao mínimo existencial ecológico dessa região especial, as quais refletem em todos os ecossistemas ali existentes, tais como nas terras indígenas, nas unidades de conservação federais, nos projetos de assentamento, entre outras áreas sob a tutela da União Federal.

Outrossim, essas atitudes abrem lacunas no Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal – PPCDAm, as quais afetam sua plena eficácia e desenvolvimento, bem como colaboram com o gradativo desmatamento da Amazônia Legal. Dentre estas lacunas destacam-se **(i)** a ausência de inclusão das áreas de unidade de conservação e das terras indígenas em todos os eixos do Plano, na qualidade de alvos de prioridade contínua, tanto em relação aos mecanismos de fiscalização, quanto em relação a realização de ações de incentivo às iniciativas de produção sustentáveis para seus habitantes¹⁸⁹; **(ii)** a ausência de ações efetivas de combate ao desmatamento em assentamentos rurais¹⁹⁰; **(iii)** ausência de monitoramento contínuo dos municípios que saíram da lista de “municípios prioritários”, situação que facilita o cometimento de atos ilícitos envolvendo o desmatamento da região composta pela Amazônia Legal¹⁹¹; **(iv)** ausência de foco e

¹⁸⁹ “A partir de 2012, várias UCs criadas no âmbito do PPCDAm sofreram processos de desafetação e mudança de status de proteção em prol de projetos de infraestrutura como construção de usinas hidrelétricas (MP 558/2012) e para abertura de ferrovia para exportação de commodities agrícolas (MP 758/2016). Outro agravante é alto registro de propriedades cadastradas no CAR que estão no interior de áreas protegidas. Uma complexidade é envolvida nesses casos dada a baixa comprovação de títulos de terra na Amazônia. Em 2019, o Ministro do Meio Ambiente, Ricardo Salles, sugeriu o uso do fundo Amazônia para ressarcir e remanejar os proprietários de terra do interior de áreas protegidas, o que gerou grande debate e posicionamento dos países financiadores do fundo (Alemanha e Noruega).” (grifamos). Vide Resposta 18, do Relatório Técnico para Embasamento de Ação Civil Pública, datado de setembro de 2020, doc. 03 anexo.

¹⁹⁰ “Mesmo estando entre a classe fundiária que mais desmata, os assentamentos não receberam grande atenção das ações de fiscalização no âmbito do PPCDAm. Em 2012, a revisão do Código Florestal Brasileiro isentou os assentamentos de recompor suas áreas ilegalmente desmatada. Estudos em áreas de expansão agrícola também tem anunciado o intenso comércio de terras em assentamentos envolvendo aluguel e venda ilegais de propriedades.” (grifamos). Vide Resposta 18, do Relatório Técnico para Embasamento de Ação Civil Pública, datado de setembro de 2020, doc. 03 anexo.

¹⁹¹ “Estudos de Arima et al., 2014 e de Bizzo e Farias, 2017 mostram que municípios seguem padrões diferenciados de desmatamento após a saída da lista, o que pode estar a uma série de fatores que variam desde a sinalização do governo no sentido de afrouxar as normas ambientais como contextos socioeconômicos regionais. Esse comportamento salienta a necessidade da criação de mecanismos de acompanhamento desses municípios por estarem em zonas de intensa dinâmica de desmatamento e, portanto, mais propícios a uma retomada do taxas elevadas de desmatamento.” (grifamos). Vide Resposta 18, do Relatório Técnico para Embasamento de Ação Civil Pública, datado de setembro de 2020, doc. 03 anexo.

utilização de cadeias produtivas sustentáveis¹⁹²; e (v) a ausência de assistência técnica à população local, a fim de que a produção não fique atrelada somente à agricultura e à pecuária, mas à produção sustentável utilizando as matérias-primas advindas da própria floresta¹⁹³.

Necessário destacar que a União possui *i)* experiência técnica; *ii)* recursos adequados e suficientes; bem como *iii)* conhecimento de atuação no combate e na redução do desmatamento. Exemplo dessa afirmação foram as ações ativas da União quando da implantação das três (03) primeiras fases do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal – PPCDAm, as quais apontaram para um possível atingimento da meta de redução do desmatamento ilegal de (no máximo) 3.925,00Km² para o ano de 2020. Nesse sentido, reflete-se, de forma clara, que o decaimento da implantação da quarta fase do mencionado Plano e o gradual aumento do desmatamento da Amazônia Legal teve por motivo a ausência de vontade e comprometimento da União em atingir suas metas obrigacionais normativas de natureza climática. Em outras tintas, em que pese a União tenha capacidade e conhecimento para atingir sua meta de redução de desmatamento para ano de 2020, optou por atuar negligentemente no sentido de NÃO a atingir.

Destarte, por todas as razões fáticas e de direito aqui apresentadas, incontestável a obrigação da União de cumprir com a meta máxima de desmatamento ilegal na Amazônia Legal, para o ano de 2020, de 3.925,00Km², segundo disposto no art. 6º, 12, da Lei 12.187/2009, no art. 18 e art. 19, §1º, I, ambos do Decreto 9.578/2018 e no Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal – PPCDAm.

¹⁹² “Ações do PPCDAm de incentivos às atividades sustentáveis tem se pautado majoritariamente na concessão de créditos e adoção de tecnologias voltadas ao aumento da produtividades das práticas de agricultura tradicional. Menor atenção tem sido dada à criação de instrumentos de agregação de valor dos produtos da floresta de grande potencial comercial, como sementes, grãos, raízes e folhas que podem ser transformados em produtos alimentícios, para a indústria de cosméticos e farmacêutica.” (grifamos). Vide Resposta 18, do Relatório Técnico para Embasamento de Ação Civil Pública, datado de setembro de 2020, doc. 03 anexo.

¹⁹³ “É urgente o fomento à profissionalização de atores locais, principalmente os ligados às cadeias produtivas sustentáveis, para que adquiram conhecimento técnico e visão de negócio para transformar produtos da floresta e até matérias primas já inseridas no mercado de transformação, em produtos finais, garantindo emprego, geração de renda e qualidade de vida para comunidades na Amazônia.” (grifamos). Vide Resposta 18, do Relatório Técnico para Embasamento de Ação Civil Pública, datado de setembro de 2020, doc. 03 anexo.

Isto porque a demandada vem, de forma reiterada, adotando um complexo de medidas governamentais que fomentam a continuidade do desmatamento da Amazônia Legal¹⁹⁴ e que, por consequência, contribuem para a aceleração e expansão das mudanças climáticas antrópicas prejudiciais a toda sociedade brasileira e mundial.

¹⁹⁴ Vide Respostas 20, 21 e 22, do Relatório Técnico para Embasamento de Ação Civil Pública, datado de setembro de 2020, doc. 03 anexo.

II.V. DO CABIMENTO JURÍDICO DA APLICAÇÃO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA:

Por todo o conteúdo fático e jurídico apresentado nesta demanda, confirma-se que as questões jurídicas aqui tratadas são voltadas à **proteção ambiental da Amazônia Legal**, em especial do Bioma Amazônico, bem como à **proteção do direito fundamental à estabilidade climática para as presentes e futuras gerações**. Esta ação coletiva climática possui por objetivo fazer com que a demandada cumpra com sua obrigação de reduzir, até o ano de 2020, a taxa de desmatamento na Amazônia Legal, não podendo ultrapassar o patamar de desflorestamento anual de 3.925,00Km². Mencionada obrigação está normatizada no Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal – PPCDAm, o qual possui origem e força vinculativa decorrente da Política Nacional sobre Mudança Climática – PNMC.

O contexto desta ação civil pública confirma seu **caráter público ambiental de abrangência difusa**, pois a proteção da Amazônia Legal implica em consequências positivas na qualidade ambiental do meio ambiente em âmbito nacional, seja para as presentes gerações, seja para as futuras.

Destaca-se que, para o ajuizamento da presente ação coletiva, a ora demandante encontrou grande dificuldade de obter documentos e informações oficiais de cunho específico sobre a situação fática, uma vez que esses dados estão sob a posse interna ou exclusiva da demandada. No caso em apreço, portanto, está-se diante da **hipossuficiência técnica da demandante**, uma vez que esta NÃO possui condições de ter pleno acesso aos elementos que compõem o corpo fático dos temas abordados na presente ação judicial.

Importante referir que a demandada se constitui de órgão público dotado de poder administrativo e executivo em âmbito federal, possuindo discricionariedade quanto à publicização de documentos e informações ligadas às

questões ambientais voltadas à Amazônia Legal. **Esta situação coloca a demandante em posição de vulnerabilidade técnica frente à União.**

Nesse sentido, **necessário e juridicamente cabível a aplicação da inversão do ônus da prova ao caso em apreço**, a fim de atribuir à União o *onus probandi* de comprovar fática e tecnicamente que **(i)** irá cumprir, até o ano de 2020, a meta de desmatamento ilegal da Amazônia Legal de, no máximo, 3.925,00Km²; **(ii)** vem cumprindo com as ações adequadas e exigidas no Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal – PPCDAm (vinculado à Política Nacional sobre Mudança Climática – PNMC), especialmente no que tange às exigências definidas na 4^a (quarta) fase do referido Plano; e **(iii)** suas ações e/ou omissões adotadas na governança ambiental e climática brasileira não influenciaram no desequilíbrio e consequente elevação dos índices de desmatamento na Amazônia Legal, nem fomentaram a elevação dos níveis de emissão de gases de efeito estufa – GEE¹⁹⁵.

Esta exceção probatória apresenta seu fundamento jurídico **(i)** pelo disposto na Súmula 618 do Superior Tribunal de Justiça – STJ¹⁹⁶; **(ii)** pelo disposto no art. 21 da Lei 7.347/1985¹⁹⁷, cumulado com o disposto no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990¹⁹⁸; e **(iii)** nos termos preconizado pelo PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO.

A Súmula 618 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, antes descrita, é clara quando determina que a “*inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental.*” (grifamos). No caso em pauta, o fato da União não cumprir com suas metas de contenção do desmatamento ilegal que vem ocorrendo, em grande escala, na Amazônia Legal é uma forma de contribuição com a degradação ambiental dos biomas (Amazônia e parte do Cerrado) e, conseqüentemente, da qualidade climática

¹⁹⁵ CARVALHO, Délton Winter de. **Dano ambiental futuro**: a responsabilização civil pelo risco ambiental. 2 ed. Rev. Atul. e Ampl. Porto Alegre. Editora Livraria do Advogado. 2013. p. 152.

¹⁹⁶ “**Súmula 618** - *A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental.*” (grifamos).

¹⁹⁷ “**Art. 21.** *Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.*” (grifamos).

¹⁹⁸ “**Art. 6º** São direitos básicos do consumidor:

VIII - *a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*” (grifamos).

do País. Daí o cabimento jurídico de aplicação do conteúdo sumular à situação *sub judice*, nos termos preconizados pelo atual entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça – STJ, externalizado na ementa de acórdão, abaixo reproduzida:

“PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA 618/STJ. AFERIÇÃO DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, AUTORIZADORAS DA INVERSÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código. 2. Esta Corte Superior admite a inversão do ônus da prova em ações que versem sobre degradação ambiental, nos termos da Súmula 618/STJ, cabendo às instâncias ordinárias a análise quanto aos requisitos da redistribuição dos encargos probatórios. 3. Assim, tendo o Tribunal de origem concluído pela necessidade de inversão do sobredito ônus, é inviável a alteração de suas conclusões nesta instância especial, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório. Julgados: AgInt no AREsp. 1.373.360/PR, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.10.2019; AgInt no AREsp. 620.488/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 11.9.2018; AgInt no AREsp. 779.250/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2016. 4. Agravo Interno da Sociedade Empresária a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp 1580615/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 31/08/2020). (grifamos).

Ademais, as normativas apontadas no *art. 21 da Lei 7.347/1985, cumuladas com o disposto no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990*, também apontam pela possibilidade e necessidade de aplicação da inversão do ônus da prova ao caso concreto. Isto porque, **(i)** está-se tratando, eminentemente, de proteção de direitos e interesses

difusos em âmbito nacional, visando a defesa do direito fundamental à estabilidade climática em prol de todas as pessoas (presente e futuras gerações); e (ii) nos fatos apresentados nesta demanda, avalizados pelas informações técnicas preliminares ora apresentadas (doc. 03 anexo), evidenciam-se (ii.i) a verossimilhança das alegações da demandante com o direito por ela pretendidos; e (ii.ii) a hipossuficiência técnica da demandante frente a sua dificuldade de acesso à informações e a documentos que encontram-se em poder exclusivo da demandada. Nesse contexto, e conforme já lecionamos anteriormente, o deferimento da inversão do ônus da prova é medida necessária e juridicamente adequada para o melhor esclarecimento da situação posta em debate¹⁹⁹.

Sobre esta questão o Superior Tribunal de Justiça – STJ possui posição jurisprudencial consolidada que corrobora com a pretensão da ora demandante, como bem verificado nas ementas de acórdão a seguir apontadas:

“ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DE PROVA. POSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO AMBIENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. I - Ao deferir o pedido de inversão do ônus da prova, foi assim consignado pela decisão monocrática (fls. 18-19): "II - No que se refere ao pedido de inversão do ônus da prova, verificado o interesse público que recai sobre os direitos difusos ao meio ambiente equilibrado, que interfere diretamente na vida da população, acolho a cota ministerial para determinar a inversão do ônus da prova nos moldes em que prevê o art. 6º, VIII do CDC. O Código de Proteção e Defesa do Consumidor não se restringiu à tutela dos interesses consumeiristas. O Título III desse importante diploma contém dispositivos de ordem processual que extrapolam o seu âmbito e se aplicam aos demais bens-interesses defensáveis via ação civil pública. [...] A aparência do direito defendido pelo

¹⁹⁹ Ao nos manifestarmos sobre o tema, em momento anterior, firmamos o entendimento de que a verossimilhança das alegações apresentadas pela parte autora e o estado de hipossuficiência técnica, desta, fundamentam a aplicação do art. 6º, VIII, do CDC a casos relacionados à matéria ambiental. Esse entendimento é plenamente aplicável ao caso em debate, uma vez que comprovada a verossimilhança das alegações da ora demandante, bem como sua vulnerabilidade técnica em relação à demandada. Vide, CARVALHO, Délton Winter de. *Dano ambiental futuro: a responsabilização civil pelo risco ambiental*. 2 ed. Rev. Atual. e Ampl. Porto Alegre. Editora Livraria do Advogado. 2013. p. 156.



Ministério Público recai sobre a parcial confissão dos requeridos e os laudos periciais apresentados. [...] Portanto, a aparência de veracidade das alegações ministeriais, reforçada pela previsão legal da Lei que trata da ACP em aplicar supletivamente outras legislações, dentre elas o CDC (art. 21 da Lei n. 7.347/85 c/c art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), inverte o ônus da prova." II - De início, cumpre destacar que o óbice sumular n. 7/STJ não se aplica à hipótese, pois a controvérsia foi dirimida diante dos invocados dispositivos de lei federal e sua interpretação, a considerar que a inversão do ônus da prova é perfeitamente cabível e admissível diante do interesse público ambiental debatido nos autos. Não se constata a necessidade de revolvimento probatório para deliberar sobre o tema. III - O entendimento preconizado pelo juízo monocrático a quo, encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência do STJ. Neste sentido: AgInt no AREsp 1100789/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 15/12/2017; AgInt no REsp 1322449/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 31/08/2017; AgInt no AREsp 846.996/RO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016. IV - Nesse mesmo sentido foi a manifestação ministerial (fls. 638-642). V - Agravo interno improvido." (AgInt no REsp 1722404/MS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 15/08/2018). (grifamos).

“ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA POR ONG AMBIENTAL. INSTITUTO RIO LIMPO - IRL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EMPRESA DE LATICÍNIO. POLUIÇÃO HÍDRICA. CONTAMINAÇÃO DO RIO DAS MORTES. ATO ILÍCITO E NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADOS. DANO AO MEIO AMBIENTE. DEVER DE REPARAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Não se conhece da insurgência contra a ofensa do art. 333 do CPC, pois o referido dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem. Dessa forma, não se pode alegar que houve prequestionamento da questão, nem ao menos implícito, cuja ausência atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." De toda a sorte, se na Ação Civil



Pública ambiental há elementos mínimos verossímeis de provas, incumbe ao réu, dentro do ônus que lhe é próprio à luz do Código de Processo Civil (fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito), provar o contrário, ou seja, a ausência de prejuízo e de nexo de causalidade (origem do dano). (...) 6. Recurso Especial não provido.” (REsp 1504742/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 26/11/2019). (grifamos).

Outrossim, a inversão do ônus da prova, no caso específico, também está albergada pelo PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. Elucidamos em posicionamentos anteriores que, em linhas gerais, os riscos possuem em seu sistema regulatório a ausência de provas diretas acerca das lesões provocadas ao meio ambiente. Frente às incertezas científicas das lesões ambientais, justifica-se a aplicação do PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO como fundamento para abonar a aplicação da inversão do ônus da prova. Entendemos que:

“[o] padrão probatório precaucional exige ‘motivos razoáveis’, segundo a Comissão Europeia, o que remete à verossimilhança ‘(likelihood)’, sendo esta, portanto, ‘algo menos do que a probabilidade e mais do que uma remota possibilidade’. (...) o padrão de prova (grau de prova) em contextos de incidência da ‘precaução’ deve observar, ainda, os ‘fatores contextuais’ que envolve um determinado risco, devendo haver uma ‘satisfação razoável’ (‘reasonable satisfaction’) da necessária comprovação da existência de probabilidade de ocorrência de um dano futuro e da sua magnitude (grave ou irreversível), a fim de justificar a imposição de medidas de antecipatórias.”²⁰⁰ (grifamos).

É o caso dos autos, eis que as questões fáticas e de direito aqui apresentas são corroboradas por informações técnicas (preliminares), as quais demonstram *i)* a verossimilhança das alegações da ora demandante; *ii)* a probabilidade da ocorrência de danos climático atuais e futuros, diante da elevação dos níveis de desmatamento na Amazônia Legal; *iii)* os fortes indícios de prova de que a demandada

²⁰⁰ CARVALHO, Délton Winter de. *Gestão jurídica ambiental*. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2017. p. 218.

está descumprindo as suas obrigações assumidas no mencionado Plano e, por consequência, desobedecendo às regras determinadas no Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal – PPCDAm, vinculado à Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC; iv) a gravidade e a irreversibilidade dos danos ambientais climáticos e de degradação ambiental que já vêm ocorrendo e que ainda poderão ocorrer, originados da omissão obrigacional da demandada; e v) a impossibilidade de conhecimento técnico (incerteza científica) sobre as efetivas lesões que as atitudes da demandada estão provocando no meio ambiente, seja em nível regional (Amazônia Legal), seja em nível nacional. Diante destas situações, justifica-se a aplicação da inversão do ônus da prova fundada no PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO.

Não é outro o entendimento jurisprudencial consolidado do Superior Tribunal de Justiça – STJ, o qual corrobora com o posicionamento aqui apresentado pela demandante, conforme verifica-se nas ementas de acórdão apresentadas a título exemplificativo, abaixo descritas:

*“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. PRODUÇÃO PESQUEIRA. REDUÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO CABIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO INCONTESTE. NEXO CAUSAL. **PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO.** 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Não há falar, na espécie, no óbice contido na Súmula nº 7/STJ, haja vista que os fatos já restaram delimitados nas instâncias ordinárias, devendo ser revista nesta instância somente a interpretação dada ao direito para a resolução da controvérsia. 3. A Lei nº 6.938/1981 adotou a sistemática da responsabilidade objetiva, que foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, sendo irrelevante, na hipótese, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, que, no caso, é inconteste. 4. **O princípio da precaução, aplicável ao caso dos autos, pressupõe a inversão do ônus***



probatório, transferindo para a concessionária o encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos ao meio ambiente e, por consequência, aos pescadores da região. 5. Agravo interno não provido.” (AgInt no AREsp 1311669/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2018, DJe 06/12/2018). (grifamos).

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. **PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS. ANÁLISE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3). 2. Inexiste violação dos arts. 371 e 489, § 1º, II e IV, do CPC/2015 quando o Tribunal de origem enfrenta os vícios alegados nos embargos de declaração e emite pronunciamento fundamentado, ainda que contrário à pretensão da recorrente. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que o princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório. Precedentes. 4. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 5. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, afirmou estarem presentes os requisitos para a inversão do ônus da prova. 6. A inclusão de novo fundamento para a reforma do acórdão em sede de agravo interno configura inovação recursal, incabível em razão da preclusão consumativa. 7. Agravo interno desprovido.” (AgInt no AREsp 1373360/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2019, DJe 17/10/2019). (grifamos).***

*“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DO MEIO AMBIENTE. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ÔNUS***



PROBANDI. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA, NO MÉRITO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. QUESTÕES AMBIENTAIS. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS E DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA FIRMADO ENTRE AS PARTES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. ENCARGO EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS PERICIAIS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. MATÉRIA SOLUCIONADA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, EM FACE DOS ELEMENTOS DE PROVA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 26/04/2018, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto nos autos da Ação Civil Pública c/c obrigação de dar e de fazer, manejada pelo Município de Bataguassu/MS em face da parte agravante, contra decisão que deferira pedido de realização de perícia e invertera o ônus da prova, impondo, à agravante, o pagamento dos honorários periciais, em 5 (cinco) dias após a entrega da proposta pelo expert. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso. III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os argumentos da decisão agravada - mormente quanto à suficiente fundamentação do acórdão -, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte. IV. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia acerca da inversão do ônus da prova sob o enfoque eminentemente constitucional, o que torna inviável a análise da questão, no mérito, em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 584.240/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/12/2014; AgRg no REsp 1.473.025/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/12/2014). V. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "o princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório (AgRg no AREsp 183.202/SP,

Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/11/2015, DJe 13/11/2015)" (STJ, AgInt no AREsp 779.250/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016). Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, merece ser mantida a decisão ora agravada, em face do disposto no enunciado da Súmula 568 do STJ. (...) VIII. Agravo interno improvido." (AgInt no AREsp 1151766/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 27/06/2018). (grifamos).

Importante reafirmar que a demandada, diante de sua omissão em relação à consecução do eixo de ações de diminuição de desmatamento na Amazônia Legal (principalmente no que tange à quarta fase do PPCDAm), implicou na improbabilidade (quase certeza em face dos números atuais) de atingimento da meta estabelecida para o ano de 2020 (conforme confirmado pelas informações técnicas aqui juntadas, doc. 03). Essa atitude negativa, fomentou as atividades danosas **(i)** aos biomas integrantes da Amazônia Legal, especialmente do Bioma Amazônico; e **(ii)** à qualidade climática do País, seja em relação à diminuição de recursos naturais que atuam como sumidouros de gás carbônico (CO₂), seja na liberação desse gás na atmosfera resultante do desflorestamento.

Destarte, pelo exposto, constata-se a incidência dos elementos fáticos e jurídicos que confirmam o cabimento e a necessidade da aplicação da inversão do ônus da prova na presente demanda, em face da incidência ao presente caso *i)* da Súmula 618 do Superior Tribunal de Justiça – STJ; *ii)* do art. 21 da Lei 7.347/1985 cumulado com o art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990; e *iii)* do PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO.

ANTE TODO O EXPOSTO, REQUER A VOSSA EXCELÊNCIA:

a) seja **recebida e processada a presente ação civil pública climática de obrigação de fazer**, em todos os seus fatos, informações técnicas preliminares, fundamentos jurídicos e pedidos;

b) seja determinada a **citação da parte demandada** para que, querendo, apresente contestação no prazo legal, sob pena de revelia;

c) seja **julgada totalmente procedente** a presente ação civil pública climática, **determinando à demandada que cumpra com sua obrigação jurídica de fazer constante no Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal – PPCDAm**, vinculado à Política Nacional sobre a Mudança do Clima – PNMC, **no sentido de que, no ano de 2020²⁰¹, o índice máximo de desmatamento ilegal na Amazônia Legal NÃO ULTRAPASSE A TAXA DE 3.925,00 Km²**, nos termos do art. 17, I, art. 18 e art. 19, §1º, I, todos do Decreto Federal 9.578/2018, e art. 6º e 12, ambos da Lei Federal nº 12.187/2009;

d) seja determinado que **a medição da taxa do desmatamento da Amazônia Legal utilize os dados oficiais apontados no PRODES** (Projeto de Monitoramento do Desmatamento na Amazônia Legal por Satélite), devendo ser observada a taxa máxima de desmatamento de 3.925,00Km² para o ano 2020, **considerando o período de análise entre 1º de agosto de 2020 a 31 de julho de 2021;**

²⁰¹ Cumpre destacar que o monitoramento do PRODES referente ao marco temporal atinente ao ano de 2020, na verdade compreende as medições do período de agosto de 2020 a julho de 2021.

e) caso a demandada não cumpra com suas obrigações normativas aqui exigidas, ultrapassando, desta forma, a taxa máxima de desmatamento da Amazônia Legal de 3.925,00Km² para o ano de 2020, **seja determinado que a demandada realize a restauração florestal de toda a área desmatada em excesso ao limite legal anual**, antes referido, no prazo de 01 (um) ano ou no menor prazo possível a ser definido em laudo técnico específico, utilizando a melhor tecnologia disponível, sem prejuízo das demais cominações apontadas no art. 815 e art. 816, ambos do CPC;

f) seja determinado à **demandada que aloque os recursos orçamentários suficientes** para realizar *(e.i)* o cumprimento da sua obrigação normativa de reduzir o desmatamento ilegal da Amazônia Legal até o limite de 3.925,00Km² no ano de 2020; e *(e.ii)* o reflorestamento de toda a área da floresta que, eventualmente, exceder a esse limite, proporcionalmente; sem prejuízo das demais cominações apontadas no art. 815 e art. 816, ambos do CPC;

g) seja determinado à **demandada que utilize de todos os recursos financeiros, recursos técnicos e de pessoal disponíveis**, visando o cumprimento da obrigação de fazer exigida nesta demanda, da melhor forma fática e tecnicamente possível;

h) seja **determinada a nomeação do INPE (Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais) como órgão auxiliar do Juízo** no que tange a apresentação de informações, bem como no monitoramento do cumprimento da sentença pela demandada;

i) seja determinada à **demandada o pagamento de multa diária** em caso de descumprimento da sentença, sem prejuízo das demais cominações apontadas no art. 536, art. 537, art. 815 e art. 816, todos do CPC;

j) seja **determinada à demandada que apresente, nestes autos, todas as atividades, os documentos, os atos e as informações técnicas que demonstrem as ações efetivas que vêm sendo tomadas em relação à implementação da sua obrigação de fazer** (apontada no item “b”, acima), desde o início da implantação da quarta fase do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal – PPCDAm (ano de 2016), até os dias atuais;

k) seja **determinada a aplicação da inversão do ônus da prova à presente ação civil pública climática de obrigação de fazer**, nos termos fundamentados pela Súmula 618 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, pelo art. 21 da Lei 7.347/1985 cumulado com o art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990; e pelo PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO (item II.V acima);

l) seja **deferida a produção de todas as provas admitidas em direito**, em especial a oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos, além de outras provas que se mostrarem necessárias após o transcurso do prazo de resposta;

m) valor da causa inestimável.

Nestes termos,
aguarda deferimento.

Curitiba, 08 de outubro de 2020.

Pp. 

Delton Winter de Carvalho

OAB/RS 48.886